Quinta-feira, 29 de Maio de 2003

Número 124

II

SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas 8323

Ministério das Finanças

Direcção-Geral dos Impostos 8323

Ministério da Administração Interna

Direcção-Geral de Viação 8323
Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública 8323
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 8323

Ministério da Justiça

Instituto de Reinserção Social 8326

Ministério da Economia

Secretaria-Geral 8327

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural 8327
Direcção-Geral de Veterinária 8327
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho 8328

Ministério da Educação

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Educativa 8329
Direcção-Geral da Administração Educativa 8330
Direcção Regional de Educação do Centro 8330

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Gabinete do Ministro 8330

Ministério da Cultura

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura 8331

Instituto Português de Conservação e Restauro 8331
Instituto Português do Património Arquitectónico 8331

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Centro 8332
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo 8333
Administração Regional de Saúde do Norte 8333
Centro Regional de Alcoologia do Sul 8334
Hospitais Civis de Lisboa 8334

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho 8335
Instituto de Solidariedade e Segurança Social 8335

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes 8335
Secretaria-Geral (do ex-MEPAT) 8336
Escola Náutica Infante D. Henrique 8336
Laboratório Nacional de Engenharia Civil 8337

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Inspecção-Geral do Ambiente 8337

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional de Educação 8338

Tribunal Constitucional 8338
Conselho Superior da Magistratura 8348
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais 8348
Tribunal de Contas 8349
Universidade Aberta 8349
Universidade dos Açores 8349
Universidade do Algarve 8349
Universidade de Aveiro 8351
Universidade da Beira Interior 8353
Universidade de Coimbra 8353
Universidade de Lisboa 8359
Universidade Nova de Lisboa 8360
Universidade do Porto 8360
Universidade Técnica de Lisboa 8363
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 8364
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa 8364
Instituto Politécnico de Beja 8364
Instituto Politécnico de Coimbra 8364
Instituto Politécnico de Lisboa 8365
Instituto Politécnico de Setúbal 8365
Hospital de Santa Cruz, S. A. 8365
Ordem dos Advogados 8367

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Despacho n.º 10 651/2003 (2.ª série). — Por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas de 23 de Abril de 2003, foi autorizada a individualidade indicada a aceitar a seguinte condecoração:

Embaixador Fernando José Rodrigues Ramos Machado — com o grau de grã-cruz da Ordem do Mérito da Coreia.

20 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral das Ordens, *José Vicente de Bragança.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 6424/2003 (2.ª série). — Por despachos do director regional-adjunto de Educação do Centro e da subdirectora-geral dos Impostos de 1 de Abril e de 5 de Maio de 2003, respectivamente:

Cecília dos Santos Lourenço Roque, auxiliar de acção educativa do quadro do Ministério da Educação — autorizada a prorrogação da requisição que vem mantendo na Direcção de Finanças de Castelo Branco até ao dia 31 de Dezembro de 2003.

19 de Maio de 2003. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro.*

Rectificação n.º 1099/2003. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 2003, a p. 7306, o aviso (extracto) n.º 6013/2003 (2.ª série) rectifica-se que onde se lê «Manuel Moreira Fonseca, técnico de administração tributária-adjunto — ficando colocado na Direcção de Finanças de Braga» deve ler-se «Manuel Moreira Fonseca, técnico de administração tributária-adjunto — ficando colocado no Serviço de Finanças de Braga 2».

16 de Maio de 2003. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Viação

Aviso n.º 6425/2003 (2.ª série). — Não tendo sido possível notificar a arguida, assessora principal da carreira de jurista desta Direcção-Geral licenciada Maria Manuela Nunes Martins Pestana Pires, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, por motivo de processo disciplinar que se encontra pendente, fica citada a referida funcionária para apresentar a defesa à acusação no prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso.

20 de Maio de 2003. — A Instrutora, *Maria Manuela Coutinho Nobre de Amaral.*

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Gabinete de Deontologia e Disciplina

Aviso (extracto) n.º 6426/2003 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Administração Interna de 17 de Março de 2003:

Jacinto Tomás Gonçalves, de 44 anos de idade, casado, filho de Manuel da Silva Gonçalves e de Maria do Espírito Santo Ferreira Moniz Gonçalves, natural da freguesia da Maia, concelho da Ribeira Grande, agente principal M/131957, do Comando Equiparado a Comando de Polícia de Ponta Delgada — aplicada a pena de aposentação compulsiva.

Esta declaração é feita nos termos do artigo 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro.

15 de Maio de 2003. — O Director, *Domingos Lourenço.*

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso n.º 6427/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Amélia Haydie Garrido da Silva Vilhena, natural de Huambo, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida a 25 de Março de 1956 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6428/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Miguel José Domingos Bernardo, natural de Kuanza Norte, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido a 16 de Julho de 1953 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6429/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Hermogenes Dias, natural de Brava, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido a 22 de Julho de 1931 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6430/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Rosária de Fátima Pires dos Santos da Costa, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida a 11 de Julho de 1969 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6431/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Francisca Paula dos Santos Cunha Pinheiro Nunes, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida a 24 de Agosto de 1969 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6432/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Maria Amélia da Silva, natural de Benguela, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida a 20 de Junho de 1938 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto,

com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6433/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Sabina Viemba Guimarães, natural de Bié, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida a 10 de Agosto de 1962 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6434/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Wilssila Samito dos Santos Alves de Carvalho, natural de São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, nascida a 20 de Julho de 1980 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6435/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 21 de Abril de 2003:

Albertina Mendes Ferreira, natural de Santa Catarina, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 4 de Junho de 1955 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6436/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 21 de Abril de 2003:

Maria Margarida da Luz, natural de Sal, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 29 de Fevereiro de 1972 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6437/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 21 de Abril de 2003:

Maria da Conceição Varela Furtado, natural de Santiago, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 1 de Outubro de 1959 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6438/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 21 de Abril de 2003:

Alcinda de Sousa Furtado, natural de Santiago, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 24 de Abril de 1956 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6439/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 21 de Abril de 2003:

Maria Adelaide da Costa Martins, natural de Santiago, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 9 de Maio de 1977 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6440/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 21 de Abril de 2003:

Augusto dos Reis Borges, natural de Santa Cruz, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido a 18 de Agosto de 1944 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6441/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 21 de Abril de 2003:

Domingas Nel Guilherme de Sousa Borges, natural de Kuanza Norte, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida a 25 de Janeiro de 1961 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6442/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 21 de Abril de 2003:

Núria Vanessa de Sousa Borges, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida a 10 de Abril de 1984 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6443/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Josefa Gomes da Veiga Tavares, natural do Tarrafal, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 20 de Dezembro de 1957 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6444/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Maria Gertrudes Silveira Fonseca da Rosa, natural de São Vicente, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 17 de Novembro de 1954 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º

do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6445/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Ângela Maria de Fátima Silva, natural de Santo Antão, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 26 de Setembro de 1970 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6446/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Fernando Sergio Souza Munhoz, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido a 2 de Maio de 1961 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6447/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Ana Maria Duque de Araújo Munhoz, natural do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida a 1 de Abril de 1962 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6448/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Clovis Martines, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido a 21 de Dezembro de 1949 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6449/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Maria Regina Lobo Martines, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida a 19 de Março de 1950 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6450/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Abril de 2003:

Ana Clara Lobo Martines, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida a 13 de Novembro de 1977 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6451/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Joaquim Vaz Landim, natural de Santiago, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido a 20 de Setembro de 1933 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6452/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Maria Perpétua Sousa, natural de Porto Novo, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 20 de Outubro de 1948 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6453/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Francisco Monteiro Coutinho Filho, natural de Belém, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido a 13 de Abril de 1960 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6454/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Octávio Gomes de Pina, natural de São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido a 8 de Fevereiro de 1960 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6455/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Francisco Borges Monteiro, natural de Santiago, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido a 20 de Novembro de 1969 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6456/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Leon Carlos Mauro Baldesberger, natural de Olhão, Portugal, de nacionalidade suiça, nascido a 24 de Setembro de 1982 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com

as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6457/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Mahomed Idris, natural de Lourenço Marques, República de Moçambique, de nacionalidade paquistanesa, nascido a 24 de Setembro de 1959 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6458/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Joana Raimundo Saldanha Coelho, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida a 26 de Abril de 1965 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6459/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Aparecida Eliete Alves, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida a 26 de Fevereiro de 1963 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6460/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Saulo Silveira, natural de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido a 23 de Setembro de 1950 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6461/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Abril de 2003:

Mara Hentschke, natural de Porto Alegre, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida a 4 de Julho de 1964 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 6462/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 9 de Maio de 2003:

Fernando Jorge Mendes Rodrigues Andrade, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido a 5 de Dezembro de 1981 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Rectificação n.º 1100/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 4542/2003 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 79, de 3 de Abril de 2003), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «nascida a 29 de Agosto de 1950» deve ler-se «nascida a 29 de Outubro de 1950».

12 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Rectificação n.º 1101/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 4381/2003 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 2003), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «nascido a 16 de Junho de 1939» deve ler-se «nascido a 16 de Junho de 1938».

13 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Instituto de Reinserção Social

Despacho (extracto) n.º 10 652/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Maio de 2003:

Licenciada Ana Carla Costa Silva Parreira, estagiária da carreira técnica superior de reinserção social, com contrato administrativo de provimento — nomeada definitivamente, após concurso, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto (referência B2).

Licenciado Nuno Miguel Roldão Cabral, estagiário da carreira técnica superior de reinserção social, com contrato administrativo de provimento — nomeado definitivamente, após concurso, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto (referência B3).

Licenciados Daniel Guedes Paz Mendonça, Ana Teresa Marques da Silva, Anabela Machado Rodrigues e Rita Cabral Quadros Silva Matos, estagiários da carreira técnica superior de reinserção social, com contratos administrativos de provimento — nomeados definitivamente, após concurso, técnicos superiores de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto (referência B4).

Licenciada Sara Isabel Correia Barros Trindade, estagiária da carreira técnica superior de reinserção social, com contrato administrativo de provimento — nomeada definitivamente, após concurso, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto (referência B5).

Licenciada Ana Cristina Amaro Mendes, estagiária da carreira técnica superior de reinserção social, com contrato administrativo de provimento — nomeada definitivamente, após concurso, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto (referência B6).

Licenciada Carla Isabel Martins Rosa Borges Silva, estagiária da carreira técnica superior de reinserção social, com contrato administrativo de provimento — nomeada definitivamente, após concurso, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto (referência B7).

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2003. — A Presidente, *Maria Clara Albino.*

Despacho (extracto) n.º 10 653/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Maio de 2003:

Licenciadas Marta Elisa Pedro Silva, Sónia Cristina Fernandes Almeida Silva, Rita Susana Rosa Freitas, Isabel Maria Martins Mendes, Isabel Pinto Neves, Matilde Mariana Conceição Saldanha Fernandes, Maria Helena Gonçalves Fazenda Silva, Ana Maria Mendes Moreira, Susana Isabel Silva Cascais Correia Oliveira e Catarina Maria Martins Azinheira Pral, estagiárias da carreira técnica superior de reinserção social, com contratos administrativos de provimento — nomeadas definitivamente, após concurso, técnicas superiores de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto (referência L1).

Licenciadas Carla Cristina Pinheiro Fernandes e Renata Isabel Gaspar Chambel Margarido, estagiárias da carreira técnica superior de reinserção social, com contratos administrativos de provimento — nomeadas definitivamente, após concurso, técnicas superiores de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto (referência L2).

Licenciadas Maria Cristina Ferreira Amaral Ribeiro Laia e Luísa Maria Romudas Orelhas, estagiárias da carreira técnica superior de reinserção social, com contratos administrativos de provimento — nomeadas definitivamente, após concurso, técnicas superiores de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto (referência L3).

Licenciados Mónica Alexandra Lage Gomes Constantino Silva, Renata Barbosa Varandas, Sandra Maria Quintino Marcos Fonseca, Maria João Monteiro Carvalho Bento, Sérgio Manuel Sousa Silva Bento e Glória Céu Rocha Pereira, estagiários da carreira técnica superior de reinserção social, com contratos administrativos de provimento — nomeados definitivamente, após concurso, técnicos superiores de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto (referência L4).

Licenciada Elsa Cristina Sol Branquinho, estagiária da carreira técnica superior de reinserção social, em comissão de serviço extraordinária — nomeada definitivamente, após concurso, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto, considerando-se exonerada do lugar de origem com efeitos à data da aceitação do novo lugar (referência L4).

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2003. — A Presidente, *Maria Clara Albino.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 1102/2003. — Por ter saído com inexactidão a portaria n.º 550/2003 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 2003, a p. 7311, rectifica-se que onde se lê «licenciado José Franco Alcântara da Cruz» deve ler-se «licenciado José Francisco Alcântara da Cruz».

15 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 10 654/2003 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 240/99, de 25 de Junho, reconheço como de protecção integrada em culturas arvenses a organização de agricultores seguidamente indicada, a qual já se encontra reconhecida como de protecção integrada na cultura da vinha pelo despacho n.º 15 395/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 28 de Julho de 2000, protecção integrada na cultura do olival pelo despacho n.º 3318/2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 2001, e protecção integrada na cultura de hortícolas pelo despacho n.º 14 040/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 21 de Junho de 2002, procedendo assim ao alargamento do reconhecimento:

CPAS — Cooperativa dos Produtores Agrícolas de Santarém, C. R. L., Cooperativa com sede em São Pedro, freguesia de São Salvador, concelho de Santarém, distrito de Santarém, com o número de identificação de pessoa colectiva 501186050.

14 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar.*

Despacho n.º 10 655/2003 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 240/99, de 25 de Junho, reconheço como de produção integrada na cultura da vinha a organização de agricultores seguidamente indicada, a qual já se encontra reconhecida como de protecção integrada nas culturas de pomóideas, prunóideas, vinha e citrinos pelo despacho n.º 2699/98, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1998, e protecção integrada na cultura do olival pelo despacho n.º 22 992/2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 2001, procedendo assim ao alargamento do reconhecimento:

AANT — Associação de Agricultores do Nordeste Transmontano, Associação com sede na Avenida do Dr. João Carlos de Noronha, 40, freguesia de Vila Flor, concelho de Vila Flor, distrito de Bragança, com o número de identificação de pessoa colectiva 502719885.

14 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar.*

Direcção-Geral de Veterinária

Aviso n.º 6463/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49199, de 22 de Junho, faz-se público que, na sequência do despacho de 15 de Abril 2003 do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar desde a data da publicação do presente aviso, concurso para o preenchimento do cargo de chefe da Divisão de Bem-Estar Animal desta Direcção-Geral, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 526/99, de 19 de Dezembro.

2 — Cargo e área de actuação — o presente concurso visa o recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Bem-Estar Animal, cuja área de actuação e funções estão definidas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 526/99, de 19 de Dezembro.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o provimento do mencionado cargo, sendo o seu prazo de validade fixado em seis meses a contar desde a data da publicitação da lista de classificação final.

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 526/99, de 19 de Dezembro.

5 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é a fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

6 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na sede da Direcção-Geral de Veterinária, sita no Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2, 1249-105 Lisboa, ou em qualquer outro edifício sito na área metropolitana de Lisboa onde a Direcção-Geral de Veterinária possua instalações.

7 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

8 — Licenciatura adequada — Pecuária.

9 — São condições preferenciais de habilitações as licenciaturas em Medicina Veterinária e Engenharia Zootécnica.

10 — São condições preferenciais de experiência considerada necessária ao desempenho do cargo a experiência em definição, implementação e controlo das normas de bem-estar animal previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio.

11 — Requisitos legais de admissão — o recrutamento é feito por concurso de entre funcionários que reúnam cumulativamente os requisitos constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, de acordo com a minuta em anexo, dirigido ao director-geral de Veterinária, devendo dele constar obrigatoriamente a indicação dos seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, número de contribuinte, residência, código postal e telefone, se o tiver);

b) Indicação da categoria que detém, do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
c) Habilitações literárias;
d) Formação profissional realizada, com indicação da duração, em horas, de cada curso, estágio ou seminário frequentado;
e) Identificação do concurso mediante referência ao *Diário da República* onde foi publicado o presente aviso;
f) Declaração do candidato em como possui os requisitos legais de admissão a concurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
g) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

12.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

a) Currículo profissional detalhado, elaborado em triplicado, datado e assinado pelo próprio, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce, bem como as que exerceu anteriormente, com a indicação dos respectivos períodos de duração, e as actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários), indicando a respectiva duração, as datas de realização e as entidades promotoras;
b) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas) e autenticada, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria detida, o escalão e índice e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, sendo que no caso de se tratar de funcionários pertencentes à Direcção-Geral de Veterinária a referida declaração será entregue oficiosamente ao júri pela Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos, tal como dispõem os n.os 5 e 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
c) Certificado comprovativo das habilitações literárias;
d) Fotocópias das acções de formação realizadas e dos estágios ou seminários frequentados;
e) Fotocópia do bilhete de identidade.

12.3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão a concurso.
12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a cada candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
12.5 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei.
13 — Entrega dos processos de candidatura — os processos de candidatura deverão ser entregues directamente na Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos da Direcção de Serviços de Gestão e Administração desta Direcção-Geral, sita no Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2, 1249-105 Lisboa, ou remetidos pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o mesmo endereço, devendo neste caso ser expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso.
14 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

14.1 — Os resultados obtidos na aplicação dos referidos métodos de selecção são expressos na escala de 0 a 20 valores.
14.2 — A classificação final é também expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação superior ao da avaliação curricular.
14.3 — No sistema de classificação é ainda aplicável o disposto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.
14.4 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos interessados sempre que solicitada.
15 — Publicitação das listas dos candidatos — a publicitação das listas dos candidatos obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, sendo as convocatórias dos candidatos para a realização dos métodos de selecção feitas através de ofício registado.
16 — Constituição do júri — de acordo com o sorteio realizado no dia 9 de Abril de 2002 perante a Comissão de Observação a Acompanhamento dos Concursos para os Cargos Dirigentes, a que se refere a acta n.º 166/2002, da mesma Comissão, o júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Selene Edith Neves Gouveia Veiga, directora de serviços.
Vogais efectivos:

1.º Dr. Duarte Manuel Couto Mendonça, chefe de divisão, que substituirá o presidente de júri nas suas faltas e impedimentos.
2.º Dr.ª Maria Teresa Freire Melo Castro, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

1.º Dr. António Sousa Velho, chefe de divisão.
2.º Dr.ª Ana Maria Afonso Abreu Lopes, chefe de divisão.

15 de Maio de 2003. — O Director-Geral, *Carlos Agrela Pinheiro.*

MINUTA DO REQUERIMENTO

Exmº Senhor
Director-Geral de Veterinária

...(nome completo)..., filho de ..... e de ....., natural de ..... (freguesia e concelho) ....., de nacionalidade ....., (estado civil)....., nascido em ..../..../...., portador do Bilhete de Identidade n.º ....., emitido pelo Arquivo de Identificação de ....., em ..../..../...., contribuinte fiscal nº....., residente em ....., ... (código postal), telefone nº....., (se o tiver), vem respeitosamente apresentar a V.Exª a sua candidatura ao concurso para o preenchimento do cargo de ....., conforme Aviso publicado no Diário da República, II Série, n.º ..... de ..../..../.....

Para efeitos de apreciação da minha candidatura, declaro que possuo os requisitos legais (gerais e especiais) de admissão, conforme disposto no nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 49/99, de 22 de Junho, a saber:

a) Tenho a nacionalidade Portuguesa;
b) Tenho ..... (anos de idade completos);
c) Possuo ..... (habilitações literárias);
d) Cumpri os deveres militares ou de serviço cívico no período de ..../..../..... a ..../..../.....; ou fiquei isento; ou, como mulher, estou isenta;
e) Não estou inibido do exercício de funções públicas nem interdito para o exercício das funções a que me candidato;
f) Possuo a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e cumpri as leis de vacinação obrigatória;
g) Reuno os requisitos referidos no ponto 11. do Aviso de abertura.

Pede deferimento

... (data) .....

.... (assinatura) .....

Anexos:

- 3 exemplares do *curriculum vitae*, datado e assinado;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de habilitações literárias;
- Fotocópias das acções de formação, estágios e seminários realizados.

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Despacho n.º 10 656/2003 (2.ª série). — Nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Julho, e do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 21 202/2002, de 9 de Setembro, estabelece-se o seguinte quadro de funcionamento e subdelegação de competências:
1 — Autorização de despesas — subdelego nos dirigentes e responsáveis referidos no mapa I anexo ao presente despacho e nos limites abaixo indicados, sem poderes de subdelegação, competência para a realização de despesas no âmbito das dotações que lhes forem atribuídas para prossecução das respectivas actividades:

Cargo	Limite máximo (euros)	Autorização de despesas
Subdirectores regionais	4 000	Despesas correntes. Despesas de capital.

Cargo	Limite máximo (euros)	Autorização de despesas
Directores de serviço	2 000	Subagrupamentos: 02.01.00 — Aquisição de bens. 02.02.00 — Aquisição de serviços.
Chefes de divisão Responsáveis por sectores de gestão do património florestal Responsável pela Estação Experimental de Hortofloricultura Responsável pelo Laboratório Responsável pelo Núcleo Técnico de Licenciamento Responsável pela Repartição de Administração Geral Responsável pelo Núcleo de Gestão de Viaturas e Mecanização Responsável do Sector Administrativo da Senhora da Hora	1 000	Subgrupamentos: 02.01.00 — Aquisição de bens. 02.02.00 — Aquisição de serviços.

2 — Autorização de pagamento:

2.1 — Subdelego nos dirigentes inframencionados, sem poderes de subdelegação, competência para autorização e emissão de meios de pagamento:

Nome	Cargo
Adelino Carlos Vilela Pereira Portela	Subdirector regional.
António Germano Fernandes de Sá Abreu	Subdirector regional.
José João Rodrigues Teixeira	Director de serviços de Administração.

3 — São ratificados todos os actos praticados pelos subdirectores regionais Doutor Adelino Carlos Vilela Pereira Portela e engenheiro António Germano Fernandes de Sá Abreu desde o dia 29 de Julho de 2002 até a data da publicação do presente despacho.

4 — São ratificados os actos praticados pelo engenheiro José João Rodrigues Teixeira, director de serviços de Administração, relativos à autorização e emissão de meios de pagamento desde o dia 9 de Setembro de 2002 até a data da publicação do presente despacho.

11 de Fevereiro de 2003. — O Director Regional, *Carlos Manuel Duarte de Oliveira.*

MAPA I

Nome	Cargo
Carlos Manuel Duarte de Oliveira	Director regional.
Adelino Carlos Vilela Pereira Portela	Subdirector regional.
António Germano Fernandes de Sá e Abreu.	Subdirector regional.
António Jorge Amaro Matoso Pereira	Director de serviços.
Eduardo Manuel Maia Pimentel Tavares	Director de serviços.
José João Rodrigues Teixeira	Director de serviços.
José Luís Silva Gonçalves	Director de serviços.
Luísa Maria Gonçalves Hipólito	Director de serviços.
Paulo Fernando Figueira Valadas de Castro.	Director de serviços.
Rui Manuel Pereira Martins	Director de serviços.
José da Rocha Moreira Fernandes	Supervisor.
José Manuel Leão Campos	Supervisor.
Maria Beatriz Cerqueira Ribeiro	Supervisor.
Abraão Cerqueira Veloso	Chefe de divisão.
Afonso Manuel Rocha da Silva	Chefe de divisão.
Álvaro Manuel Vieira Gonçalves	Chefe de divisão.
Ana Maria Barata da Silva	Chefe de divisão.
Ana Paula Alves Neves	Chefe de divisão.
Anabela Martins Sampaio Pina Ferreira Trigo.	Chefe de divisão.
António Jorge Pinto Machado	Chefe de divisão.
Bernardino dos Santos Mota	Chefe de divisão.
Fernando Augusto Ferreira Miranda	Chefe de divisão.
Henrique Manuel Rita dos Santos	Chefe de divisão.
Ilda Maria Oliveira Ramadas	Chefe de divisão.
João Daniel Mota Oliveira	Chefe de divisão.
Jorge Fernandes de Brito	Chefe de divisão.
José Francisco Pereira Botelho	Chefe de divisão.
Maria Adelaide Dias Freire Gomes Inácio	Chefe de divisão.
Maria Adelaide Lopes Teles	Chefe de divisão.
Maria José Bilro Castela	Chefe de divisão.
Maria José Clemente Vilhena	Chefe de divisão.
Maria José da Silva Quintão	Chefe de divisão.
Maria Teresa Fernandes Monteiro	Chefe de divisão.
Nuno Manuel da Cunha Salvador	Chefe de divisão.
Silvino Faria de Sousa	Chefe de divisão.
Vanda Maria Batista de Almeida Velez	Chefe de divisão.
Zulmira Maria da Costa Coelho Lopes	Chefe de divisão.
Emília Maria Ventura Leandro Pereira dos Santos.	Responsável pelo Laboratório.
Francisco Aires de Azevedo Ferraz Machado.	Responsável pelo Núcleo de Gestão de Viatura e Mecanização.
Francisco Manuel Silva Pereira	Responsável pelo Núcleo Técnico de Licenciamento.
José Maria Azevedo Maia	Responsável pela Estação Experimental de Horto-floricultura.
Maria Manuela Neiva de Melo Barros	Responsável pela Repartição de Administração Geral.
Ana Maria Alves Fontoura Vide	Responsável pelo Sector Florestal.
Ana Paula Vilela Alves	Responsável pelo Sector Florestal.
António Joaquim Gonçalves André	Responsável pelo Sector Florestal.
António José Trigo	Responsável pelo Sector Florestal.
Daniel Robalo Simões	Responsável pelo Sector Florestal.
Paulo Rui Guimarães Dias	Responsável pelo Sector Florestal.
Silvério José Alves de Carvalho	Responsável pelo Sector Florestal.
Rui Adriano de Vasconcelos Oliveira	Responsável pelo Sector Administrativo da Senhora da Hora.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Educativa

Despacho n.º 10 657/2003 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, é nomeado, em regime de substituição, para o cargo de chefe da Divisão de Pessoal da Direcção Regional de Educação do Norte o licenciado António José Monteiro Basílio, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Soares dos Reis — Vila Nova de Gaia.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2003.

24 de Abril de 2003. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado.*

Direcção-Geral da Administração Educativa

Aviso n.º 6464/2003 (2.ª série). — *Concursos de professores dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário, regulados pelos Decretos-Leis n.os 18/88, de 21 de Janeiro, 384/93, de 18 de Novembro, 16/96, de 8 de Março, 43-A/97, de 17 de Fevereiro, 15-A/99, de 19 de Janeiro, e 5-A/2001, de 12 de Janeiro.*

1 — Dando cumprimento ao estipulado no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, informam-se todos os interessados de que, a partir desta data, as listas de colocações e definitivas de graduação dos candidatos admitidos à 1.ª parte do concurso regulado pelos Decretos-Leis n.os 18/88, de 21 de Janeiro, e 43-A/97, de 17 de Fevereiro, e ao concurso para os quadros de zona pedagógica, regulado pelos Decretos-Leis n.os 384/93, de 18 de Novembro, 16/96, de 8 de Março, 15-A/99, de 19 de Janeiro, e 5-A/2001, de 12 de Janeiro, homologadas por meu despacho de 22 de Maio de 2003, se encontram para consulta, em todas as escolas dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário, direcções regionais de educação, centros de área educativa e ainda no CIREP, sito na Avenida de 24 de Julho, 134-C, e na Avenida de 5 de Outubro, 107, em Lisboa.

2 — Dessas listas (parte final) constam as alterações às listas provisórias de graduação a que se refere o aviso n.º 5132/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 91, de 17 de Abril de 2003, transformando-se, as mesmas, em listas definitivas.

3 — Chama-se ainda a atenção de todos os interessados de que, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5-A/2001, de 12 de Janeiro, os n.os 3 e 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, passam a ter as seguintes redacções:

«3 — No prazo de oito dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da publicitação das listas de colocação referidas no número anterior devem os candidatos, junto do órgão directivo do estabelecimento de ensino onde foram colocados, aceitar expressamente a colocação obtida mediante declaração datada e assinada, da qual constem o nome completo, o número do bilhete de identidade e respectiva validade, com o seguinte teor: 'Declaro aceitar a colocação obtida em resultado de ordenação em n.º ... para o grupo de código ... na 1.ª parte do concurso de professores para o ano lectivo de ... na Escola ...'

[...]

6 — Para os candidatos em exercício de funções fora do território continental o prazo referido no n.º 3 deste artigo é de 12 dias úteis.»

4 — A não aceitação da colocação obtida na 1.ª parte do concurso nos prazos acima referidos determinará a anulação de colocação e a aplicação de penalidade prevista no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

5 — No mapa anexo ao presente aviso, encontram-se identificadas as vagas correspondentes à quota destinada a primeiro provimento em lugar de quadro, para candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, a qual foi considerada no âmbito das 7.ª e 10.ª prioridades previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.os 16/96, de 8 de Março, 15-A/99, de 19 de Janeiro, e 5-A/2001, de 12 de Janeiro, que configuram o concurso externo.

23 de Maio de 2003. — A Directora-Geral, *Joana Orvalho.*

Quota de emprego

Quadro de zona pedagógica

										C	A	E												
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	TOT.
01-1.PR	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	7
02-2.PR	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
03-3.PR	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	1	0	0	8
04-4.PR	0	1	2	0	0	1	0	1	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	12
05-5.PR	1	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1	0	1	0	0	8
06-PREP	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	7
08-PREP	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
09-PREP	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	4
11-1. S	0	3	0	2	1	0	1	2	1	1	1	1	0	1	1	0	1	1	1	1	0	0	0	0	19
15-4.A	0	2	0	1	0	0	1	2	1	0	1	1	0	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	13
16-4.B	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
17-5. S	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2
20-8.A	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
21-8.B	0	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
22-9. S	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
23-10.A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
24-10.B	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
25-11.A	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
26-11.B	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
38-EDUC	0	2	0	1	2	1	1	1	1	2	0	1	0	2	0	0	1	3	0	1	0	0	0	0	19
39-INFO	1	1	0	0	1	1	1	1	0	1	2	1	1	1	2	1	0	0	1	0	1	0	1	0	18
T O T A L	2	20	6	7	5	3	6	12	3	5	6	7	1	8	9	2	6	4	8	5	3	4	2	0	134

1.ª parte do concurso (quadros de escola)

A inexistência de vagas a preencher no âmbito das 7.ª e 10.ª prioridades previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, que configuram o concurso externo, impossibilitou a aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, à primeira parte do concurso (quadros de escola).

Direcção Regional de Educação do Centro

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico de Sever do Vouga

Aviso n.º 6465/2003 (2.ª série). — Em cumprimento do determinado no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de pessoal não docente a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Dezembro de 2002.

Os interessados dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

15 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria do Rosário Pinheiro da Cruz Tavares.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 658/2003 (2.ª série). — 1 — A seu pedido, exonero, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, do cargo de director da Escola Superior

de Tecnologia da Saúde do Porto o Prof. Doutor Rui Manuel Lopes Nunes.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da tomada de posse do novo nomeado para o referido cargo.

5 de Maio de 2003. — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura

Despacho n.º 10 659/2003 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, o adjunto do meu Gabinete Prof. Doutor Salvato Amador Seabra Teles de Menezes, com efeitos a partir da data de assinatura do presente despacho.

Aproveito o ensejo para dar público louvor ao Prof. Doutor Salvato Teles de Menezes pelas excelentes qualidades humanas e competência profissional manifestadas no exercício das tarefas que desenvolveu enquanto adjunto do meu Gabinete.

30 de Abril de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes.*

Instituto Português de Conservação e Restauro

Despacho n.º 10 660/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do Ministro da Cultura:

Maria Celeste Feliciano Ferreira, auxiliar administrativa do quadro de pessoal do Instituto Português de Conservação e Restauro — atribuída a menção de mérito excepcional, prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com efeitos na redução do tempo de serviço na progressão para o escalão 3, índice 143, do regime geral, com o reconhecimento do nível com que tem desempenhado a sua actividade, sempre com competência e dedicação.

15 de Maio de 2003. — O Director do Departamento de Gestão, *Luís Filipe Coelho.*

Instituto Português do Património Arquitectónico

Aviso n.º 6466/2003 (2.ª série). — *Concurso para pessoal dirigente — aviso n.º 1/PD/SC/2003.* — 1 — Nos termos conjugados do disposto no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, torna-se público que, por despacho de 14 de Abril de 2003 do Ministro da Cultura, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar desde a data da publicação no *Diário da República* do presente aviso, concurso interno geral para o preenchimento do cargo de chefe da Divisão de Planeamento (IPPAR/Serviços Centrais).

2 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

3 — Prazo de validade — o prazo de validade do concurso é de seis meses contados desde a data da publicitação da lista de classificação final.

4 — Área de actuação — o presente concurso visa o recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Planeamento, com as funções definidas pelo n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio.

5 — Local de trabalho — IPPAR (Palácio Nacional da Ajuda, Lisboa).

6 — Vencimento e regalias — o vencimento é o correspondente ao cargo de chefe de divisão, de acordo com o estabelecido no artigo 34.º da Lei n.º 44/99, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Requisitos de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais — satisfazer as condições constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

7.2 — Requisitos especiais — reunir as condições previstas no artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, designadamente possuir licenciatura em Economia ou Gestão de Empresas e quatro anos de experiência profissional em cargos inseridos em carreiras do grupo de pessoal técnico superior, na área da gestão de fundos comunitários.

8 — Métodos de selecção a utilizar:

8.1 — Avaliação curricular — serão apreciados os seguintes factores:

a) Habilitação académica de base;
b) Formação profissional;
c) Experiência profissional.

8.2 — Entrevista profissional de selecção.

8.3 — De acordo com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8.4 — No sistema de classificação é aplicado o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril (em folhas de papel normalizado, branco ou de cores pálidas, de formato A4, ou em papel contínuo), dirigido ao presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Formação profissional (especializações, estágios, seminários, acções de formação e outros) com a respectiva duração;
d) Menção expressa da categoria, do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

10 — Os requerimentos de candidatura deverão ser obrigatoriamente acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias declaradas;
b) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das acções de formação profissional declaradas;
c) Declaração do candidato, obrigatória, de como possui os requisitos legais de admissão a concurso, nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
d) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, donde constem, nomeadamente, as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e os correspondentes períodos de tempo;
e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, podem ser aceites fotocópias simples de documentos autênticos ou autenticados.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11.1 — Os candidatos vinculados ao quadro de pessoal deste Instituto (Serviços Centrais, direcções regionais ou serviços integrados) são dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 10 desde que constem documentos comprovativos no respectivo processo individual, devendo referir expressamente tal facto no seu requerimento de candidatura.

12 — As falsas declarações são punidas nos termos legais.

13 — De acordo com o sorteio a que alude o artigo 7.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, realizado no dia 13 de Maio de 2003 (acta n.º 144/2003), o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Paulo J. G. Pereira, presidente do IPPAR, em regime de substituição.
Vogais efectivos:

1.º Dr. Filipe N. B. Mascarenhas Serra, director de serviços.
2.º Arquitecto Manuel Carlos Lacerda de Matos, director de serviços.

Vogais suplentes:

1.º Dr.ª Maria da Conceição de Miranda Cansado Paes, chefe de divisão.
2.º Dr.ª Maria Isabel Fonseca Melo, chefe de divisão.

14 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

15 — Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, no ou para o Instituto Português do Património Arquitectónico, Palácio Nacional da Ajuda, 1349-021 Lisboa.

16 — A lista de classificação final é publicitada nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

17 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, o IPPAR, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 de Maio de 2003. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Filipe N. B. Mascarenhas Serra.*

Despacho n.º 10 661/2003 (2.ª série). — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, conjugado com o artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego, dentro dos limites reconhecidos na lei, nos directores dos serviços abaixo referidos a competência para autorizar deslocações em serviço no País, qualquer que seja o meio, excepto transporte aéreo:

Direcção Regional do Porto — Doutor Lino Augusto Tavares Dias;
Direcção Regional de Coimbra — engenheiro Carlos dos Santos Rodrigues;
Direcção Regional de Lisboa — arquitecto Manuel Máximo Freire Lapão;
Direcção Regional de Évora — Dr.ª Maria Filomena dos Santos Barata;
Direcção Regional de Faro — arquitecta Maria Teresa Rosa Tenazinha Pimpão;
Direcção Regional de Castelo Branco — arquitecto José da Conceição Afonso.

O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 2003, considerando-se ratificados os actos acima mencionados e praticados desde aquela data.

17 de Maio de 2003. — O Presidente, em regime de substituição, *Paulo Pereira.*

Despacho n.º 10 662/2003 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e do despacho n.º 32/MC/2003 do Ministro da Cultura, de 14 de Maio, subdelego nos directores regionais do Instituto Português do Património Arquitectónico de Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Lisboa e Porto, respectivamente licenciados José da Conceição Afonso, Carlos dos Santos Rodrigues, Maria Filomena dos Santos Barata, Maria Teresa Rosa Tenazinha Pimpão, Manuel Máximo Freire Lapão e Lino Augusto Tavares Dias, os poderes necessários para autorizar a prática dos actos previstos no artigo 37.º e no n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com excepção dos seguintes actos:

1.1 — Aprovação de pareceres respeitantes aos planos municipais previstos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

1.2 — Aprovação de pareceres relativos a projectos de loteamento e obras de urbanização previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — Pelo presente despacho ratifico todos os actos praticados pelos directores regionais do Instituto Português do Património Arquitectónico de Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Lisboa e Porto, respectivamente licenciados José da Conceição Afonso, Carlos dos Santos Rodrigues, Maria Filomena dos Santos Barata, Maria Teresa Rosa Tenazinha Pimpão, Manuel Máximo Freire Lapão e Lino Augusto Tavares Dias, no âmbito das competências agora subdelegadas, desde o dia 17 de Maio de 2003 até à data do presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

17 de Maio de 2003. — O Presidente, *Paulo Pereira.*

Despacho n.º 10 663/2003 (2.ª série). — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, conjugado com o artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego, dentro dos limites reconhecidos na lei, no director do Departamento Financeiro e de Administração, Dr. Filipe Nuno Borges Mascarenhas Serra, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Empossar e assinar os termos de aceitação de nomeação, com excepção do pessoal dirigente, e autorizar os funcionários e agentes a tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados e prorrogar o respectivo prazo;

2 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;

3 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários tenham direito, nos termos da lei;

4 — Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

5 — Autorizar a realização de despesas, até ao montante de € 4988, para despesas do orçamento de funcionamento, e de € 494, para despesas do orçamento de investimento;

6 — Autorizar o movimento de contas bancárias;

7 — Autorizar as ordens de pagamento, independentemente do seu valor;

8 — Assinar a correspondência ou expediente necessário à mera instrução dos processos;

9 — Adoptar os horários de trabalho mais adequados aos funcionários do serviço;

10 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários e agentes em cursos de formação;

11 — Rescindir contratos de pessoal, excepto por motivos disciplinares;

12 — Autorizar deslocações em serviço dos motoristas afectos ao Departamento Financeiro e de Administração e do pessoal dos serviços dependentes deste Instituto, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transportes e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

13 — Confirmar o direito respeitante ao abono da remuneração correspondente à progressão nas categorias, por mudança de escalão;

14 — Assinar as folhas de assiduidade;

15 — Outorgar contratos de pessoal superiormente autorizados;

16 — Assinatura de correspondência ou expediente necessário à mera instrução dos processos;

17 — Autorizar o gozo e acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;

18 — Celebrar, prorrogar e renovar contratos individuais de trabalho nos termos do n.º 2 do artigo 11.º-A, aditado ao Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio;

19 — Competência para outorgar contratos de aquisição de bens e serviços, incluindo seguros, cujos encargos sejam enquadrados pelo orçamento de manutenção e funcionamento.

O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 2003, considerando-se ratificados os actos acima mencionados e praticados desde aquela data.

17 de Maio de 2003. — O Presidente, em regime de substituição, *Paulo Pereira.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Centro

Despacho n.º 10 664/2003 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Nos termos do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, no artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e no uso da competência delegada pelo despacho n.º 18 994/2002 (2.ª série), de 31 de Julho, do director-geral da Saúde, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 197, de 27 de Agosto de 2002, delego e subdelego as competências constantes dos despachos n.os 23 608/2002, 8284/2002 — AP e 661/2003 — AP, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.os 256, 269 e 41, respectivamente de 6 de Novembro de 2002, 21 de Novembro de 2002 (apêndice n.º 147) e 18 de Fevereiro de 2003 (apêndice n.º 29), na Dr.ª Maria Emília Coelho de Pina, coordenadora da Sub-Região de Saúde da Guarda, com efeitos reportados a 20 de Fevereiro de 2003,

ratificando-se todos os actos praticados desde essa data pela entidade delegada e subdelegada.

14 de Maio de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Andrade.*

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Despacho (extracto) n.º 10 665/2003 (2.ª série). — Por homologação do coordenador do Centro Regional de Saúde Pública e do delegado regional de Saúde de Lisboa de 21 de Março de 2003, foi feita a nomeação de juntas médicas do concelho de Sintra:

Para as freguesias do Cacém e Queluz a junta médica tem a seguinte constituição:

Presidente — José Guilherme de Carvalho Mucha.
1.º vogal — Maria de Fátima Neto de Almeida Rebelo.
2.º vogal — Rita Jalhay Saldanha de Azevedo.
1.º suplente — Cláudio Kuster Filipe.
2.º suplente — Maria Fernanda Madureira Teixeira Lopes.

Para as freguesias de Algueirão, Pêro Pinheiro, Rio de Mouro e Sintra a constituição é:

Presidente — José Guilherme de Carvalho Mucha.
1.º vogal — Maria Fernanda Madureira Teixeira Lopes.
2.º vogal — Ana Paula Perry da Câmara Bernes Sousa Uva.
1.º suplente — Cláudio Kuster Filipe.
2.º suplente — Rita Jalhay Saldanha de Azevedo.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Abril de 2003. — A Delegada Regional de Saúde-Adjunta, *Graciela Simões.*

Sub-Região de Saúde de Lisboa

Aviso n.º 6467/2003 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que se encontra afixada no *hall* do 2.º piso da Sub-Região de Saúde de Lisboa, Avenida dos Estados Unidos da América, 75, 1788 Lisboa Codex, a lista de classificação final, homologada pela coordenadora da Sub-Região de Saúde de Lisboa, dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de 103 lugares vagos na categoria de enfermeiro de nível I, a prover nos centros de saúde desta Sub-Região, do quadro de pessoal da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 302, 6.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1996, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 293, de 20 de Dezembro de 2001, pelo aviso n.º 15 487/2001, rectificado pelo aviso n.º 134/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º e do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, da homologação cabe recurso hierárquico como efeito suspensivo para o Ministro da Saúde no prazo de 10 dias úteis a contar da data da presente publicação a entregar directamente na Sub-Região de Saúde de Lisboa, Avenida dos Estados Unidos da América, 75, 1700-165 Lisboa, pessoalmente ou pelo correio.

15 de Maio de 2003. — A Coordenadora, *Sílvia Graça.*

Sub-Região de Saúde de Setúbal

Rectificação n.º 1103/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 2003, a p. 6634, o despacho n.º 8305/2003 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «licenciado Artur Serafim Gandra» deve ler-se «licenciado Serafim Artur Martins Gandra».

15 de Maio de 2003. — O Coordenador, *Emanuel Gomes Esteves.*

Administração Regional de Saúde do Norte

Aviso n.º 6468/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por deliberação de 13 de Março de 2003 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar desde a data da publicação deste aviso, concurso interno de acesso misto para o provimento de três lugares na categoria de técnico profissional de 1.ª classe da carreira técnico-profissional do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, aprovado pela Portaria n.º 772-B/9, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996, sendo fixadas as seguintes quotas, conforme a previsão da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98:

a) Um lugar a ser preenchido por funcionários do quadro dos serviços de âmbito regional da Administração Regional de Saúde do Norte;
b) Dois lugares a serem preenchidos por funcionários de outros serviços ou organismos da Administração Pública.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas indicadas, esgotando-se com o seu prazo de preenchimento.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/98, de 11 de Junho;
Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

4 — Conteúdo funcional — compete ao técnico profissional de 1.ª classe executar, sob orientação superior, no âmbito das actividades do respectivo serviço, trabalhos de apoio técnico geral e técnico-administrativo aos vários órgãos e serviços.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas reúnam os requisitos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 18 de Dezembro, e possuir habilitação e experiência profissional adequadas ao lugar a prover.

6 — Local de trabalho, remuneração e condições de trabalho — o local de trabalho situa-se na área de actuação da Administração Regional de Saúde do Norte, sendo a remuneração a correspondente ao escalão e índice da respectiva categoria, nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso será utilizada a avaliação curricular.

7.1 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores.

7.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados de acordo com as exigências da função:

a) A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou sua equiparação legalmente reconhecida;
b) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação, em especial as relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso;
c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com a avaliação da sua natureza e duração;
d) Na classificação de serviço será considerada a média aritmética das expressões quantitativas atribuídas nos três últimos anos.

7.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, expedido até ao termo fixado para a apresentação das candidaturas para a Administração Regional de

Saúde do Norte, Rua de Santa Catarina, 1288, 4000-447 Porto, dele devendo constar os seguintes elementos actualizados:

a) Identificação completa (nome, estado civil, residência, código postal, telefone e número e data do bilhete de identidade);
b) Indicação da categoria que detém, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo;
c) Habilitações literárias;
d) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
e) Identificação do concurso a que se candidata;
f) Declaração, sob compromisso de honra, em como possui os requisitos gerais de admissão a concurso, a que se refere no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.1 — O requerimento de admissão será acompanhado obrigatoriamente da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, donde constem, obrigatoriamente, as habilitações académicas, as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e os correspondentes períodos de duração, bem como a formação profissional complementar, referindo acções finalizadas;
b) Declaração emitida pelo serviço de origem, devidamente actualizada, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço quantitativa nos três últimos anos;
c) Declaração, emitida pelo serviço, devidamente actualizada, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário, bem como o período a que as mesmas se reportam, para avaliar a identidade de conteúdo funcional;
d) Certificado das habilitações literárias;
e) Documentos comprovativos da formação profissional realizada, com a identificação da entidade promotora, das datas de realização e da duração de cada acção;
f) Fotocópia do bilhete de identidade.

8.2 — Tratando-se de candidatos do quadro da Administração Regional de Saúde do Norte, é dispensável a apresentação dos documentos que constem dos respectivos processos individuais, sendo oficiosamente entregues ao júri pelo respectivo serviço de pessoal.
8.3 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso implica a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
8.4 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos os elementos que considerem necessários, designadamente os processos individuais, bem como exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.
8.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.
9 — A publicitação das listas dos candidatos será feita de acordo com o estipulado nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
10 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Flora Maria Moura Teixeira da Silva, técnica superior de 1.ª classe.
Vogais efectivos:

Edite Mesquita Barbosa Moreira do Rosário, chefe de repartição.
Fernanda Nazaré Miranda de Vilhena Marcelino, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria Palmira Fernandes França dos Reis Martins, chefe de secção.
Maria Elvira Ferreira Gomes Vasconcelos, chefe de secção.

A presidente do júri será substituída nas suas faltas e impedimentos pela 1.ª vogal efectiva.
11 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 de Abril de 2003. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal, *Miguel Paiva.*

Direcção-Geral da Saúde

Centro Regional de Alcoologia do Sul

Aviso n.º 6469/2003 (2.ª série). — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, faz-se público que, por despacho do director do Centro Regional de Alcoologia do Sul de 9 de Maio de 2003, foi homologada a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao processo de recrutamento e selecção sumário para seis lugares de enfermeiro de nível I, com vista à celebração de contrato administrativo de provimento, do quadro de pessoal deste Centro, conforme aviso de abertura publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 2003, conforme abaixo se discrimina:

	Valores
1.º Sofia Maria Borba Roque	16,100
2.º David Valsera Paniagua	15,646
3.º Nuno Roberto dos Santos Presa	13,500
4.º Nuno Miguel Calvo Cardoso de Jesus	12,400

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias para o Ministro da Saúde.

19 de Maio de 2003. — A Administradora, *Margarida Jordão.*

Hospitais Civis de Lisboa

Hospital de São José

Rectificação n.º 1104/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, de 16 de Abril de 2003, o aviso n.º 5127/2003 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê:

«Candidatos admitidos:

Margarida Jordão Baptista de Sousa.
Susana Maria Nunes Gomes.

Candidatos excluídos:

Maria José Pinto Gomes (*a*).»

deve ler-se:

«Candidatos admitidos:

Margarete Jordão Baptista de Sousa.
Susana Maria Neves Gomes.

Candidatos excluídos:

Mário João Pinto Gomes (*a*).»

19 de Maio de 2003. — O Administrador Hospitalar, *António Ribeiro de Queiroz.*

Rectificação n.º 1105/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 69, de 22 de Março de 2003, aviso n.º 3969/2003 (2.ª série), e no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 2003, rectificação n.º 982/2003, rectifica-se que onde se lê:

«ANEXO

Legislação para a prova de conhecimentos gerais:

Decreto-Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro;»

deve ler-se:

«ANEXO

Legislação para a prova de conhecimentos gerais:

Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro;»

19 de Maio de 2003. — O Administrador Hospitalar, *António Ribeiro de Queiroz.*

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho

Despacho n.º 10 666/2003 (2.ª série). — Na sequência do despacho n.º 8312/2003, de 9 de Abril, do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 2003, foram nomeados os representantes do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) nos conselhos de administração, nas comissões de fiscalização e verificação de contas e nos conselhos técnico-pedagógicos dos centros protocolares.

Assim, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, em conjugação com a alínea *f*) do n.º 4 do despacho n.º 11 386/2002 (2.ª série), de 6 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 2002, determino a exoneração, por indicação da comissão executiva do IEFP, com efeitos à data das nomeações supra-referidas, dos seguintes membros:

a) Licenciado Victor Alberto Jesus Santos como presidente do conselho de administração do Centro de Formação Profissional da Indústria da Fundição (CINFU);
b) Licenciado Jacinto José Guerra Fernandes Costa como vogal do conselho de administração do CINFU;
c) Licenciado José Fernando Monteiro Matos como vogal do conselho técnico-pedagógico do CINFU;
d) Licenciado Jacinto José Guerra Fernandes Costa como vogal do conselho de administração do Centro de Formação Profissional das Indústrias de Madeira e Mobiliário (CFPIMM);
e) Licenciado Licínio Gomes Malhão como vogal do conselho técnico-pedagógico do CFPIMM;
f) Licenciado António de Faria Miranda como presidente do conselho de administração do Centro de Formação Profissional da Indústria de Construção Civil e Obras Públicas do Norte (CICCOPN);
g) Licenciada Maria Cármen Ramos Carvalho como presidente da comissão de fiscalização e verificação de contas do CICCOPN;
h) Licenciado Luís Gonzaga de Frias Rodrigues como presidente do conselho de administração do Centro de Formação Profissional da Indústria de Ourivesaria e Relojoaria (CINDOR);
i) Manuel Ramos de Melo como vogal do conselho de administração do CINDOR;
j) Licenciado Agostinho Barbosa Vieira Rodrigues Silvestre como vogal do conselho de administração do Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil (CITEX).

8 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes.*

Despacho n.º 10 667/2003 (2.ª série). — Na sequência dos despachos n.os 8754/2003, 8755/2003, 8756/2003 e 8757/2003, de 14 de Abril, do Secretário de Estado do Trabalho, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104, de 6 de Maio de 2003, foram nomeados os representantes do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) nos conselhos de administração dos centros protocolares.

Assim, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, em conjugação com a alínea *f*) do n.º 4 do despacho n.º 11 386/2002 (2.ª série), de 6 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 2002, determino a exoneração, por indicação da comissão executiva do IEFP, com efeitos à data das nomeações supra-referidas, dos seguintes membros:

a) Licenciado José Carlos Martins de Frias Gomes, como presidente do conselho de administração do Centro de Formação Profissional da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica (CENFIM);
b) Licenciado António José Ascensão Caldeira, como presidente do conselho de administração do Centro de Formação Profissional para a Indústria Cerâmica (CENCAL);
c) Licenciado Alexandre Mata Oliveira, como vogal do conselho de administração do CENCAL;
d) Licenciado João Manuel Sarmento Godinho Soares, como vogal do conselho de administração do Centro de Formação Profissional da Indústria de Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC);
e) Licenciado Rui Sílvio Tenreiro Patrício, como presidente do conselho de administração do Centro de Formação Profissional para Jornalistas (CENJOR).

8 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes.*

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Castelo Branco

Despacho n.º 10 668/2003 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Maio de 2003 da vogal do conselho directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, procedeu-se à nomeação definitiva na categoria de assistente administrativa de Ermelinda Afonso Barata, a integrar no quadro de pessoal do ex-CRSS do Centro. Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, os efeitos deverão reportar-se a 10 de Novembro de 1995. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Maio de 2003. — O Director, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes

Despacho n.º 10 669/2003 (2.ª série). — Através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema.

Nos termos da base XI do anexo I do diploma legal citado, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção e obras de requalificação e reinserção urbanas.

Considerando que, no prédio abaixo discriminado, se prevê a construção da via, a qual se insere no troço Campanhã-Trindade-Senhora da Hora-Matosinhos, que se prevê seja o primeiro a entrar em funcionamento;

Considerando ainda que, no programa de trabalhos previsto no contrato aprovado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.os 142-A/98, de 15 de Dezembro, e 88/2001, de 27 de Julho, se estipula que as obras se iniciem já em 30 de Maio de 2003 e que tais obras pressupõem a posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de terrenos, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, e ao abrigo da delegação de competências do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, constante do despacho n.º 8874/2003, de 11 de Abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação da parcela de terreno do prédio abaixo identificado e direitos a ele inerentes, correspondente à parcela T5.40A, devidamente identificada na planta cadastral, cuja publicação se promove em anexo.

1.1 — A referida parcela com 22,78 m^2, conforme planta anexa, corresponde à expropriação parcial de um logradouro de prédio rústico composto de campo de terra e lavradio, sito na Avenida da França, 201, na freguesia de Cedofeita, concelho e cidade do Porto, inscrito sob o artigo R-12 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 8924.

1.2 — A referida parcela é propriedade de Luz — Sociedade de Construções, L.da, com sede na Avenida de Antunes Guimarães, 68, 4.º, Porto.

2 — Declaro ainda autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa do mesmo prédio, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com a expropriação são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe

de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

13 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Manuel Rodrigues de Seabra Ferreira.*

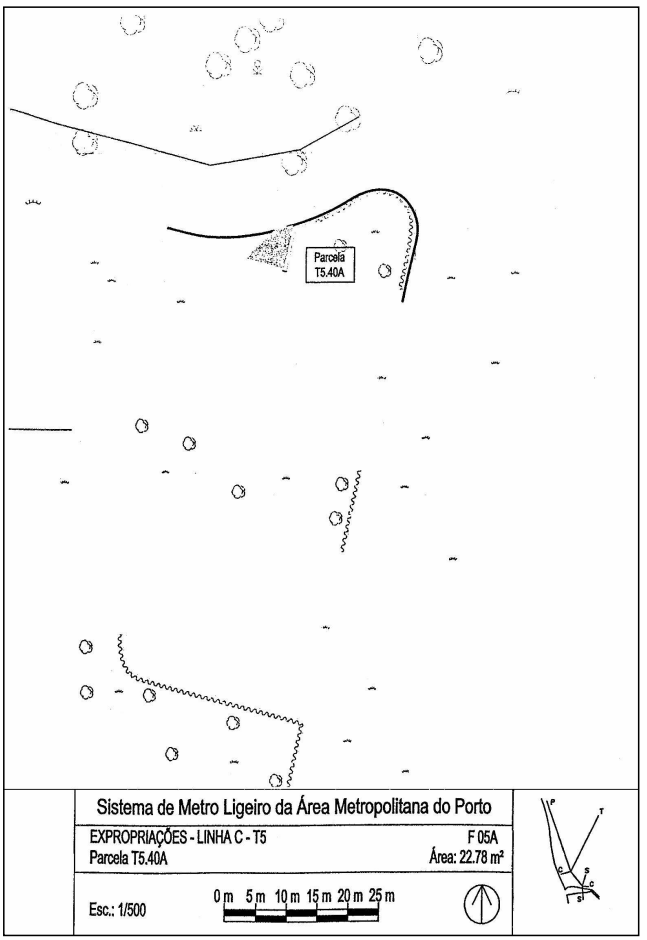

Despacho n.º 10 670/2003 (2.ª série). — Através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema.

Nos termos da base XI do anexo I do diploma legal citado, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção e obras de requalificação e reinserção urbanas.

Considerando que, no prédio abaixo discriminado, se prevê a construção da via, a qual se insere no troço Campanhã-Trindade-Senhora da Hora-Matosinhos, que se prevê seja o primeiro a entrar em funcionamento;

Considerando ainda que, no programa de trabalhos previsto no contrato aprovado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.os 142-A/98, de 15 de Dezembro, e 88/2001, de 27 de Julho, se estipula que as obras se iniciem já em 30 de Maio de 2003 e que tais obras pressupõem a posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de terrenos, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, e ao abrigo da delegação de competências do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, constante do despacho n.º 8874/2003, de 11 de Abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação da parcela de terreno do prédio abaixo identificado e direitos a ele inerentes, correspondente à parcela T5.40, devidamente identificada na planta cadastral, cuja publicação se promove em anexo.

1.1 — A referida parcela com 54,33 m^2, conforme planta anexa, correspondente à expropriação parcial de um logradouro de prédio urbano sito na Rua de Vieira Portuense, nas imediações da Avenida da França, na freguesia de Cedofeita, concelho e cidade do Porto, inscrito sob o artigo U-11032 e omisso na Conservatória do Registo Predial do Porto.

1.2 — A referida parcela é propriedade de Fernanda Maria de Paiva Bento Junqueira, residente na Rua de Vieira Portuense, 29-41, Porto.

2 — Declaro ainda autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa do mesmo prédio, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com a expropriação são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

13 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Manuel Rodrigues de Seabra Ferreira.*

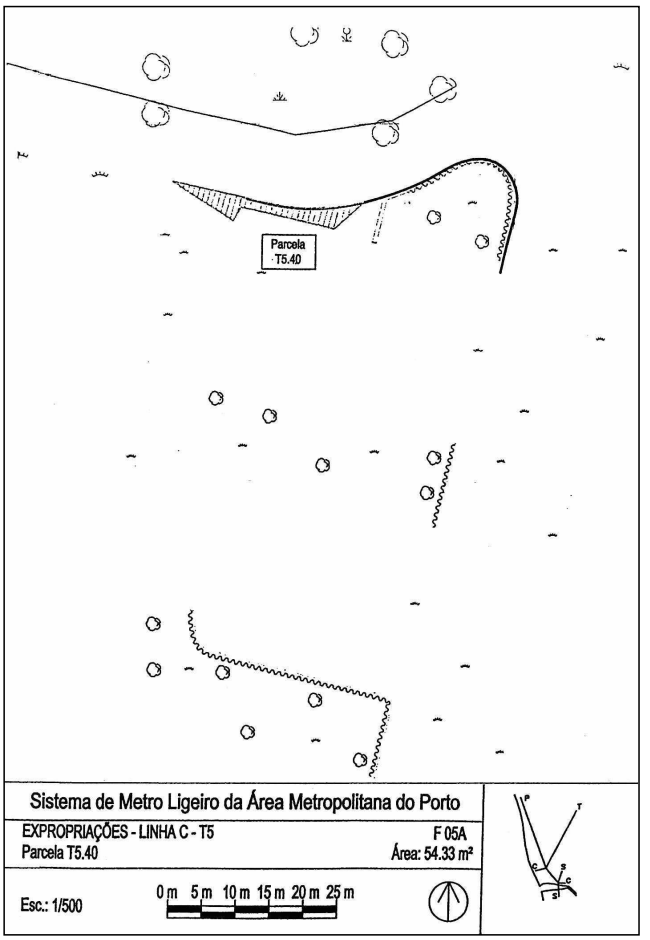

Secretaria-Geral (do ex-MEPAT)

Despacho (extracto) n.º 10 671/2003 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Maio de 2003 do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

Licenciada Maria Joana Maçaroco Candeias Moreira Araújo — cessa a comissão de serviço como secretária-geral-adjunta do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, com efeitos a 24 de Setembro do ano em curso, mantendo-se em exercício das respectivas funções em regime de gestão corrente. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *Fernando Almodôvar.*

Escola Náutica Infante D. Henrique

Rectificação n.º 1106/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 2003, a p. 6543, contrato n.º 703/2003, rectifica-se que onde se lê «autorizada» deve ler-se «assessor principal do quadro do Departamento de Prospectiva e Planeamento do MOPTH — autorizada».

12 de Maio de 2003. — O Director, *João Manuel da Silva.*

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Deliberação (extracto) n.º 775/2003. — Por deliberação da direcção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil de 14 de Maio de 2003:

António Fernando da Silva Ferreira, técnico de informática, grau 1, nível 3, escalão 1, índice 420 — integrado na equipa de operação do Sistema Informática, em regime de turnos, semanal total, com efeitos a 15 de Maio de 2003, e autorizada desde a mesma data a concessão do subsídio por turnos, de valor correspondente a 20 % da sua remuneração base mensal.

16 de Maio de 2003. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Ana Paula Seixas Morais.*

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Inspecção-Geral do Ambiente

Aviso n.º 6470/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do inspector-geral do Ambiente de 15 de Maio de 2003, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para o provimento de um lugar vago de chefe de secção do quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Ambiente, aprovado pela Portaria n.º 1159/2000, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/2001 de 28 de Junho.

2 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se, nomeadamente, os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com alterações;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Código do Procedimento Administrativo, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga posta a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Área funcional — ao lugar a preencher correspondem as funções de natureza executiva genericamente descritas no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e consistem em orientar, coordenar e controlar as actividades desenvolvidas na área financeira da Inspecção-Geral do Ambiente.

5 — Remuneração, local e condições de trabalho — as funções serão exercidas em Lisboa, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e a remuneração a fixada nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89 e 404-A/98, e legislação complementar.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão a concurso:

Reunir os requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Ser detentor da categoria de assistente administrativo especialista ou de tesoureiro, em ambos os casos com classificação de serviço não inferior a *Bom,* de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção — a selecção será feita mediante avaliação curricular, com carácter eliminatório, e entrevista profissional de selecção, com carácter complementar.

7.1 — Avaliação curricular — a avaliação curricular, na qual serão obrigatoriamente tidos em conta os factores referidos no artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área funcional para a qual o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

7.2 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8 — Classificação final — a classificação final dos concorrentes, expressa numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em todos os métodos de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham, na avaliação curricular ou na classificação final, classificação inferior a 9,5 valores.

8.1 — Igualdade de classificação final — em caso de igualdade de classificação final, a ordenação dos candidatos admitidos é feita de acordo com os critérios de preferência previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

9 — Critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção e sistema de classificação final — os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção e sistema de classificação, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser apresentadas até ao termo do prazo fixado para a sua apresentação e formalizadas mediante requerimento, devidamente assinado, redigido em papel normalizado, dirigido ao inspector-geral do Ambiente e remetido por correio registado com aviso de recepção (desde que expedido até termo do prazo referido no n.º 1 deste aviso) para a Rua de O Século, 63, 1249-033 Lisboa, podendo ainda ser entregue pessoalmente no mesmo endereço na Secção de Pessoal e devendo dele constar os seguintes elementos:

Identificação completa (nome, nacionalidade, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), número de contribuinte fiscal, residência, código postal;
Referência ao concurso a que se candidata;
Habilitações literárias;
Categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas que desempenha;
Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão ao concurso e provimento em funções públicas, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sob pena de exclusão.

10.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do certificado comprovativo das habilitações literárias;
b) Declaração actualizada, emitida e autenticada pelo serviço onde o candidato exerça funções, da qual constem, de forma inequívoca, a categoria detida, a natureza do vínculo à Administração e ainda a antiguidade na actual categoria e na carreira, a antiguidade na função pública, bem como a classificação de serviço;
c) Currículo profissional detalhado do qual devem constar, designadamente, as funções que exerce e que exerceu anteriormente, com indicação dos correspondentes períodos e das actividades relevantes, assim como a formação profissional detida (cursos, estágios, especializações, acções de formação, seminários, conferências, etc.), com indicação da respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras;
d) Fotocópias dos documentos comprovativos da formação profissional frequentada.

10.3 — Relativamente aos candidatos pertencentes à Inspecção-Geral do Ambiente, a declaração a que se refere a alínea *b*) do n.º 10.2 será oficiosamente entregue ao júri pelo competente serviço de pessoal.

10.4 — O júri pode solicitar aos candidatos e ou aos respectivos serviços de origem outros elementos considerados necessários à instrução do processo de concurso, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

11 — Publicitação — a relação de candidatos admitidos e excluídos a concurso e a lista de classificação final serão afixadas na Inspecção-Geral do Ambiente, Rua de O Século, 63, 1249-033 Lisboa, para além de notificadas aos candidatos nos termos da lei.

12 — Promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação (despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de Março).

13 — Júri — o júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Mestre António João Sequeira Ribeiro, subinspector-geral.
Vogais efectivos:

Licenciada Ana Maria Pereira Carvalho Veríssimo, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Maria Beatriz Gomes Mendes Codeço, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Luísa Maria Nunes de Carvalho Elias Reis, chefe de secção.
Maria Iolanda Dores dos Mártires Santos de Jesus, chefe de secção.

16 de Maio de 2003. — O Subinspector-Geral do Ambiente, *António Sequeira Ribeiro.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional de Educação

Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação

Aviso n.º 139/2003/M (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 72.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, é notificada Regina Maria Faria Henriques Magalhães, técnica profissional de educação especial de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, com último paradeiro conhecido na Rua do Caminho Velho da Ajuda, Edifício Ajuda Mar, bloco A, piso O-E, São Martinho, Funchal, Região Autónoma da Madeira, de que por despacho do Secretário Regional de Educação de 9 de Maio de 2003, em face da infracção disciplinar constante dos autos, foi-lhe aplicada a pena de demissão, podendo, no prazo máximo de 60 dias após a publicação do presente aviso, impugná-la ou requerer a reabertura do processo.

15 de Maio de 2003. — A Directora Regional, *Cecília Berta Fernandes Pereira.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 84/2003/T. Const. — Processo n.º 531/99. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — O Provedor de Justiça, no uso da sua competência prevista no artigo 281.º, n.º 2, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa, requer a este Tribunal:

a) A declaração da ilegalidade da norma do artigo 46.º, n.º 1, da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, ou, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no segmento adiante indicado da alínea 18) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto, e, consequentemente, da dita norma do artigo 46.º, n.º 1, da LGT;
b) A declaração de inconstitucionalidade da norma contida no segmento adiante identificado da alínea 23) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98 e, consequentemente, das normas do artigo 76.º, n.ºs 1 e 4, da mesma LGT;
c) A declaração de inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 87.º, alínea *c*), 89.º, 90.º, n.º 2, e 75.º, n.º 2, alínea *c*), também dessa LGT.

Estabelecem as normas impugnadas (com indicação a itálico dos segmentos normativos questionados):
Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto:

Artigo 2.º

Sentido e extensão

Para a prossecução dos fins indicados nos artigos anteriores, o Governo fica autorizado a:

. . . . . .

18) *Rever os pressupostos da suspensão do prazo de caducidade* e da interrupção da prescrição, *podendo o primeiro ser dilatado nos casos de contratos fiscais no período a que os respectivos benefícios se aplicam* e o segundo a ser encurtado de modo consentâneo com as possibilidades e o aumento da eficiência da Administração.

. . . . . .

23) *Estabelecer normas, de acordo com a Constituição e em atenção ao disposto no Código do Procedimento Administrativo, sobre* competência, delegação e substituição, legitimidade, prazos, notificações, direito de informação, direito de acesso, instrução do procedimento, *meios de prova e seu valor, ónus da prova,* liquidação, revisão e liquidação adicional, modalidades de cobrança, pagamentos por conta, fiscalização, direito de petição, reclamação e recurso hierárquico, prazos e revogação das decisões da Administração.

Lei geral tributária:

Artigo 46.º

Suspensão do prazo de caducidade

1 — O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, de início de acção de inspecção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo desde o início, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação.

. . . . . .

Artigo 75.º

Declarações e outros elementos do contribuinte

1 — Presumem-se verdadeiras e de boa fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal.
2 — A presunção referida no número anterior não se verifica quando:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) *A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica previstos na presente lei.*

Artigo 76.º

Valor probatório

1 — *As informações prestadas pela inspecção tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objectivos, nos termos da lei.*

. . . . . .

4 — *São abrangidas pelo n.º 1 as informações prestadas pelas administrações tributárias estrangeiras ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o Estado Português esteja vinculado, sem prejuízo da prova em contrário do sujeito passivo ou interessado.*

Artigo 87.º

Realização da avaliação indirecta

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) *A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, da aplicação dos indicadores objectivos de base técnico-científica referidos na presente lei.*

Artigo 89.º

Indicadores de actividade inferiores aos normais

1 — *A aplicação de métodos indirectos com fundamento em a matéria tributável ser significativamente inferior à que resultaria da aplicação de indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica só pode efectuar-se, para efeitos da alínea c*) do artigo 87.º, em caso de o sujeito não apresentar na declaração em que a liquidação se baseia razões justificativas desse afastamento, desde que tenham decorrido mais de três anos sobre o início da sua actividade.
2 — *Os indicadores objectivos de base técnico-científica referidos no número anterior são definidos anualmente, nos termos da lei, pelo Ministro das Finanças, após audição das associações empresariais e profissionais, e podem consistir em margens de lucro ou rentabilidade que, tendo em conta a localização e dimensão da actividade, sejam manifestamente inferiores às normais do exercício da actividade e possam, por isso, constituir factores distorcidos da concorrência.*

Artigo 90.º

Determinação da matéria tributável por métodos indirectos

1 — . . . . . .
2 — *No caso de a matéria tributável se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos de actividade*

de base técnico-científica, a sua determinação efectua-se de acordo com esses indicadores.

Alterada a redacção da alínea *c*) do artigo 87.º da LGT pela Lei n.º 100/89, de 26 de Julho, o Provedor de Justiça, em aditamento ao seu requerimento inicial (apresentado antes de ordenada a notificação dos órgãos legislativos autores das normas impugnadas), alargou o seu pedido à declaração de inconstitucionalidade da correspondente norma, na nova redacção, que é a seguinte:

Artigo 87.º

Realização da avaliação indirecta

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

a) .....
b) .....
c) *A matéria tributável do sujeito passivo se afastar, sem razão justificada, mais de 30 % para menos, ou, durante três anos seguidos, mais de 15 % para menos, da que resultaria da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica referidos na presente lei.*

2 — O requerente expõe como fundamentos do seu pedido:

A) Quanto ao artigo 46.º, n.º 1, da LGT e segmento em causa do artigo 2.º da Lei n.º 41/98:

A contraditoriedade da norma ínsita no primeiro preceito com a autorização concedida pelo segundo no tocante à suspensão do prazo de caducidade da liquidação dos impostos, o que faz incorrer tal norma em «ilegalidade material por violação de lei com valor reforçado, de acordo com o disposto no artigo 112.º, n.º 2, da Constituição»;

A não proceder tal «ilegalidade», a definição, no dito segmento da alínea 18) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98, sem a necessária precisão, do sentido da autorização concedida ao Governo, em matéria de suspensão do referido prazo de caducidade, o que determina a violação da exigência imposta pelo artigo 165.º, n.º 2, da Constituição, gerando a inconstitucionalidade dessa norma a daquela que a utilizou (a norma do artigo 46.º, n.º 1, da LGT).

B) Quanto ao segmento destacado da alínea 23) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98 e aos n.ºs 1 e 4 do artigo 76.º da LGT:

A insuficiência do sentido da autorização legislativa (com violação do disposto no artigo 165.º, n.º 2, da Constituição) relativa aos meios de prova e seu valor e ao ónus da prova no processo tributário, o que inquina, consequentemente, as citadas normas da LGT, emitidas no uso de tal autorização e relativas ao valor probatório, nesse processo, das informações prestadas pela inspecção tributária e, por maioria de razão, por administrações tributárias estrangeiras; e isto tanto mais quanto o regime consagrado nos n.ºs 1 e 4 do artigo 76.º da LGT promove uma inversão do ónus da prova (colocada agora a cargo do contribuinte), o que representa uma inovação relativamente ao direito anterior (do Código de Processo Tributário), em que vigorava sem limites a regra da presunção de veracidade das declarações do contribuinte e sendo certo que da citada alínea 23) do artigo 2.º da lei de autorização consta a única referência à temática em causa, sendo o seu teor indefinido quanto à orientação a seguir pelo Executivo nesta matéria.

C) Quanto aos artigos 87.º, alínea *c*), 89.º, 90.º, n.º 2, e 75.º, n.º 2, alínea *c*), da LGT:

Quanto a todas as normas, a violação, por um lado, dos princípios da capacidade contributiva e da tributação do rendimento real consignados nos artigos 13.º, 103.º, n.º 1, e 104.º da Constituição e, por outro, do princípio da proporcionalidade, ínsito na ideia de Estado de direito democrático expressa no artigo 2.º da Constituição.

Quanto à nova possibilidade de avaliação indirecta da matéria tributável prevista no artigo 87.º da LGT, ela representa, para o requerente, «uma inversão dos princípios fundamentais do direito fiscal consagrados no texto constitucional, designadamente os que se prendem com a capacidade contributiva e com a tributação do rendimento real», já que, com ela, «o que se faz é transformar a necessária subsidiariedade da avaliação indirecta [...] na regra geral para a determinação naqueles casos da matéria colectável».

Por outro lado, o regime legal em causa nem sequer se mostra «imprescindível ou sequer útil no combate à fraude e à evasão fiscais», sendo desproporcionado à luz desse objectivo e daí que viole também o princípio da proporcionalidade.

Com a nova redacção da alínea *c*) do artigo 87.º da LGT, em que passou a quantificar-se o afastamento de que ali se trata, continuam a valer os mesmos fundamentos do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

No que concerne apenas aos artigos 89.º, n.º 2, e 90.º, n.º 2, da LGT, a violação dos princípios da legalidade e da tipicidade fiscais, bem como do princípio estabelecido no artigo 112.º, n.º 6, da Constituição.

Tal resulta de os indicadores técnico-científicos a utilizar quando se verifique a situação prevista no artigo 87.º, alínea *c*), serem definidos anualmente pelo Ministro das Finanças, o que interfere «de forma determinante na determinação dos elementos do imposto mencionados no artigo 103.º, n.º 2, da Constituição», contrariando os referidos princípios constitucionais que se extraem da conjugação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), e daquele artigo 103.º, n.º 2, ambos da Constituição; a violação do artigo 112.º, n.º 6, da Constituição resultaria, por outro lado, da qualificação de «deslegalização» que o requerente faz da descrita situação.

Sem que, em rigor, se invoque a violação de outros princípios constitucionais, mas como reforço dessa violação, alega, ainda, o Provedor de Justiça que a faculdade de o Ministro das Finanças «escolher», embora nos termos da lei, «os critérios que nas circunstâncias entenda como os mais adequados» — o que «aumenta substancialmente o poder discricionário da administração fiscal na determinação da matéria colectável das situações em apreço» e se traduz mesmo num «poder discricionário [dessa] administração [...] inadmissível num Estado de direito democrático» — «põe seguramente em crise as exigências que estão subjacentes ao princípio da segurança jurídica aplicado ao domínio tributário».

Notificado para responder, relativamente às normas provenientes da Assembleia da República, o Presidente deste órgão de soberania ofereceu o merecimento dos autos e juntou os números do *Diário* parlamentar contendo os correspondentes trabalhos preparatórios.

Por seu turno, o Primeiro-Ministro contestou o pedido do Provedor da Justiça, em toda a sua extensão, alegando, em síntese:

A) Quanto ao artigo 46.º, n.º 1, da LGT e ao segmento em causa da alínea 18) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98:

Suposto que o «sentido» da autorização que devia considerar-se era o da alínea 18), o mesmo (que tem a ver tão-só com os contratos fiscais) não teria sido atingido: quando muito, ter-se-ia excedido a «extensão» da autorização, o que implicaria, então, não já a «ilegalidade» mas a «inconstitucionalidade» da norma do artigo 46.º, n.º 1, vício esse outro cuja declaração, porém, não está incluída no «pedido» do requerente (artigo 6.º);

Em qualquer caso, não ocorre sequer na dita norma (do artigo 46.º, n.º 1) violação da «extensão» ou mesmo do «objecto» da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 41/98, e, isso, atento o disposto na alínea 17) do seu artigo 2.º, que é [e não a alínea 18)] a que interessa ao caso, ao conceder ao legislador governamental a possibilidade de «rever os prazos [no plural, acentua-se] de caducidade do direito de liquidar os impostos», podendo «encurtá-los de modo consentâneo com as possibilidade e o aumento de eficiência da administração»: ora; a verdade é que, tendo em conta o limite da suspensão estabelecido no n.º 1 do artigo 46.º, resulta que aí se fixa um prazo de caducidade (de quatro anos e meio), fundado na realização de acções inspectivas, decerto mais alargado que o novo prazo geral do artigo 45.º, mas ainda assim inferior ao que vigorava antes da Lei Geral Tributária, e, portanto, em sintonia com o objectivo geral de encurtamento dos prazos (subjacente à Lei n.º 41/98) (artigo 7.º);

Por outro lado, tão-pouco pode dizer-se que a lei de autorização não define suficientemente o correspondente «sentido», no ponto em apreço: na verdade, sendo certo que o «sentido» das autorizações legislativas «não tem sempre de ser caracterizado apenas por directrizes densas», e importando considerar a alínea 17) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98, no seu contexto sistemático, temos que «a lei delegante fixou em parâmetros suficientemente amplos um conjunto de fundamentos suficientes» para prescrever-se a suspensão dos «prazos prescritivos» no caso de actos inspectivos. Mas, a entender-se que o «sentido» da autorização não tinha «densidade suficiente», então era nessa alínea 17) que residia o problema, e não na alínea 18), única cuja declaração de inconstitucionalidade vem pedida e a que o Tribunal pode ater-se — sendo que, de resto, a eventual declaração de inconstitucionalidade desta última em nada afectaria a subsistência do artigo 46.º, n.º 1, por justamente o fundamento habilitante deste preceito residir na alínea 17) (artigo 9.º).

B) Quanto ao segmento destacado da alínea 23) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98 e aos n.os 1 e 4 do artigo 76.º da LGT:

A alínea 23) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98, ao conferir ao legislador delegado «uma habilitação ampla» para dispor sobre os meios de prova, o seu valor e o ónus da prova «de acordo com o que dispõe o Código do Procedimento Administrativo», encontra nessa remissão o «sentido dominante da autorização» que contém. Interessa ao ponto, directamente, o artigo 87.º, n.º 1, deste Código, de cujo teor, em si mesmo (nomeadamente, ao consagrar o princípio da livre apreciação da prova pela Administração), e de cuja remissão, por sua vez, para todos «os meios de prova admitidos em direito» (neste se incluindo também o próprio direito fiscal), se retiram vários critérios e directrizes relevantes. E de tal modo que poderá dizer-se que o n.º 1 do artigo 76.º da LGT, enquanto norma autorizada, «recolheu os critérios de definição do seu sentido, precisamente da conjugação entre o n.º 1 do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo e os n.os 1 e 2 do artigo 134.º do Código de Processo Tributário (CPT), norma que estatui que «as informações prestadas pela administração tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objectivos, nos termos da lei» (artigos 14.º a 16.º);

O novo regime da LGT não inverteu globalmente, ou na sua essência, a regra sobre o ónus da prova que antes, no quadro do CPT, vigorava em direito fiscal: assim, do confronto, designadamente, dos artigos 74.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, e 78.º desse Código com o artigo 75.º, n.º 1, da Lei resulta que esta última mantém, como aquele, a «regra da tributação com fundamento nos elementos fornecidos ou declarados pelo contribuinte, sendo essa regra apenas afastada quando a Administração alegue e prove alguma das circunstâncias previstas na lei para o efeito» (artigo 17.º).

C) Quanto aos artigos 87.º, alínea *c*), 89.º, 90.º, n.º 2, e 75.º, n.º 2, alínea *c*), da LGT:

Decorre da Constituição — quando dispõe, no artigo 104.º, n.º 2, que a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o rendimento real — que a mesma admite excepções ao «princípio da tributação do rendimento real através da avaliação directa», corporizadas, nomeadamente, através dos métodos de avaliação indirecta. Ora, o artigo 81.º, n.º 1, da LGT é particularmente claro no estabelecimento, como regra, da avaliação directa do rendimento e, como excepção, do recurso aos métodos de avaliação indirecta, definindo-se, depois, no artigo 87.º da mesma lei, os casos em que a última pode ter lugar, com a fixação taxativa dos respectivos pressupostos. Assim acontece na alínea *c*) desse artigo (o dito artigo 87.º), a qual, contemplando uma situação «que não constitui um facto dominante que caracteriza a situação tributária da generalidade ou da maioria dos sujeitos passivos abrangidos pela [sua] previsão», não pode dizer-se que configure um caso de avaliação indirecta passível de converter-se em regra geral. Acresce que o carácter excepcional da situação aí prevista ficou reforçado com a nova redacção dada pela Lei n.º 100/99 à alínea em causa, e a «quantificação legal dos critérios justificantes da submissão dos sujeitos passivos à avaliação indirecta», que dela passou a constar;

Por outro lado, o afastamento entre a declaração do contribuinte e os indicadores objectivos, de que se trata na alínea *c*) do artigo 87.º, não desencadeia automática e necessariamente a aplicação do método da avaliação indirecta, mas unicamente após «um processo inspectivo pautado pelos princípios do contraditório e da participação», em que «o contribuinte não logre justificar» tal afastamento — tudo o que (a ocorrência do afastamento e a improcedência das razões do contribuinte) a Administração terá de fundamentar (cf. o artigo 23.º);

Assim, a norma da alínea *c*) do artigo 87.º da LGT e as normas dela dependentes não incorrem — pelo menos desde a entrada em vigor da Lei n.º 100/99 — nem em violação dos princípios da capacidade contributiva e da tributação do rendimento real nem em violação do princípio da proporcionalidade (cf. o artigo 24.º).

D) Quanto, em especial, ao n.º 2 do artigo 89.º e ao n.º 2 do artigo 90.º da LGT:

A LGT prevê, logo no seu artigo 2.º e, depois, em outros lugares, relações de complementaridade entre as suas normas e uma pluralidade de outras, nomeadamente através de «remissões» para outros actos legislativos. Ora, justamente no n.º 2 do artigo 89.º dessa Lei, dispõe-se que a definição dos indicadores de base técnico-científica [que servirão de base à avaliação indirecta da matéria tributável quando se verifique o pressuposto da alínea *c*) do artigo 87.º] será feita anualmente nos termos da lei — donde resulta que a densificação do indicador aí previsto («margens de lucro ou rentabilidade») ou a fixação de outros (que o preceito parece também admitir) «devem ser estabelecidos em lei especial, não dispondo o referido preceito da LGT de exequibilidade até à emissão da mesma lei». Sendo «juridicamente inadmissível que o Ministro das Finanças pudesse, através de norma administrativa, estabelecer primariamente critérios de liquidação que o n.º 3 do artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) remete para sede legal ou integrar administrativamente lacunas ou previsões legais indeterminadas», é, essa, na dúvida, a interpretação (em conformidade com a Constituição) que há-de ser feita da norma em causa — de sorte que a competência do Ministro das Finanças, de que nela se trata, se restringirá à concretização (em função de factores anualmente variáveis e ouvidas previamente as associações representativas dos interessados) dos indicadores fixados primária e precisamente por acto legislativo (cf. os artigos 32.º a 34.º);

Com o sentido interpretativo exposto, as normas do n.º 2 do artigo 89.º e do n.º 2 do artigo 90.º da LGT não violarão nem os princípios da tipicidade e legalidade fiscal nem o princípio do artigo 112.º, n.º 6, da Constituição.

Submetido a debate o memorando apresentado pelo Presidente deste Tribunal, e fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver, cumpre decidir de acordo com essa orientação (artigos 63.º, n.º 2, e 65.º, n.º 1, da LTC).

3 — Como se deixou relatado, relativamente à norma do n.º 1 do artigo 46.º da LGT, vem posta a questão da sua «ilegalidade», por violação do sentido da correspondente norma parlamentar autorizadora — «ilegalidade» que se reporta ao disposto nos artigos 112.º, n.º 2, e 281.º, n.º 1, alínea *b*), da CRP, ou seja, «por violação de lei de valor reforçado».

Colocar-se-ia, desde logo, a questão de saber se tal qualificação estaria correcta e se, diversamente, o «vício» invocado não seria, antes, o de «inconstitucionalidade» por violação de norma constitucional de competência, como, aliás, o Tribunal Constitucional vem, reiteradamente, entendendo em situações idênticas.

Por outro lado, a dever manter-se tal entendimento do Tribunal, seria, depois, de questionar se poderia oficiosamente convolar-se o pedido de declaração de ilegalidade em pedido de declaração de inconstitucionalidade e se uma resposta negativa a essa questão (como se retirará da jurisprudência do Tribunal) continuaria a justificar-se quando o fundamento invocado de um ou outro vício (ilegalidade ou inconstitucionalidade) é o mesmo, como no caso.

Mas não se torna necessário resolver as questões enunciadas, uma vez que o Provedor de Justiça formula um pedido subsidiário de inconstitucionalidade dirigido, em primeira linha, à alínea 18) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98 e, consequencialmente, à norma do artigo 46.º da LGT, cuja análise acaba por convergir substantivamente, em passos essenciais, com a da questão da eventual desconformidade, e seu relevo, da última das normas referidas com a primeira.

4 — As questões suscitadas relativamente às normas ínsitas na alínea 18) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98 e no artigo 46.º da LGT têm como pressuposto que a matéria da suspensão do prazo de caducidade de liquidação dos impostos, como respeitante às «garantias dos contribuintes», se insere na competência reservada (relativa) da Assembleia da República.

A análise desta doutrina implicaria a resposta a diversas questões, nomeadamente, as de saber:

Se na reserva parlamentar enunciada no artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), da CRP entram todos os diferentes aspectos da disciplina fiscal submetidos pelo artigo 103.º, n.º 2, ao «princípio da legalidade» (a «incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes»), em particular a matéria das «garantias dos contribuintes» por cuja definição não passa a «criação de impostos»;

Admitindo uma resposta afirmativa à questão antecedente, qual o âmbito e a extensão da reserva nessa parte (o que são, ou quais são, as «garantias dos contribuintes» para esse efeito e até onde tem o respectivo regime de ser objecto de normação ou autorização normativa da Assembleia da República);

Se, ainda admitindo uma resposta afirmativa à primeira questão, a sujeição à reserva parlamentar apenas ocorrerá «na medida em que [as garantias] sejam objecto de restrição ou condicionamento, e já não quando forem objecto de ampliação ou alargamento» (cf. Casalta Nabais, *Direito Fiscal,* Coimbra, 2000, p. 142), ou se, de todo o modo, continua a emergir nesta área específica a vertente «político-democrática» da reserva, tradutora do objectivo de assegurar a intervenção do Parlamento nas escolhas políticas em matéria fiscal;

Se, pressupondo que a definição dos prazos de caducidade de liquidação dos impostos é matéria de «garantias dos contri-

buintes», coberta pela reserva parlamentar, tal como se decidiu no Acórdão n.º 168/2002, in *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de Junho de 2002, nessa reserva cairá também, necessariamente, a definição das circunstâncias suspensivas desses prazos;

Se, dando resposta positiva à questão precedente, é para o efeito irrelevante que o regime de caducidade instituído pelo artigo 46.º, n.º 1, da LGT se configure como globalmente mais favorável aos contribuintes do que aquele que vigorava anteriormente, pois, muito embora a notificação do início de uma inspecção externa determine agora a suspensão do prazo de caducidade, o prazo regra de caducidade passou de cinco anos (anterior artigo 33.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário) para quatro anos (artigo 45.º, n.º 1, da LGT), e, assim, mesmo ocorrendo a situação contemplada no artigo 46.º, n.º 1, da LGT, aquele prazo não poderá ir além de quatro anos e meio.

A verdade, porém, é que se torna desnecessário resolver as questões enunciadas, uma vez que, aceite, por hipótese de raciocínio, o pressuposto da alegação de inconstitucionalidade — necessidade de autorização legislativa —, se entende que as exigências consignadas no artigo 165.º, n.º 2, da Constituição se mostram, no caso, satisfeitas, como passa a demonstrar-se.

5 — No que concerne à suficiência da autorização, não impõe o artigo 165.º, n.º 2, da Constituição que da autorização conste uma predefinição, sintética mas minuciosa, de todas as soluções normativas a estabelecer pelo legislador governamental, mas tão-só a demarcação, em termos mais amplos ou mais estreitos, da área de intervenção deste (objecto e extensão da autorização) e o sentido geral dessa intervenção. Nisso há-de a Assembleia da República poder ir mais ou menos longe, já que lhe fica sempre a possibilidade de apreciar ulteriormente e corrigir, se necessário, a legislação governamental (artigo 169.º da CRP); e com isso fica também (sem que haja violação da Constituição) uma margem maior ou menor para o Governo modelar, em definitivo, as soluções normativas.

A Lei n.º 41/98 não só começa por delimitar, em termos sintéticos mas perfeitamente claros, a área e a matéria a que respeita a intervenção do Governo (artigo 1.º, com a epígrafe «Objecto») como também especifica, depois (artigo 2.º, com a epígrafe «Sentido e extensão»), ao longo de 42 pormenorizadas alíneas, essa indicação inicial e precisa em cada ponto, a orientação que deve ser observada pela normação governamental. Não pode, deste modo, dizer-se que, a um nível global e numa leitura conjugada de todo o enunciado das suas disposições, a habilitação legislativa conferida por essa lei seja «insuficiente», à luz das exigências constitucionais.

Mas é também assim no ponto específico em causa.

Com efeito, logo resulta da alínea 18) do artigo 2.º a habilitação do Governo para «rever os pressupostos da suspensão do prazo de caducidade» (acrescentando-se a especificação de que esse prazo pode ser dilatado em certa hipótese) e, assim, para alterar (e certamente alargar) o que até então a lei dispunha sobre a matéria e se confinava ao artigo 33.º, n.º 2, do CPT; e, depois, melhor se percebe o intuito (e o alcance) da cláusula autorizadora em causa quando se atente que ela vem no seguimento de uma outra — a da alínea 17), com a qual tem de conexionar-se e que se considera decisiva (como, de resto, o entende o Primeiro-Ministro, na sua resposta) para a conclusão a que se chega — que começa logo por prever que o legislador governamental altere os prazos vigentes de caducidade da liquidação, eventualmente encurtando-os.

Não é pois «indefinido», sem enunciar «de forma inteligível o sentido da autorização legislativa», o conteúdo da alínea 18) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98.

Reconhece-se que não se esclarece no preceito em causa em que termos hajam de ficar configurados os pressupostos da suspensão do prazo de caducidade da liquidação; mas isso, como atrás se sustentou, não tem uma norma autorizadora de dizê-lo; e se o acrescento feito no mesmo preceito da especificação que ficou referida exige um maior esforço interpretativo — necessidade a que não têm de ficar imunes as leis de autorização legislativa —, tal não afecta a sua conformidade constitucional, sendo também que, ao cabo, é tarefa dos operadores jurídicos (e, antes de mais, neste caso, do Governo, como seu primeiro destinatário) apurar e fixar o sentido dos seus preceitos (cf. o citado Acórdão n.º 168/2002).

A questão posta pelo requerente só pode, pois, estar numa eventual violação do sentido da norma autorizadora pelo n.º 1 do artigo 46.º da LGT. Mas também sem razão.

Argumenta o requerente que, com esse preceito, se cria uma circunstância suspensiva do prazo de caducidade susceptível de, pela sua utilização reiterada, permitir o protelamento indefinido daquele prazo, o que vai justamente ao arrepio do propósito da lei de autorização, que foi o do seu encurtamento [como logo o demonstra a alínea 17), do artigo 2.º]: um alargamento desse prazo, por via da suspensão, só foi admitido — sustenta o requerente — «nos casos de contratos fiscais no período a que os respectivos benefícios se aplicam», como se especifica na alínea 18).

Ora, a interpretação, mas sobretudo o alcance, atribuída no requerimento inicial ao artigo 46.º, n.º 1, da LGT não pode aceitar-se e, mesmo na situação aí contemplada, acaba por ter-se, como atrás se disse, um prazo de caducidade mais curto (ao menos em princípio) do que o anterior.

Com efeito, logo a letra do preceito consente uma interpretação no sentido de ele ter vindo permitir o estabelecimento de novas situações de suspensão do prazo de caducidade da liquidação, limitando-se a especificar ou particularizar, entre elas, a do caso dos «contratos fiscais».

Acresce que esta interpretação é efectivamente a mais razoável, pois não faria sentido que, tendo o legislador parlamentar reconhecido a necessidade de rever os pressupostos do regime de suspensão do prazo de caducidade da liquidação, houvesse tido em vista apenas o dito caso dos «contratos fiscais» e deixado de fora outras situações, não contempladas na legislação em vigor (a lei apenas ligava o efeito suspensivo à «instauração da acção judicial, no caso de situações litigiosas» (artigo 33.º, n.º 2, do CPT), em que essa suspensão seria igualmente justificada. Mais: não faria sentido que o legislador deixasse de fora aquela dessas situações em que tal justificação se apresentava seguramente com maiores acuidade e cabimento, em especial quando, a um tempo, se previa um encurtamento, em geral, dos prazos de caducidade.

Entende-se, pois, que a autorização para emitir uma norma como a do n.º 1 do artigo 46.º da LGT não pode deixar de considerar-se implicitamente contida na alínea 18) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98.

Mas, *decisivamente* (também aqui), porque, ao fim e ao cabo, o prazo de caducidade da liquidação, face ao regime anterior, se reduz, o disposto na antecedente alínea 17) do mesmo artigo 2.º, permitindo ao Governo «rever os prazos de caducidade do direito de liquidar os tributos [. . .] podendo encurtá-los de modo consentâneo com as possibilidades e o aumento de eficiência da Administração», é credencial bastante para a emissão da norma contida no n.º 1 do artigo 46.º da LGT.

E não se argumente em contrário com a possibilidade de a administração fiscal, recorrendo ao expediente de promover sucessivas inspecções externas, protelar indefinidamente o termo do prazo de caducidade da liquidação.

Repousando este argumento na possibilidade de uma utilização perversa e arbitrária do instrumento da inspecção externa, a verdade é que essa possibilidade vai inteiramente ao arrepio da preocupação do legislador da LGT, ao ocupar-se dele e inseri-lo no quadro da regulamentação geral do procedimento administrativo tributário (artigo 63.º) e ao promover o estabelecimento, pela primeira vez, de uma sua detalhada disciplina (com especial atenção aos aspectos garantísticos), através do regime complementar do procedimento de inspecção tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro; acresce que aquele mesmo artigo 63.º dispõe em termos muito estritos sobre a possibilidade de repetição de um procedimento de inspecção externa «respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação», só a consentindo «mediante decisão, fundamentada em factos novos, do dirigente máximo do serviço, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária».

6 — A questão de constitucionalidade respeitante às normas da alínea 23) — no segmento destacado — do artigo 2.º da Lei n.º 41/98 e dos n.os 1 e 4 do artigo 76.º da LGT tem igualmente como pressuposto o entendimento de que a matéria que elas versam — a força probatória das informações da inspecção tributária — cai na reserva relativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), combinado com o artigo 103.º, n.º 2, da Constituição, como atinente às «garantias dos contribuintes».

Mas não se aceita um tal pressuposto.

Com efeito, regras sobre as provas admissíveis e o valor delas e, nomeadamente, sobre o valor probatório de informações oficiais, como as que estão em causa, respeitam à «instrução» do procedimento ou do processo tributário (assim, justamente, as tratando, e bem, a LGT ao inseri-las, como não podia deixar de ser, no seu correspondente título e capítulo [capítulo III do título III)]. Sempre poderia, pois, considerar-se excessivo incluí-las naquela reserva (ainda que se queira, possa ou deva mesmo ver nessas regras um qualquer efeito ou dimensão garantística, designadamente por poderem implicar com a distribuição do ónus da prova).

De todo o modo, tendo em conta o que *supra* se expendeu sobre a «suficiência» das autorizações legislativas, não deixará de dizer-se que a remissão que na alínea 23) se faz para o «Código de Procedimento Administrativo» não é despicienda para apontar e definir o «sentido» geral da autorização nela contida.

O que fica exposto é bastante para concluir que a alínea 23) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98 e os n.os 1 e 4 do artigo 76.º da LGT

não violam o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), combinado com o artigo 103.º, n.º 2, da CRP.

Não deixará, no entanto, de acrescentar-se o seguinte:

Em primeiro lugar, não faz sentido a afirmação — que visa sublinhar o alcance, em certo aspecto, da norma da LGT agora em apreço — de que «ela estende a atribuição da força probatória», que reconhece às informações da fiscalização e que antes estava só prevista para os «processos judiciais», a «todo o procedimento tributário», tal como definido no artigo 54.º da LGT (artigo 26.º do requerimento inicial).

Na verdade, muito embora, antes, se tratasse da força probatória das «informações oficiais» tão-só a propósito da impugnação judicial (artigo 134.º, n.º 2, do CPT), claro é que a Administração também delas podia servir-se e se servia — naturalmente com a mesma força probatória e, sendo o caso, com prejuízo das indicações fornecidas pelos contribuintes — nas fases não contenciosas do procedimento tributário, fosse a fase da liquidação ou da correcção desta ou fosse a reclamação graciosa (quanto a esta última, cf., de resto, o artigo 98.º, n.º 2, do CPT).

Em suma, pois, a norma em apreço apenas «formaliza» e «codifica», quanto a esse aspecto, um princípio e uma situação anteriores.

Em segundo lugar, não é, no mínimo, fácil encontrar suporte para a afirmação do requerimento inicial (artigo 28.º) de que, com a norma em análise, se «deixa de consagrar sem limites a regra da presunção de veracidade das declarações dos contribuintes [. . .], como era o caso do regime constante do Código de Processo Tributário», com o que — e é também um pressuposto e um ponto central na argumentação do requerente, para acentuar o carácter inovatório do regime em questão — no âmbito de tal norma se «promove uma verdadeira inversão do ónus da prova, que passa assim [nas] circunstâncias precisas [nela previstas, de informações oficiais fundamentadas em critérios objectivos] a pertencer ao contribuinte», ao contrário do que antes sucedia.

Na verdade, no quadro legal que imediatamente antecedeu a LGT, reconheciam-se as declarações dos contribuintes como base do apuramento da matéria tributável, desde que apresentadas nos termos da lei, e fornecidos por aqueles os elementos necessários à verificação da sua situação tributária (artigo 76.º, n.º 2, do CPT), e estabelecia-se uma presunção de veracidade dos dados da contabilidade ou escrita dos sujeitos passíveis do imposto, e dos apuramentos dela decorrentes, quando a mesma «se mostre organizada segundo a lei comercial e fiscal» e não se verifiquem «erros, inexactidões ou outros indícios fundados de que ela não reflecte a matéria tributável efectiva do contribuinte» (artigo 78.º do CPT). Por outro lado, e a um tempo, dispunha-se que «as informações oficiais só têm força probatória quando devidamente fundamentadas» (artigo 134.º, n.º 2, do CPT).

Àquela primeira vertente do regime do CPT corresponde agora o artigo 75.º da LGT, o qual, nos seus n.os 1 e 2, estabelece uma presunção de veracidade das declarações e da escrita do contribuinte, em termos não só substantivamente mas até literalmente similares aos do CPT [abstraindo, neste momento, do disposto na alínea *c*) do n.º 2, que introduz uma hipótese ou situação nova não importando à comparação e que, aliás, há-de ainda ser analisada em separado]. À segunda dessas vertentes corresponde, por sua vez, o artigo 76.º, n.º 1, da LGT, aqui em análise.

Ora, não se vê que o confronto dos preceitos de um e de outro diploma ofereça dois regimes diversos, e inversos um do outro, quanto à distribuição do ónus da prova entre contribuinte e Administração, emergente do funcionamento combinado dos dois pares de preceitos.

De resto, nem sequer as normas sobre o valor probatório das declarações dos contribuintes, por um lado, e das informações oficiais, por outro, têm de operar sempre e necessariamente em contraposição (e implicando, portanto, com a distribuição do ónus da prova), pois pode cada um desses elementos de prova ser útil ou relevante, num dado caso concreto, para factos diferentes ou para aspectos diferentes da situação fáctico-tributária geral.

Por último — e quanto à norma, essa efectivamente nova, do n.º 4 do artigo 76.º da LGT —, importa, desde logo, sublinhar não se verem razões para considerá-la de modo específico e diverso, no tocante à problemática da «extensão» da reserva parlamentar supra-analisada.

Mas, além disso, importa acrescentar — o que, de resto, interessa ainda àquela problemática — que o preceito de que ora se trata se reveste, em bom rigor, de um carácter por assim dizer «derivado» e «secundário», já que a relevância das informações prestadas por administrações tributárias estrangeiras depende e resulta, em primeira linha, das «convenções internacionais» de assistência mútua, para que nesse preceito se remete, celebradas pelo Estado Português, e vinculando-o.

7 — Com a ampliação do pedido, referida no n.º 1, faz parte do objecto do processo a norma da alínea *c*) do artigo 87.º da LGT, quer na sua versão originária como naquela que foi introduzida pela Lei n.º 100/99 e se encontra em vigor.

Contudo, apenas se conhecerá da segunda versão.

Na verdade, é jurisprudência reiterada deste Tribunal que a apreciação, em fiscalização abstracta de constitucionalidade, de normas entretanto revogadas só se justifica quando ocorra um interesse jurídico relevante, isto é, quando se revista de um conteúdo jurídico apreciável.

Ora, tendo a LGT entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1999 (cf. o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 398/88), a citada alínea *c*) do artigo 87.º, na sua versão originária, acabou por não vigorar senão durante escasso meio ano, o que só por si já significaria não ter sequer tido a oportunidade de ser aplicada; e nem poderia ter sido aplicada, pois, até à sua revogação (como até hoje), não foram definidos, pelo modo previsto no artigo 89.º, quaisquer dos indicadores objectivos de actividade referidos no preceito.

Não se verifica, assim, qualquer interesse jurídico relevante para conhecer da norma do artigo 87.º, alínea *c*), da LGT, na sua versão originária.

Outras alterações legislativas ocorreram, entretanto, com a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro — é o caso do aditamento de duas novas alíneas [*d*) e *e*)] ao citado artigo 87.º da LGT, assim se introduzindo outras tantas novas situações de determinação da matéria tributável por métodos indirectos, e do artigo 89.º-A em ligação com o preceituado na primeira alínea aditada ao artigo 87.º

Estas alterações em nada afectaram os preceitos em causa (intocados), pelo que não ficou prejudicado o conhecimento do pedido no que concerne às normas contidas nos mesmos preceitos.

8 — Na redacção actual do artigo 87.º, alínea *c*), da LGT prevê-se, como se viu, que, se a matéria tributável apresentada ou declarada pelo sujeito passivo «se afastar, sem razão justificada, mais de 30 % para menos ou, durante três anos seguidos, mais de 15 % para menos» da que resultaria de certos «indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica», referidos na própria LGT, se procederá à avaliação indirecta dessa matéria tributável.

Conjugando o disposto neste preceito com o que se estabelece no artigo 89.º, n.º 1, da mesma lei, é necessário, para que se passe à avaliação indirecta, que:

> Não haja justificação, por parte do sujeito passivo, para o referido afastamento em causa dos indicadores objectivos;
> Tenham decorrido mais de três anos sobre o início do exercício da actividade.

De notar que naquele artigo 89.º, n.º 1, tal como o artigo 90.º, n.º 1, também da LGT, continua a referir-se a «matéria tributável [. . .] significativamente inferior», sem se ter adaptado à nova redacção da alínea *c*) do artigo 87.º, onde se passou a objectivar o afastamento relevante da aplicação dos indicadores objectivos da actividade, o que não significa que se não deva entender sob pena de incoerência e de desfuncionalidade do sistema — que esses preceitos se mostram implicitamente modificados de modo correspondente e semelhante.

Os aludidos indicadores são definidos anualmente pelo Ministro das Finanças, após a audição das associações empresariais e profissionais, e «podem consistir em margens de lucro ou rentabilidade que, tendo em conta a localização e a dimensão da actividade, sejam manifestamente inferiores às normais do exercício da actividade e possam, por isso, constituir factores distorcidos de concorrência» (artigo 89.º, n.º 3, da LGT).

É de acordo com esses indicadores que se efectuará a determinação da matéria tributável quando se verificarem os pressupostos previstos nos artigos 87.º, alínea *c*), e 89.º, n.º 1 (artigo 90.º, n.º 2, da LGT).

Quando se verificar a situação em apreço, não vale a presunção de que são «verdadeiras e de boa fé» as declarações dos contribuintes [artigo 75.º, n.os 1 e 2, alínea *c*), da LGT].

A decisão de tributação pelos métodos indirectos, no caso, «descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica e indicará os critérios utilizados na sua determinação», e «a fundamentação deverá também incluir as razões da não aceitação das justificações apresentadas pelo contribuinte» (artigo 77.º, n.os 4 e 5, da LGT).

Interessa, ainda, para completar o enquadramento legal da solução jurídica questionada, salientar que na impugnação judicial da liquidação originada por avaliação indirecta pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, nomeadamente por erro nos seus pressupostos, caso em que a impugnação deverá ser precedida de prévia reclamação (artigo 86.º, n.os 2 a 5, da LGT).

Por outro lado, sempre poderá o contribuinte lançar mão do pedido de revisão da matéria colectável fixada por métodos indirectos — designadamente pondo em causa os pressupostos da determinação indirecta da matéria colectável — nos termos dos artigos 91.º e seguintes da LGT.

É a LGT que institui (inovando) o regime legal em causa — a avaliação indirecta (através de «métodos indiciários» ou de «presunções») estava contemplada no CIRS e no CIRC, mas apenas para os casos de «impossibilidade», resultante de uma qualquer das circunstâncias previstas na lei e demonstrada e fundamentada pela Administração, de comprovação e quantificação directa daquela base de

tributação, ou seja, para o caso que continua a prever-se, em termos fundamentalmente idênticos, na alínea *b*) do artigo 87.º e no artigo 88.º da LGT.

9 — Invoca o requerente, como se viu, a violação do princípio da proporcionalidade, aparentemente em termos autónomos (como princípio da proibição do excesso).

Considera-se, no entanto, que o princípio só deverá ser tido em conta — e se for o caso — em conjugação com qualquer dos outros que vêm invocados, como, de resto, o requerente não deixa de o fazer qualificando a medida como «excessiva, irrazoável e desproporcionada, com repercussões óbvias ao nível do valor fundamental da não discriminação e com sacrifícios dos princípios da capacidade contributiva e da tributação do rendimento real consignados na lei fundamental» (artigo 66.º do requerimento).

Pode, no entanto, dizer-se, desde já, que, mesmo numa perspectiva conjunta, não devem ter-se como relevantes considerações e argumentos centrados sobre o efeito possível de o contribuinte evasor «tender a apresentar a respectiva declaração até aos limites do valor da matéria colectável fixado pelo Ministro das Finanças para a actividade em causa, ficando quanto a eventuais dados não fornecidos na posição de insuspeito» (artigo 65.º do requerimento).

Trata-se aqui de um tipo de considerações que releva já, afinal, de uma reavaliação dos prognósticos do legislador, a qual, ao menos como orientação geral, não é idónea para um juízo de inconstitucionalidade (Otto Bachof afirma, a este propósito, que o «Tribunal Constitucional tem de aceitar sempre os prognósticos do legislador, se eles não forem manifestamente erróneos» — «Estado de direito e poder político: os tribunais constitucionais entre a Constituição e a política», n.º VI, 4, in *Boletim da Faculdade de Direito,* vol. VI, Coimbra, 1980).

O eventual relevo, no caso, do princípio da proporcionalidade, em combinação com algum dos demais mencionados, haverá de passar, pois, por outras considerações.

10 — O princípio da capacidade contributiva exprime e concretiza o princípio da igualdade fiscal ou tributária, na sua vertente de «uniformidade», o dever de todos pagarem impostos segundo o mesmo critério — preenchendo a capacidade contributiva o critério unitário da tributação.

Consiste este critério em que a incidência e a repartição dos impostos, dos «impostos fiscais», mais precisamente — deverá fazer-se segundo a capacidade económica ou «capacidade de gastar» (na formulação clássica portuguesa, de Teixeira Ribeiro, «A justiça na tributação», in *Boletim de Ciências Económicas,* vol. XXX, n.º 6, Coimbra, 1987, autor que também se lhe refere como «capacidade para pagar») de cada um, e não segundo o que cada um eventualmente receba em bens ou serviços públicos (critério do benefício).

A actual Constituição da República não consagra expressamente este princípio, com longa tradição no direito constitucional português a Carta Constitucional de 1826 expressa-o na fórmula de tributação «conforme os haveres» dos cidadãos e, na Constituição de 33, o artigo 28.º consigna-o na obrigação imposta a todos os cidadãos de contribuir para os encargos públicos «conforme os seus haveres».

Não obstante o silêncio da Constituição, é entendimento generalizado da doutrina que a «capacidade contributiva» continua a ser um critério básico da nossa «Constituição fiscal», sendo que a ele pode (ou deve) chegar-se a partir dos princípios estruturantes do sistema fiscal formulados nos artigos 103.º e 104.º da CRP (cf. J. M. Cardoso da Costa, «O enquadramento constitucional do direito dos impostos em Portugal: a jurisprudência do Tribunal Constitucional», in *Perspectivas Constitucionais — Nos 20 Anos da Constituição de 1976,* p. 426, n. 20).

Autores há, porém, que contestam a operatividade jurídica prática ao princípio da capacidade contributiva, em razão, nomeadamente, da sua acentuada e indiscutível indeterminabilidade, não se estando aí senão perante uma «fórmula *passe-partout*» imprestável para um teste jurídico-constitucional dos impostos, quer porque se limitaria a «estabelecer que 'deve pagar-se o que pode pagar-se' sem definir o 'poder pagar', quer porque 'não forneceria nenhum critério concreto para a repartição justa dos encargos fiscais por todos os contribuintes', quer ainda porque 'diria muito pouco sobre as taxas a considerar correctas dos impostos ou sobre a sua exacta progressão, caso esta, em alguma medida, possa resultar de um tal princípio'» (cf. Casalta Nabais, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos», pp. 459 e 461).*

Diferentemente, outros autores, como é o caso do próprio Casalta Nabais, reconhecem ainda «importantes préstimos» ao princípio, o qual «afasta o legislador fiscal do arbítrio, obrigando-o a que, na selecção e articulação dos factos tributários, se atenha a revelações da capacidade contributiva, ou seja, erija em objecto ou matéria colectável de cada imposto um determinado pressuposto que seja manifestação dessa capacidade e esteja presente nas diversas hipóteses legais do respectivo imposto» e tem «especial densidade no concernente ao(s) imposto(s) sobre o rendimento» exigindo «um conceito de rendimento mais amplo do que o rendimento produto» e implicando «quer o princípio do rendimento líquido [. . .] quer o princípio do rendimento disponível» (Direito Fiscal, pp. 157-168).

De todo o modo, deve reconhecer-se não ser fácil retirar consequências jurídicas muito líquidas e seguras do princípio da capacidade contributiva, traduzidas num juízo de inadmissibilidade constitucional de certa ou certas soluções adoptadas pelo legislador fiscal (cf., em todo o caso, o Acórdão n.º 308/2001, in *Diário da República,* 1.ª série-A, de 20 de Novembro de 2001).

Assim, desde logo se imporá a maior contenção, reserva e dúvida quanto à possibilidade de chegar-se a um tal juízo sobre o regime legal em apreço a partir do seu confronto com o mesmo princípio. E isto mesmo quando se aceite que tal princípio é um parâmetro constitucional susceptível de efectivamente assumir relevo no caso.

A verdade, porém, é que, no caso, o princípio da capacidade contributiva não é sequer parâmetro constitucional relevante para a apreciação da solução legal em causa.

Com efeito, esta solução legal não implica critério de imposição diverso daquele em que se exprime, no seu mais rigoroso e estrito sentido, o referido princípio — ou seja, um critério de repartição dos impostos (ou de certos impostos) em função dos «haveres» ou da «capacidade económica», «capacidade de gastar» ou «capacidade de pagar» dos contribuintes, limitando-se a definir e estabelecer o instrumento, método ou procedimento que, em dadas circunstâncias, há-de utilizar-se justamente para apurar aquela capacidade económica.

A isto poderá contrapor-se que as dimensões do princípio são mais vastas, delas emergindo, logo primariamente e como algo de necessário, a ideia ou o postulado da existência da capacidade económica como substrato ou pressuposto insuprível da tributação — «a capacidade contributiva tem de basear-se na força ou potencialidade económica do contribuinte, expressa na titularidade ou utilização da riqueza (ou do rendimento)», escreve, a propósito, Casalta Nabais, *O Dever Fundamental . . .,* cit., p. 463.

Mas, ainda aqui, o princípio da capacidade contributiva situa-se a montante da solução legal, uma vez que esta opera no quadro das normas de incidência que pressupõem e visam atingir manifestações de capacidade económica.

Objectar-se-á que certos métodos de tributação, pela sua mesma estrutura, podem, afinal, acabar por conduzir à imposição de situações ou realidades em que falece, de todo, a capacidade contributiva ou (e com maior probabilidade) em que a medida do imposto exigido não tem efectiva correspondência com essa capacidade, indo além (e, porventura, bastante além) dela; é o que ainda Casalta Nabais (*O Dever Fundamental . . .,* cit., pp. 497-498 e 501 e 502) considera quando se refere a «soluções tradicionais do direito dos impostos» com suporte no «interesse fiscal», em particular as «presunções», considerando esta técnica legislativa «movida por legítimas preocupações de simplificação de praticabilidade das leis fiscais», mas que «tem de compatibilizar-se com o princípio da capacidade contributiva, o que passa quer pela ilegitimidade das presunções absolutas, na medida em que obstam à prova da inexistência da capacidade contributiva visada na respectiva lei, quer pela idoneidade das presunções relativas para traduzirem o correspondente pressuposto económico do imposto», e, mais adiante, aludindo ao «rendimento normal», quando sustenta que ele «apenas poderá ser contestado nos casos em que a tributação conduza a situações de intolerável iniquidade».

Mas, se nos ativermos ao que aquele autor escreve na obra citada (anterior à vigência do regime legal agora em apreço), não pode deixar de concluir-se que a solução em causa se compatibiliza com o princípio da capacidade contributiva. É que, a admitir-se que na hipótese em apreço se está perante uma «presunção», ela admite prova em contrário, e, a considerar-se que se trata de um tributação pelo «rendimento normal», não pode dizer-se que ela necessariamente conduza a «situações de intolerável iniquidade».

Não se desconhece que, em escrito posterior, o mesmo autor veio sustentar a desconformidade constitucional da norma ínsita na alínea *c*) do artigo 87.º da LGT («O quadro constitucional da tributação das empresas», in *Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976,* ed. AAFDL, 2001).

Simplesmente, aí, o fundamento do juízo de inconstitucionalidade situa-se já num plano diferente do das considerações gerais a que atrás se fez referência; embora tendo a ver com elas, ele assenta na equiparação a uma inadmissível «presunção absoluta de rendimentos» da eventual situação («situação limite») em que a tributação do rendimento normal não admita prova em contrário. Mas, no caso, não terá cabimento pôr as coisas nesses termos, já que ao contribuinte começa por ser dada a possibilidade de justificar o afastamento da sua matéria tributável dos indicadores padrão (assim podendo evitar a aplicação destes), o que é afinal menos do que exigir-lhe a prova de que não obteve o rendimento correspondente a tais indicadores.

Nestes termos, considera-se que a solução legal em apreço, tal como emerge dos artigos 87.º, alínea *c*), 89.º, 90.º, n.º 2, e 75.º, n.º 2, alínea *c*), da LGT, não afecta o princípio da capacidade contributiva.

11 — Mas será que essa solução ofende o princípio da tributação do rendimento real?

É o que passa a apreciar-se.

Dispõe o artigo 104.º, n.º 2, da Constituição:

«A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

Rendimento real é, segundo o ensinamento de Teixeira Ribeiro, 'aquele que se apura ou se presume o contribuinte obteve'; o conceito diferencia-se do de 'rendimento normal', que, de acordo com o mesmo ensinamento, 'significa uma de duas coisas: o rendimento médio de uma série de anos, que um agente económico poderia obter operando em condições normais: isto é operando nas condições mais frequentes naquela época e lugar, e, portanto, com a diligência, técnica e preços geralmente praticados. É um rendimento que, sendo médio, todos os anos se atribui, embora com possíveis actualizações, ao respectivo agente económico; o rendimento de determinado ano, que poderia obter-se em condições normais. Este é um rendimento que só se atribui ao respectivo agente económico naquele ou naqueles anos em que as condições prevalecentes lhe possibilitariam consegui-lo'. [*Lições de Finanças Públicas,* 3.ª ed., 1989 — n.º 33, alínea *d*).]»

Sendo assim o rendimento real aquele que o contribuinte efectivamente auferiu, há-de ser em princípio com base na declaração que ele faz ao fisco que se determinará a matéria colectável (o lucro tributável) sobre a qual incidirá o imposto; mas, constituindo a tributação do rendimento presumido também uma forma de determinar o rendimento real, a utilização deste critério insere-se, ainda, plenamente, no princípio que o artigo 104.º, n.º 2, da Constituição consagra.

Note-se, aliás, que o apuramento do rendimento real (no sentido do rendimento efectivamente auferido), com base nas declarações ou na escrita do contribuinte, não prescinde, como se sabe, de presunções.

Desde logo, a aceitação da declaração do contribuinte como base da tributação do rendimento real assenta numa presunção: a da veracidade da contabilidade ou da escrita. Isto significa, nas palavras de A. Carlos Santos («A presunção da veracidade na contabilidade», in *Da Questão Fiscal à Reforma da Reforma Fiscal,* p. 90), «que a contabilidade não exprime directamente a situação dos contribuintes, mas indirectamente, através de uma presunção legal». E acrescenta o mesmo autor:

«Não se trata, obviamente, de uma presunção *juris et jure,* e como tal inilidível. É uma presunção que assenta em certos pressupostos, o de a contabilidade ter sido organizada de acordo com a lei comercial fiscal (e com os princípios da normalização contabilística) e o de que os dados e apuramento dela decorrentes não contenham erros, inexactidões ou outros indícios fundados de que ela não reflecte a matéria tributável do contribuinte.»

Por outro lado, também os rendimentos declarados, ainda que de acordo com uma contabilidade bem organizada, não deixam de assentar em «presunções».

Escreveu, a propósito, o mesmo autor sobre o apuramento dos rendimentos brutos em sede da categoria C (de acordo com a legislação em vigor) e de IRC («Sobre a colecta mínima», in *ob. cit.,* pp. 129 e 130):

«Em última instância, o rendimento efectivamente sujeito a tributação, mesmo quando apurado através da contabilidade bem organizada, é sempre um dado construído segundo escolhas do legislador, o qual pondera em que medida se deve, ou não, afastar dos registos contabilísticos da realidade económica subjacente.»

E chega a afirmar:

«A própria contabilidade assenta em múltiplos pressupostos ficcionais, pelo que mais rigoroso seria falar de sistemas mistos. Um grande nome das finanças públicas, Einaudi, falava, a este propósito, do mito da procura contabilística da base tributável. O rendimento de um exercício é sempre um valor subjectivo. Porque assente num conjunto de avaliações e presunções. Basta pensar na valorização dos *stocks,* nas quotas de amortizações, nas provisões, no próprio princípio da anualidade dos exercícios e do balanço, fórmulas que se afastam de uma constatação de um verdadeiro rendimento real e efectivo para se aproximarem das de rendimento presumido ou normal.»

O que se deixa dito sobre uma realidade que o legislador constituinte não desconhecia tem apenas o alcance de «relativizar» o sentido com que o artigo 104.º, n.º 2, da CRP estabelece o princípio da tributação das empresas «sobre o seu rendimento real», afastando uma pretensa identificação, em termos absolutos, com uma tributação isenta de presunções, exclusivamente assente na contabilidade ou nas declarações do contribuinte.

E isto não tendo ainda em conta o que naquele preceito constitucional Xavier de Basto [«O princípio da tributação do rendimento real e a lei geral tributária», in *Fiscalidade,* n.º 5 (Janeiro de 2001), p. 6] qualifica de «moderador de sentido»: a expressão «fundamentalmente».

Com efeito, se a determinação do rendimento tributável de acordo com presunções exprime ainda a tributação de um rendimento «real», aquela expressão terá necessariamente um sentido mais amplo do que apenas o de consentir a tributação de um rendimento presumido, como defende Teixeira Ribeiro («A reforma fiscal», in *ob. cit.,* p. 130). É, aliás, o que sustenta A. Carlos Santos quando escreve («Os métodos indiciários e a questão fiscal», in *ob. cit.,* p. 91):

«O princípio da tributação do rendimento real no que respeita às empresas (isto é, dos lucros realmente verificados) tem aliás expressão constitucional (artigo.º 107.º, n.º 2), se bem que a Constituição realisticamente admita, em termos excepcionais, é certo, a tributação de lucros normais ou presumidos e seja omissa quanto aos métodos através dos quais se conhecem os lucros reais. É pois ainda em nome dessa necessidade que a declaração ou a escrita dos contribuintes podem ser postas em causa. Em certos casos, com efeito, há que ver se os rendimentos reais podem ser, complementar ou exclusivamente, atingidos por métodos diversos do método directo, declarativo ou contabilístico, ou se, excepcionalmente, quando haja dificuldade de tributar rendimentos reais se não deve a lei abrir a possibilidade de, nesses casos, a administração recorrer à determinação de outras formas de rendimento.»

Note-se, de resto, que mesmo Teixeira Ribeiro (*ob. cit.,* p. 307), com a interpretação que faz do preceito constitucional, admite (como não poderia deixar de ser) situações em que «não há mais remédio do que tributar o rendimento normal: quando se torna impossível conhecer com suficiente aproximação o rendimento real»; e Casalta Nabais («O quadro constitucional . . .», in *ob. cit.,* p. 367), que sustenta a inconstitucionalidade da norma do artigo 90.º, n.º 2, da LGT, consente também que o preceito constitucional «não impede, naturalmente, que haja empresas que não sejam tributadas pelo seu rendimento real mas pelo seu rendimento normal».

Ainda para uma perfeita compreensão do disposto no artigo 104.º, n.º 2, da CRP, importa ponderar o que Casalta Nabais escreve sobre a génese e finalidade desta norma na mesma obra (pp. 359 e segs.) que o leva à seguinte conclusão:

«[. . .] o que o legislador constituinte quis em 1976, e continua a querer em 2001, é que, na sua concretização legal, o nosso sistema de tributação das empresas se aproxime tanto quanto possível do ideal, ou seja, consagre uma tributação das empresas que incida fundamentalmente sobre o seu rendimento real. Isto significa que o legislador fiscal se encontra constitucionalmente vinculado à instituição da regra, do princípio, da tributação das empresas pelo seu rendimento real.

O que não implica que não haja qualquer outra possibilidade de tributação das empresas. Com efeito, o legislador não deixa de ter aí uma razoável dose de liberdade conformadora, traduzida em múltiplas faculdades, muitas delas decorrentes do próprio âmbito do princípio constitucional em análise.»

Em suma, pois, a tributação das empresas pelo seu rendimento real constitui um princípio ou uma regra que permite, excepcionalmente, desvios ou excepções.

Assente a declaração do contribuinte numa presunção de veracidade que, segundo o ensinamento de Teixeira Ribeiro [«Sistema fiscal português», in *Boletim de Ciências Económicas,* vol. x, n.º 6 (1991)], varia consoante «o grau de confiança que merecem os elementos fornecidos pelo contribuinte», pode o legislador prever situações baseadas em elementos de normalidade em que o ónus da prova se inverta contra o contribuinte.

O estabelecimento dessas presunções há-de, porém, ter um fundamento de *razoabilidade* e não onerar o contribuinte com uma *prova impossível ou excessivamente onerosa* que transforme em *regra* a *excepção* da tributação pelo rendimento normal.

12 — É agora altura de confrontar o regime constitucional com o regime legal em causa supradelineado.

Anota-se, desde já, que, inserindo-se esse regime na LGT, ele teria um âmbito de aplicação transcendendo o do princípio do artigo 104.º, n.º 2, da CRP — respeitante à tributação das empresas, societárias ou singulares. Haveria, assim, que limitar ou reduzir correspondentemente, desde logo, o campo do seu confronto com este princípio.

Em boa verdade, porém, o que sucede é que tal regime, apesar de inscrito nesse diploma geral, se acha especificamente concebido e vocacionado para a tributação do rendimento das empresas como logo o mostram o teor e o conteúdo da alínea *c*) do artigo 87.º e do n.º 2 do artigo 89.º (atente-se — e é quanto basta — no facto de os indicadores se reportarem às diferentes «actividades» económicas e às correspondentes «margens de lucro ou rentabilidade»). Terá, assim, cabimento um confronto desse regime *in totum,* e sem descontos, com o princípio constitucional ora em causa.

Isto dito, importa salientar que as normas contidas na alínea *c*) do artigo 87.º e nos artigos 89.º, n.os 1 e 2, e 90.º, n.º 2, da LGT, prosseguem claramente uma finalidade de «combate à evasão fiscal» [artigo 2.º, n.os 24) e 25), da Lei n.º 41/98].

Como é sabido — e torna-se desnecessário demonstrá-lo — as estatísticas revelam que o fenómeno da evasão fiscal assumiu uma expressão tal que leva Saldanha Sanches («Sistema e reforma fiscal: que evolução», in *Fisco,* ano IX, n.os 82-83, pp. 109 e segs.) a caracterizar como um dos «aspectos centrais da situação fiscal portuguesa» a «fraude fiscal endémica nas pequenas e médias empresas e que se vai revelar em situações de reiterado incumprimento nas áreas sensíveis do IRC, do IRS e do IVA», acrescentando (apesar da censura à «miragem do refúgio do lucro normal») que, «faltando meios para controlar as declarações dos contribuintes, o direito de ser tributado segundo a declaração transformou-se no direito de pagar o imposto resultante de uma declaração fraudulenta e o direito de ser tributado de acordo com o lucro real no direito de ver reconhecidos pela Administração situações empresariais caracterizadas por prejuízos perpétuos».

Ora, considerando que as receitas fiscais representam um instrumento necessário para o cumprimento pelo Estado das tarefas fundamentais que a Constituição lhe impõe (artigo 9.º) e que a política fiscal é um dos meios através dos quais o Estado deve «promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento» [artigo 81.º, alínea *b*), da Constituição], há-de reconhecer-se que a situação prevista na alínea *c*) do artigo 87.º da LGT, como um dos pressupostos da avaliação indirecta da matéria colectável, bem como o critério estabelecido no artigo 90.º, n.º 2, da mesma Lei têm, a esta luz, total respaldo.

Não significa isto, obviamente, que o combate à evasão fiscal legitime todo e qualquer instrumento legal com desrespeito pelos princípios da «constituição fiscal». Mas esses princípios, nomeadamente, e com a plasticidade que de algum modo o caracteriza, o que consta do artigo 104.º, n.º 2, da CRP, não podem deixar de ser lidos e aplicados em conjugação com outros ditames constitucionais.

E que significa, afinal, o pressuposto em causa?

Antes de mais, ele tem uma referência essencial: «os indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica» «definidos anualmente, nos termos da lei, pelo Ministro das Finanças» [artigos 87.º, alínea *c*), e 89.º, n.º 2, da LGT].

Como se deixou dito, a «lei» para que o artigo 89.º, n.º 2, da LGT remete, e onde presumivelmente devem constar os critérios a que os indicadores devem obedecer, não foi ainda aprovada; dá, porém e desde logo, o mesmo preceito um critério rector «margens de lucro ou rentabilidade, tendo em conta a localização e dimensão da actividade».

Traduz, claramente, o preceito uma preocupação de rigor (técnico-científico) que aponta não só para uma ponderação da conjuntura económica (e daí a anualidade da fixação dos indicadores) como também para uma proximidade às realidades em causa (a localização e a dimensão da actividade).

Por outro lado, para determinar a aplicação da avaliação indirecta, o afastamento do indicador tem de situar-se — viu-se já — em mais de 30 % para menos ou, durante três anos seguidos, mais de 15 % para menos, não relevando os três anos subsequentes ao início da actividade.

Trata-se, pois, de pressupostos que *razoavelmente* justificam a norma constante do artigo 75.º, n.º 2, alínea *c*), da LGT — a não verificação da presunção de veracidade das declarações do contribuinte; o grau de confiança nessas declarações degrada-se, pois só circunstâncias anómalas justificam que uma actividade económica, prosseguida com finalidades lucrativas, apresente resultados significativamente abaixo de uma média apurada com o referido rigor.

Mas se este indicador (ou o afastamento dele) é adequado para detectar situações de evasão ou de fraude fiscal e não merece, neste plano, censura constitucional, a questão que a seguir se coloca é a de saber se a determinação da matéria colectável nos termos do artigo 90.º, n.º 2, da LGT sai igualmente incólume no teste da sua constitucionalidade, tendo como parâmetro o princípio consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da CRP em conjugação com o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso.

Reconhece-se, no confronto dos regimes estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo 90.º da LGT, que enquanto no primeiro a determinação da matéria tributável «poderá ter em conta», ao lado de elementos objectivos [alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1], outros que se conexionam directamente com a situação concreta e subjectiva do contribuinte, no segundo ela se efectua de acordo com os «indicadores».

A verdade, porém, é que a distinção entre rendimento presumido e rendimento normal é muitas vezes difusa, particularmente quando os indicadores são fixados com um rigor que os aproxime, tanto quanto possível, da realidade (Xavier de Basto, artigo cit., in *Fisco,* n.os 82-83, p. 121, comentando a observação de que «no plano da aplicação prática, a fronteira entre tributação do rendimento presumido e tributação do rendimento normal é evanescente», diz que «assim será em muitos casos»), não podendo sequer afirmar-se que a determinação da matéria tributável pelo segundo conduza necessariamente a tributação mais elevada.

Mas, seguramente, o que não pode dizer-se é que o regime legal em causa imponha o rendimento normal como *método principal* de determinação da matéria colectável.

Na verdade, ele é, desde logo, um regime que se aplica a situações que, considerando os «indicadores» de referência e o grau de afastamento que o lucro declarado representa (acrescendo, numa das situações, o prolongamento, por três anos seguidos dessa situação), não podem ter-se por *normais* — elas são *anómalas* ou *excepcionais.*

Depois, a determinação da matéria tributável de acordo com os indicadores é a conclusão de um procedimento que passa pela injustificação, por parte do contribuinte, do referido afastamento: o contribuinte tem — como atrás se disse — a possibilidade de justificar o afastamento da sua matéria tributável; e só se o não fizer a tributação é feita de acordo com os indicadores (artigos 89.º, n.º 1, e 90.º, n.º 2, da LGT)

Acentue-se, ainda, que a não aceitação por parte da administração tributária das razões apresentadas pelo contribuinte tem de ser fundamentada, por força do disposto no artigo 77.º, n.º 5, da LGT, fundamentação essa que não se subtrai ao poder sindicador dos tribunais tributários em caso de impugnação.

É, assim, concedido ao contribuinte o poder bastante para ilidir a presunção de que o rendimento declarado é inferior ao real, o que acaba por conferir ao critério da tributação pelo rendimento normal um carácter de *ultima ratio.*

E, contrariamente ao que Francisco Sousa Câmara entende («A avaliação indirecta da matéria colectável e os preços de transferência na LGT», in *Problemas Fundamentais do Direito Tributário,* p. 355), não se considera que o regime em causa faça recair sobre o contribuinte «a prova diabólica de demonstrar as razões pelos quais os seus resultados são mais reduzidos do que a média do sector».

Não se vê, com efeito, como dificuldade insuperável a prova de factos particulares, ligados à concreta actividade do contribuinte, que fundamentem, em termos de razoabilidade, a obtenção do lucro tributável declarado.

Poderá, no entanto, censurar-se a aplicação do critério nos casos em que o contribuinte dispõe de uma contabilidade organizada e sã, tendo em conta que em situações de incumprimento grave de deveres fiscais [v. g., as que se prevêem nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 88.º da LGT] a tributação é feita nos termos do artigo 90.º, n.º 1, da LGT — ou seja, com a consideração de elementos reais —, o que traduziria uma solução injusta, iníqua ou arbitrária; é este, aliás, o caso em que Xavier de Basto entende verificar-se uma solução «claramente injusta e desequilibrada» («O princípio da tributação . . .», in *ob. cit.,* pp. 19 e 20).

Mas sem razão.

Em primeiro lugar, não pode afirmar-se que a tributação das empresas que não têm contabilidade que permita a comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável seja *sempre* efectuada de acordo com índices com atinência à sua situação concreta.

Com efeito, nos termos do artigo 90.º, n.º 1, da LGT, a determinação da matéria colectável não tem necessariamente em conta *todos* os elementos enunciados das diversas alíneas do preceito — é o que dizem, em anotação ao preceito, Leite de Campos, Benjamim Rodrigues e Jorge de Sousa (*Lei Geral Tributária Comentada e Anotada,* Vislis, 1999, p. 308); e isto desde logo significa que ela pode ser feita pelos índices referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 90.º, n.º 1, ou seja, por elementos *objectivos* (designadamente «margens médias de lucro líquido» ou «taxas médias de rentabilidade»).

Em segundo lugar, considerando o afastamento dos indicadores, nos termos em que ele pode dar lugar à tributação pelo rendimento normal, como um adequado e forte indício de evasão fiscal, não é lícito atribuir-se um relevo excessivo à referida «contabilidade organizada e sã».

Na verdade, e como é sabido, a contabilidade organizada não é sempre e necessariamente o reflexo da realidade da empresa, podendo ocultar, com maior ou menor sofisticação, rendimentos superiores aos escriturados.

Mas, mesmo não sendo assim, aquele que revela uma contabilidade organizada disporá sempre de um poderoso suporte para demonstrar e provar — ilidindo a presunção de o rendimento apresentado não corresponder à realidade — que essa contabilidade espelha com fidelidade a realidade concreta, podendo, deste modo, afastar mesmo a aplicação de qualquer critério de avaliação indirecta da matéria tributável e acabar por ser tributado em função do lucro declarado, ou seja, do rendimento real efectivo.

Não já assim nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 87.º da LGT, em que, para além das sanções tributárias a que o contribuinte se sujeita, a tributação do rendimento presumido mais facilmente se impõe — ou, dito de outro modo, mais dificilmente se tributará

por avaliação directa — quer pela impossibilidade lógica de tributar o rendimento real efectivo quando de todo faltam os elementos da contabilidade ou a declaração quer pela maior dificuldade de prova contrária à presunção quando esses elementos são insuficientes, se verificam atrasos ou irregularidades na escrituração, se oculta, destrói, inutiliza, falsifica ou vicia a contabilidade ou demais documentos legalmente exigidos ou se dispõe de diversas contabilidades com propósitos simulatórios.

O confronto só impressionará quando se admita que a falta de razões suficientemente convincentes do afastamento dos indicadores possa não significar a ocultação do rendimento real; e, neste caso, o contribuinte não deixará de ser tributado nos termos do artigo 90.º, n.º 2, da LGT.

Entende-se, contudo, que se trataria sempre de uma situação-limite só congeminável no pressuposto — inaceitável — de que a administração tributária, na valoração das justificações, procederia contra o que o sistema lhe impõe — ela deve proceder «em termos tais que as não converta [as justificações] em custos ou ónus desproporcionados para os contribuintes» (Casalta Nabais, «O quadro constitucional . . .», in *ob. cit.,* p. 373).

Em suma, pois, as normas contidas nos artigos 87.º, alínea *c*), 89.º, 75.º, n.º 2, alínea *c*), e 90.º, n.º 2, da LGT não violam o princípio consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da Constituição, em si mesmo considerado ou em conjugação com o princípio da proporcionalidade.

13 — Sustenta, também, o Provedor de Justiça a questão da inconstitucionalidade orgânica das normas dos artigos 89.º, n.º 2, e 90.º, n.º 2, da LGT, por desrespeitarem a reserva de lei em matéria fiscal, no ponto em que, versando ainda sobre a «incidência» («real» ou «objectiva») dos impostos, cuja definição entra naquela reserva, não poderia ser transferida para um (ou delegada num) regulamento ministerial a regulamentação da correspondente matéria; ao fazê-lo, aquelas normas violariam o artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), conjugado com o artigo 103.º, n.º 2, e o disposto no artigo 112.º, n.º 6, todos da CRP.

Antes de mais, importa afastar este último preceito constitucional como parâmetro autónomo de aferição de constitucionalidade das referidas normas da LGT.

Com efeito, ou a matéria é mesmo da reserva parlamentar — e o preceito constitucional relevante que se mostra ofendido é o citado artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*) — ou não o é — e, então, não se está perante qualquer «deslegalização» (designadamente a abertura da possibilidade de um regulamento vir dispor em termos inovatórios sobre matéria disciplinada em lei), vedada pelo artigo 112.º, n.º 6.

Teve já o Tribunal Constitucional ocasião de se pronunciar sobre o conceito de «incidência» (ou «incidência real») dos impostos, no quadro do disposto, actualmente, no artigo 103.º, n.º 3, da CRP (cf. os Acórdãos n.os 358/92 e 57/95, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 23.º vol., pp. 109 e segs., e 30.º vol., pp. 141 e segs., respectivamente; ainda sobre essa jurisprudência, cf. J. M. Cardoso da Costa, «O enquadramento constitucional . . .», in *ob. cit.,* pp. 407 e segs., em especial o n.º 8).

Se, conforme o que se escreve no estudo citado (p. 409), sempre foi entendimento tradicional da doutrina portuguesa a distinção entre «definição» e «determinação» da matéria colectável, valendo o princípio da legalidade com maior intensidade no primeiro domínio, em que está em causa «a identificação da entidade económica rendimento, despesa, património, capital — sujeita a imposto e, consequentemente, um elemento 'substantivo' e 'essencial' da normação tributária» (na «determinação» «trata-se já do método ou dos métodos a adoptar no cálculo e no estabelecimento do respectivo valor e, portanto, de um domínio 'instrumental', com carácter fundamentalmente 'procedimental' e 'adjectivo'»), certo é que, como se assinala no mesmo estudo, a jurisprudência do Tribunal Constitucional vem entendendo que não podem subtrair-se à alçada da reserva parlamentar «as próprias normas sobre a determinação da matéria colectável, quando o seu conteúdo e alcance transcender a pura esfera processual e assumir já, afinal, um carácter 'material' ou 'substantivo'».

Mas, apesar desta «particular sensibilidade às implicações do princípio da legalidade fiscal», não deixa a jurisprudência deste Tribunal de entender — na decorrência mesmo do que sustentou nos citados Acórdãos n.os 358/92 e 57/95 — que se subtraia àquele princípio o que constituem já «determinados aspectos de regime estritamente técnicos», considerando «constitucionalmente admissível que a lei fiscal remeta para diplomas regulamentares a definição de determinados aspectos técnicos que exprimam apenas um saber no qual o direito se apoia e que não exige qualquer decisão valorativa» (Acórdão n.º 236/2001, in *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Julho 2001, e, no mesmo sentido, Acórdão n.º 451/2001, in *Diário da República,* 2.ª série, de 30 de Novembro de 2001).

Ora, entende o Tribunal que, no caso, o poder regulamentar delegado no Ministro das Finanças não tem nem o âmbito e a extensão nem a natureza e o alcance que lhe vêm atribuídos pelo requerente.

Trata-se, com efeito, de um poder regulamentar que se destina a ser exercido «nos termos da lei», o que significa que não é operativo com base apenas no mesmo preceito. Será a lei — lei que, aliás, não foi ainda emitida — a definir os princípios e os critérios com base nos quais se construirão os «indicadores» de cada actividade. O Ministro das Finanças estará sempre limitado por essas limitações legais, e o que lhe cabe, verdadeiramente, é «concretizá-las» (o que significará, decerto, em maior ou menor medida, quantificá-las) em cada ano, em função da conjuntura: ora, esta é uma operação ou tarefa acentuada e eminentemente técnica, que não estará propriamente na linha mais directa da vocação parlamentar, ou até da do legislador governamental, e que por isso bem se compreende que seja simplesmente entregue ao ministro competente na matéria, para levá-la a efeito através do seu poder regulamentar.

Por outras palavras, ao exercer o poder regulamentar delegado, o Ministro das Finanças não estará a determinar, neste domínio, os «critérios materiais da definição da incidência real» do imposto e estes, em estrito cumprimento do disposto no artigo 103.º, n.º 2, da CRP, serão determinados «nos termos da lei», como se estabelece no artigo 89.º, n.º 2, da LGT.

As normas dos artigos 89.º, n.º 2, e 90.º, n.º 2, da LGT não violam, pois, o artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), conjugado com o artigo 103.º, n.º 2, da CRP.

14 — **Decisão.** — Pelo exposto e em conclusão, *decide-se:*

a) Não conhecer do pedido quanto à norma da alínea *c*) do artigo 87.º da LGT, na versão originária desta, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro;
b) Não declarar a inconstitucionalidade das normas dos segmentos, indicados pelo requerente, das alíneas 18) e 23) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto, e dos artigos 46.º, n.º 1, 75.º, n.º 2, alínea *c*), 76.º, n.os 1 e 4, 87.º, alínea *c*), esta na redacção dada pela Lei n.º 100/99, de 26 de Julho, 89.º e 90.º, n.º 2, da LGT.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 2003. — *Artur Maurício — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Maria Fernanda Palma — Maria Helena Brito — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra* (vencido, quanto à decisão de não declaração de inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 90.º da LGT, nos termos da declaração de voto do Ex.mo Conselheiro Mota Pinto, para a qual, com vénia, remete) — *Luís Nunes de Almeida* (vencido, quanto ao artigo 90.º, n.º 2, da LGT, nos mesmos termos que o Ex.mo Conselheiro Mota Pinto) — *Paulo Mota Pinto* (vencido, nos termos da declaração de voto que junta) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, quanto ao artigo 90.º, n.º 2, da LGT, nos termos da declaração junta). (Tem votos de conformidade dos Ex.mos Conselheiros Guilherme da Fonseca e Sousa e Brito, que não assinam por terem, entretanto, deixado de pertencer a este Tribunal. *Artur Maurício.*)

Declaração de voto

Votei vencido apenas quanto ao artigo 90.º, n.º 2, da lei geral tributária (LGT), por entender, tal como o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal, que esta norma é inconstitucional, pelas razões que passo a expor:

1 — Segundo a norma em causa, quando «a matéria tributável se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica, a sua determinação efectua-se de acordo com esses indicadores». Não apresentando o contribuinte razões justificativas do afastamento, e caso tenham decorrido mais de três anos sobre o início da sua actividade, a matéria colectável pode, pois, determinar-se por métodos indirectos, nos termos dos artigos 87.º, alínea *c*), e 89.º, n.º 1, também da LGT, consistindo tal método na aplicação dos «indicadores objectivos de base técnico-científica». Estes indicadores, definidos anualmente pelo Ministro das Finanças, e podendo «consistir em margens de lucro ou rentabilidade que, tendo em conta a localização e dimensão da actividade, sejam manifestamente inferiores às normais do exercício da actividade e possam, por isso, constituir factores distorcidos da concorrência» (artigo 89.º, n.º 2, da LGT), fornecem, de todo o modo, um rendimento *normal, ou rendimento-padrão.*

Não é este, porém, o único método indirecto de determinação da matéria colectável que a própria LGT conhece, antes prevendo outro método para as hipóteses de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável. Casos, estes, que envolverão normalmente, nos termos do artigo 88.º, *falta de cumprimento* de deveres jurídicos contabilísticos ou fiscais — por «inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal [. . .]» —, incluindo mesmo actuações *dolosas* — com «recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação», ou com «existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária e erros e inexactidões na contabilidade das operações não supridos no prazo legal». Nestes casos, a determinação da matéria

colectável tem em conta uma série de elementos, que incluem não só elementos-padrão ou médios — alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 90.º, n.º 1, da LGT — mas também elementos individuais e concretos, referidos à situação *daquele contribuinte,* e que deverão ser utilizados, desde que disponíveis: é o caso, claramente, de outros elementos e informações declarados à administração tributária, mesmo que relativos a outros impostos, ou dos «relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte» [alínea *d*) do preceito citado]; é o caso da localização e dimensão da actividade exercida [alínea *e*)]; e é, também, o caso de elementos ainda mais claramente vinculados à situação específica do contribuinte, como os «custos presumidos em função das condições concretas do exercício da actividade» e a «matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária» [alíneas *f*) e *g*)].

Ora, como resulta do confronto entre os n.os 1 e 2 do artigo 90.º da LGT, não pode iludir-se a diferença fundamental entre estes métodos indirectos de determinação da matéria colectável: enquanto o n.º 2 se refere, sem mais, a um rendimento *normal,* ou *padrão,* determinado *objectivamente,* pelo qual é, no caso de indicadores de actividade inferiores aos normais, determinada a matéria colectável, aquele n.º 1 permite a obtenção de um rendimento *presumido* em atenção a circunstâncias *individuais* e *concretas* do contribuinte. E, designadamente, essa diferença não pode ser escamoteada com o argumento de que nem sempre *todos* os elementos concretos poderão ser considerados: é que não só alguns, como a localização e a dimensão, estarão sempre disponíveis, tendo, portanto, de ser considerados, como é, desde logo, bastante para tal diferença a circunstância de vários desses elementos (como custos presumidos em função das condições concretas ou a matéria tributável do ano ou anos mais próximos) *poderem* ser considerados.

Tal evidente diferença entre a determinação da matéria colectável através de pura e simples — dir-se-ia, mesmo, fácil — remissão para indicadores de *normalidade,* por um lado, e a sua determinação considerando a «mistura» de *elementos médios e individuais e concretos* previstos no artigo 90.º, n.º 1, da LGT, por outro, para além de resultar claramente da letra da lei, é, de resto, um pressuposto incontestável, de que parte o requerente, da questão de constitucionalidade em causa.

Ora, podem dispensar-se outras considerações — atinentes à história da inclusão da remissão directa no n.º 2 do artigo 90.º para indicadores objectivos, e não para um rendimento real presumido —, cuja relevância na presente sede não é decisiva, e pode também omitir-se a consideração do alargamento da tributação segundo o rendimento-padrão, operado pelo artigo 89.º-A da LGT, aditado pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, que se situa fora do âmbito do presente processo. Ainda assim, deve, a meu ver, considerar-se *constitucionalmente inadmissível,* por violação do princípio da tributação segundo o rendimento real, conjugado com o princípio da proporcionalidade (na vertente da necessidade da medida em causa), que, podendo a determinação da matéria tributável ser efectuada através de elementos individuais e concretos (previstos logo no artigo 90.º, n.º 1, da LGT), no caso de simples falta de justificação do afastamento dos rendimentos do contribuinte em relação a um padrão de normalidade — existindo, pois, elementos contabilísticos cuja regularidade *não foi posta em causa* e cumprindo o contribuinte *todos os seus deveres* — se proceda, sem mais, à tributação segundo padrões de *pura normalidade,* quando, em casos de evidente, ou mesmo *dolosa,* falta de cumprimento de deveres pelo contribuinte, a matéria tributável é, antes, determinada tendo em atenção também elementos individuais e concretos.

2 — Na verdade, nos termos do artigo 104.º da Constituição da República, a «tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real».

Consagra-se aqui um princípio constitucional ao qual, apesar do «moderador» que é o advérbio «fundamentalmente», há-de ser atribuído algum sentido. Não parece, pois, admissível que, através de considerações gerais inevitavelmente conducentes do intérprete a um perigoso «plano deslizante», se proceda ao esvaziamento deste parâmetro constitucional. É, a meu ver, e por exemplo, o caso da ideia de que a própria tributação do rendimento real assenta numa presunção — como se diz no acórdão, citando um fiscalista, «uma presunção que assenta em certos pressupostos, o [de a] contabilidade ter sido organizada de acordo com a lei [. . .] e o de que os dados e apuramento dela decorrentes não contenham erros, inexactidões ou outros indícios fundados de que ela não reflecte a matéria tributável do contribuinte» —, ideia, essa, que (independentemente da exacta qualificação como presunção) não pode certamente levar a relativizar — pois «tudo exigiria presunções» — a clara diferença entre estes pressupostos indispensáveis para o apuramento do rendimento real e a tributação logo de um rendimento-padrão, objectivamente determinado, sem atenção à declaração ou a quaisquer outros elementos do contribuinte concreto.

E é, também, o caso do argumento da necessidade de métodos indirectos de apuramento da matéria tributável para combater a *evasão fiscal.* Embora concordando com a exigência de medidas *vigorosas* e *eficazes* para tal finalidade, não pode, porém, acompanhar-se — nem no plano fáctico nem, por certo, no normativo — a caracterização da situação presente como de transformação do «direito de ser tributado segundo a declaração [. . .] no direito de pagar o imposto resultante de uma declaração fraudulenta e [d]o direito de ser tributado de acordo com o lucro real no direito de ver reconhecidas pela Administração situações empresariais caracterizadas por prejuízos perpétuos».

Importa, aliás, reconhecer que o acórdão de que discordei não legitima *todo e qualquer* instrumento legal em nome do combate à evasão fiscal, não deixando de enunciar o limite constitucional, e, designadamente, não prescindindo de atribuir um sentido ao princípio da tributação fundamentalmente segundo o rendimento real: o de que o rendimento normal não pode ser transformado em *método principal* de determinação da matéria colectável.

O problema reside, no entanto, em que a disposição em causa tem, justamente, como efeito tal transformação, pois apenas admite a relevância do rendimento real enquanto este se não afastar do normal, e — o que é mais, e, a meu ver, decisivo —, em caso de afastamento, remete *logo para este rendimento normal,* sem procurar atender à situação *concreta* do contribuinte, como faz para outras hipóteses, essas, sim, relevantes do ponto de vista do não cumprimento de deveres pelo contribuinte.

Na verdade, o princípio da tributação das empresas «fundamentalmente segundo o rendimento real» admite moderações, como resulta logo do próprio advérbio. Mas tais desvios não podem, certamente, levar à exclusão de grupos inteiros de casos, pelo menos, quando esses casos se caracterizam, de forma decisiva, justamente e apenas, pelo desvio em relação ao rendimento normal. Pretender incluir estes casos, previstos no artigo 90.º, n.º 2, da LGT, em excepções, através da invocação do advérbio «fundamentalmente», é, antes, atingir o próprio *cerne* ou núcleo central das hipóteses para que o princípio do rendimento real pode ter algum significado, podendo, mesmo, dizer-se, sem exagero, que ou este princípio valerá também para esses casos ou não se vislumbra para quais poderá valer, ou qual poderá ser o seu conteúdo. Admitir, apenas com fundamento no afastamento não justificado da normalidade, uma tributação segundo o rendimento normal ou padrão — e não segundo o rendimento obtido a partir de elementos individuais e concretos, incluindo a localização e dimensão da empresa, os seus custos e as declarações de anos anteriores implica, assim, reconduzir o conteúdo do princípio à tributação segundo o rendimento real . . . *enquanto este se não afastar do normal,* ou seja, o esvaziamento ou, mesmo, inversão do princípio. Perante tal regime, melhor seria antes confessar que a tributação das empresas incide «fundamentalmente» (*rectius* decisivamente) sobre o rendimento *normal,* que *pode* coincidir com o rendimento real — mas não coincidindo *sempre,* e prevalecendo então o primeiro.

3 — No presente acórdão não se chega, porém, a esta conclusão por se considerar que as hipóteses em causa são *anómalas* ou *excepcionais,* devido, por um lado, ao próprio afastamento dos indicadores durante três anos e, por outro, à falta de justificação deste afastamento.

Ora, já se salientou, quanto ao primeiro ponto, que, para o princípio da tributação segundo o rendimento real, os casos em que este se afasta do rendimento normal, longe de constituírem excepções ou anomalias, não podem, antes, deixar de ser considerados casos *centrais,* em que aquele princípio verdadeiramente pode cobrar algum significado — pois ele define-se justamente pela contraposição do critério do rendimento real ao normal, não podendo o desvio em relação a este ser, assim, considerado como «anomalia» para efeito da sua aplicação.

No que toca ao segundo ponto, é evidente que as razões que poderão ser consideradas são de *variada* ordem, só podendo ser apreciadas cabalmente em face de cada caso concreto. Em muitos casos, porém, a causa do afastamento em relação à normalidade — e, consequentemente, a justificação para tal afastamento não pode logo ser *determinada* e provada pelo contribuinte, pois, caso contrário, este normalmente *poderia combatê-la* e contrariar o afastamento. Suponhamos, pois, que, como acontecerá em muitos casos, ao sujeito passivo não resta mais do que, como no exemplo referido por Xavier de Basto (artigo citado no acórdão, p. 18), invocar uma deficiente qualidade da sua gestão: «Sou mau gestor, meus métodos de gestão estão ultrapassados, vendo mal, controlo mal os custos, administro mal, os meus recursos estão ultrapassados.» Das duas uma: ou tal justificação é aceita, e o problema não se põe, ou não é aceita, e, então, na falta de qualquer outra (que não existe . . .), a determinação da matéria tributável é efectuada imediatamente segundo padrões objectivos de normalidade, sem considerar quaisquer circunstâncias do contribuinte concreto (por exemplo, declarações de anos anteriores), diversamente do que ocorreria se o contribuinte tivesse faltado aos seus deveres — por exemplo, recusando-se a apresentar a sua contabilidade ou mantendo contabilidades paralelas com finalidades dolosas.

Ora, se pode ainda compreender-se que o afastamento não justificado dos indicadores de referência abra a possibilidade de recurso a métodos indirectos de determinação da matéria colectável, o que já não pode aceitar-se — pois para tal a falta de justificação pelo contribuinte é totalmente irrelevante — é que o método indirecto em causa remeta *logo* para indicadores-padrão, ou de *normalidade,* quando está disponível outro método, que atende a elementos individuais e concretos. Isto, sobretudo, quando este outro método é utilizado para situações *mais graves,* e, no caso concreto, os elementos contabilísticos apresentados pelo contribuinte estão em perfeita regularidade e *não são sequer contestados* pela administração fiscal — nem sequer fazendo, pois, sentido, por tal não estar em causa, qualquer prova de que a contabilidade espelha fielmente a realidade.

A falta de justificação do afastamento da matéria tributável em relação a indicadores objectivos, de rendimento normal, não chega, pois, só por si, para explicar a norma em causa como regime para situações «anómalas» ou «excepcionais». Antes o afastamento não justificado só poderá relevar para tal efeito se, apesar da contabilidade regular, se vir nele um «adequado e forte indício de evasão fiscal». E é efectivamente assim que se procede na fundamentação da decisão de que dissenti. Acontece, porém, que este procedimento implica um salto, verdadeiramente *mortal,* de factos possivelmente reveladores apenas de ignorância, incompetência ou inépcia do contribuinte para uma verdadeira *presunção de fraude não provada* — salto, esse, cujo paralelo penal, igualmente inadmissível, seria a transformação da incapacidade de justificação de um paradeiro ou de uma actuação numa presunção de actividade criminosa. A respeito deste procedimento, o que se apraz dizer é, no mínimo, que a consideração, que se contém no acórdão, de que o regime legal só chocará quando se admita que a falta de justificação «possa não significar a ocultação do rendimento real» — consideração, esta, que, para além de explicitar a aceitação da referida presunção de fraude tributária, se pode reconduzir à afirmação de que esta só chocará quando por ela venham a ser apanhados contribuintes ... *inocentes* — não é o menor argumento que imediatamente ocorre justamente *contra* o regime que através dela se procura justificar. — *Paulo Mota Pinto.*

Declaração de voto

Votei sem reservas o precedente acórdão e a correspondente decisão, quanto a todas as normas nele apreciadas, salvo a do n.º 2 do artigo 90.º da lei geral tributária (LGT).

No tocante a esta última, com efeito, pronunciei-me no sentido da declaração da sua inconstitucionalidade, por violação do princípio da tributação das empresas segundo o seu rendimento real, combinado com o princípio da proporcionalidade, enquanto proibição do excesso. E isso, não obstante pensar que, face ao modo «relativizado» — pelo «moderador de sentido» contido no advérbio *fundamentalmente* — como aquele primeiro princípio é acolhido no artigo 104.º, n.º 2, da Constituição, fica aberta ao legislador, na verdade, uma margem bastante considerável de apreciação e conformação, para determinar as situações e os termos em que (seja, por exemplo, por simples razões práticas, decorrentes da própria estrutura das empresas, seja nomeadamente por razões de eficiência do sistema e de combate à evasão fiscal) o mesmo princípio não poderá ser consagrado, ou não poderá sê-lo integralmente.

É que, pese o reconhecimento do que acabo de referir, convenci-me de que é realmente uma solução «desequilibrada e injusta» — como a qualifica José Xavier de Basto, «O princípio da tributação do rendimento real e a lei geral tributária», n.º 10, in *Fiscalidade,* n.º 5 (Janeiro 2001), citado no precedente acórdão — a que, verificada a hipótese da alínea *c*) do artigo 87.º da LGT, impõe logo (como justamente o n.º 2 do artigo 90.º do mesmo diploma o determina) a tributação segundo os «indicadores objectivos da actividade», definidos no artigo 89.º, n.º 2, também dessa lei, fazendo, assim, tábua rasa da possibilidade de recurso, antes, aos «métodos indirectos» de determinação da matéria tributável previstos no n.º 1 desse mesmo artigo 90.º

Uma tal convicção — de que a norma agora em causa consagra, ao fim e ao cabo, uma solução «desproporcionada», por «desnecessária» — firmei-a precisamente com base na percuciente análise que dela, e do regime em que se insere, faz o autor que antes citei, no lugar mencionado, pelo que para essa mesma análise (de que, de resto, se encontra largo eco, também, na declaração de voto do Ex.mo Conselheiro Mota Pinto) me limito a remeter.

Apenas acrescentaria que — se bem vejo — semelhante solução legal representa um muito significativo recuo do princípio da tributação do rendimento real das empresas, ou à possibilidade desse recuo, mesmo tomando para comparação os termos em que tal princípio foi introduzido, no nosso sistema tributário, pela importante e decisiva «reforma fiscal» dos anos 60 (que aí tinha, justamente, um dos seus traços característicos) e nela, em particular no Código da Contribuição Industrial (de 1963), encontrou concretização. E isso, inclusivamente, ainda quando se considerem as alterações subsequentes a tal Código que foram, à época, caracterizadas crítica e expressivamente por Teixeira Ribeiro como traduzindo o que chamou «contra-reforma fiscal». Claro que esta consideração — que ora se aduz — não vale, nem pretende valer, em si mesma, como um argumento de «constitucionalidade»: mas crê-se que não deixará de ajudar a evidenciar o carácter «excessivo» da mesma solução legal (da solução aqui em apreço, consagrada pela norma do n.º 2 do artigo 90.º da LGT), sobretudo quando agora é já a Constituição a acolher como directriz básica o princípio referido. — *José Manuel Cardoso da Costa.*

Despacho n.º 10 672/2003 (2.ª série). — Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio a licenciada Ana Luísa Santos Pinto para exercer funções de assessora do Gabinete do Presidente, com efeitos desde 5 de Maio de 2003.

O presente despacho anula o anterior, datado de 23 de Abril e publicado, sob o n.º 9791/2003 (2.ª série), no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 2003, a p. 7404.

16 de Maio de 2003. — O Presidente, *Luís Manuel César Nunes de Almeida.*

Despacho n.º 10 673/2003 (2.ª série). — Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio Teresa Margarida Boto Rodrigues para exercer funções de secretária pessoal do Gabinete do Presidente, com efeitos desde 23 de Abril de 2003.

O presente despacho anula o anterior, datado de 23 de Abril e publicado, sob o n.º 9792/2003 (2.ª série), no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 2003, a p. 7404.

16 de Maio de 2003. — O Presidente, *Luís Manuel César Nunes de Almeida.*

Despacho n.º 10 674/2003 (2.ª série). — Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio a licenciada Cristina Alexandra do Nascimento Pereira para exercer funções de secretária pessoal do Gabinete do presidente, com efeitos desde 2 de Maio de 2003.

O presente despacho anula o anterior, datado de 23 de Abril e publicado sob o n.º 9793/2003 (2.ª série) no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 2003, a p. 7405.

16 de Maio de 2003. — O Presidente, *Luís Manuel César Nunes de Almeida.*

Despacho n.º 10 675/2003 (2.ª série). — Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio Maria José Rodrigues Coelho Pires de Moura para exercer funções de secretária pessoal do gabinete do vice-presidente, com efeitos desde 23 de Abril de 2003.

O presente despacho anula o anterior, datado de 23 de Abril e publicado sob o n.º 9794/2003 (2.ª série) no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 2003, a p. 7405.

16 de Maio de 2003. — O Presidente, *Luís Manuel César Nunes de Almeida.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 10 676/2003 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 20 de Maio de 2003, no uso de competência delegada:

Dr. António Gomes Lourenço Martins, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

20 de Maio de 2003. — O Juiz-Secretário, *José Eduardo Sapateiro.*

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação n.º 776/2003. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 5 de Maio de 2003:

Dr.ª Cristina Maria Santos da Nova, juíza de direito, a exercer funções no 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto — destacada, como juíza auxiliar, para o Tribunal de 1.ª Instância de Coimbra, com efeitos a partir de 2 de Junho de

2003, sem abertura de vaga no lugar de origem, a que continua vinculada. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2003. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Aviso n.º 6471/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 93.º e para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º, ambos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal do serviço de apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com referência a 31 de Dezembro de 2002.

16 de Maio de 2003. — O Subdirector-Geral, *José Emídio Gonçalves.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 10 677/2003 (2.ª série). — *5.º curso de mestrado em Contabilidade e Auditoria.* — Sob proposta do conselho científico e ao abrigo da alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, e do despacho n.º 10 298/97, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República,* e nos termos da deliberação n.º 108 do senado universitário, em sessão de 29 de Julho de 1997, que instituiu o curso de mestrado em Contabilidade e Auditoria na Universidade Aberta, adiante designado por mestrado, determino o seguinte no que se refere ao 5.º curso (2003-2005):

1 — O prazo de apresentação das candidaturas ao mestrado decorrerá de 15 de Junho a 15 de Julho de 2003.

2 — O prazo para confirmação da matrícula e inscrição no mestrado decorrerá entre 1 e 14 de Agosto de 2003.

3 — O número de inscrições para o curso de especialização conducente ao mestrado é fixado num mínimo de 20 e num máximo de 30.

4 — A percentagem de vagas reservadas a candidatos oriundos de escolas do ensino superior é de 10 %.

5 — As restantes vagas são abertas a candidaturas individuais ou de outras instituições.

6 — As actividades lectivas terão início em 5 de Setembro de 2003, nas instalações da Universidade Aberta em Coimbra, Rua de Alexandre Herculano 52, 3000-019 Coimbra.

7 — O mestrado é um curso de carácter formal, leccionado em regime presencial, às sextas-feiras e sábados e organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

8 — A duração máxima é de dois anos, ocupando a parte curricular um ano (que integra três quadrimestres), encontrando-se reservado o outro ano para a preparação, orientação e apresentação de uma dissertação.

9 — Todas as informações sobre este mestrado serão prestadas pelos Serviços Académicos da Universidade Aberta, Secção de Informações, Rua da Escola Politécnica, 141, 1269-001 Lisboa, por correio electrónico: infosac@univ-ab.pt, fax: 213973417, telefone: 213916300 ou Linhas Azuis: 808200215 e 808200216, ou pela Delegação em Coimbra, telefone: 239826108.

10 — Plano curricular:

Disciplinas	Créditos	Horas
1.º quadrimestre:		
Contabilidade Financeira I	2	42
Contabilidade de Gestão	2	42
Métodos Quantitativos	2	42
Planeamento Fiscal Nacional e Internacional	2	42
2.º quadrimestre:		
Economia e Finanças Internacionais	1,5	33
Contabilidade Financeira II	2	42
Direito Económico e Empresarial	2	42
Teoria da Auditoria Financeira	2,5	51
3.º quadrimestre:		
Gestão Estratégia e Funcional	1,5	33
Auditoria de Gestão das Organizações não Empresariais	2,2	45
Contabilidade Internacional	1	21
Casos Práticos de Auditoria	2,3	48
Seminário	1	21

16 de Maio de 2003. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 10 678/2003 (2.ª série). — Tendo sido suspensas as admissões no 1.º ano dos cursos de Português e Francês (ensino de), Línguas e Literaturas Modernas, variantes de Estudos Portugueses e Franceses e Portugueses e Ingleses e ainda Estudos Portugueses, torna-se necessário assegurar o funcionamento dos referidos cursos até ao seu termo. Assim, e para concretização desta medida, determino a seguinte calendarização para as últimas inscrições, nos referidos cursos, dos alunos com matrícula prévia nesta Universidade:

1.º ano — 2003-2004;
2.º ano — 2004-2005;
3.º ano — 2005-2006;
4.º ano — 2006-2007;
5.º ano — 2007-2008 (estágio pedagógico dos cursos de Português e Francês — ensino de).

A frequência de disciplinas nas quais já não seja possível proceder a nova inscrição no ano curricular a que respeitam poderá ser permitida (a título excepcional e a requerimento dos interessados), em regime voluntário, desde que a carga curricular do aluno, respeitante ao ano lectivo em causa, não seja considerada excessiva.

O requerente está obrigado à conclusão do curso nos prazos estabelecidos no presente despacho, podendo, caso não os cumpra, ou não o deseje, preliminarmente, requerer a mudança de curso.

15 de Maio de 2003. — O Vice-Reitor para a Área Académica, *Ermelindo Manuel Bernardo Peixoto.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Reitoria

Despacho n.º 10 679/2003 (2.ª série). — Pelo despacho RT.11/03, de 13 de Maio de 2003, e nos termos dos artigos 1.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º e a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, determino o seguinte:

1 — A Universidade do Algarve confere o grau de doutor nos ramos e especialidades constantes do anexo ao presente despacho.

2 — O anexo ao presente despacho altera e substitui o despacho RT.31/01, de 28 de Setembro de 2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 2001.

13 de Maio de 2003. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão.*

ANEXO

Ramo	Especialidade
Ciências da Educação	Antropologia da Educação. Sociologia da Educação. Educação Comparada.

Ramo	Especialidade
	Gestão e Organização Escolar.
	Observação e Análise da Relação Educativa.
	Didáctica das Ciências.
	Planeamento e Avaliação da Educação.
	Didáctica Geral.
	Teoria e Desenvolvimento Curricular.
	Tecnologia Educativa.
	Educação Pré-Escolar.
	Comunicação em Educação.
	Educação e Formação de Adultos.
Psicologia	Psicologia Experimental e Cognitiva.
	Psicologia da Motivação.
	Psicologia do Desenvolvimento.
	Psicologia da Educação.
	Psicologia Social.
	Psicologia das Organizações.
	Psicologia Clínica.
	Psicologia da Saúde.
Sociologia	Sociologia da Família.
	Sociologia Rural e Urbana.
	Sociologia do Lazer e do Turismo.
	Sociologia do Trabalho e das Organizações.
	Sociologia da Cultura.
	Sociologia das Migrações e Multiculturalidade.
	Sociologia da Saúde.
Linguística	Fonética e Fonologia.
	Teoria de Texto e Análise do Discurso.
	Linguística Computacional.
	Linguística Histórica.
	Morfologia.
	Lexicologia e Terminologia.
	Psicolinguística.
	Semântica e Pragmática.
	Sintaxe.
	Sociolinguística.
Didáctica	Didáctica da Língua Portuguesa.
	Didáctica das Línguas Estrangeiras.
	Didáctica da Literatura.
Literatura	Literatura e Cultura Portuguesas.
	Literatura e Cultura Brasileiras.
	Literatura e Cultura Africanas de Língua Portuguesa.
	Literatura e Cultura Anglófonas.
	Literatura e Cultura Inglesas.
	Literatura e Cultura Francesas.
	Literatura e Cultura Francófonas.
	Literatura e Cultura Espanholas.
	Literatura e Cultura Hispano-Americanas.
	Literatura e Cultura Clássicas.
	Teoria da Literatura.
	Literatura Oral e Tradicional.
	Literatura Comparada.
Arqueologia	Arqueologia Pré-Histórica.
	Arqueologia Proto-Histórica.
	Arqueologia Clássica.
	Arqueologia Medieval.
	Etno-Arqueologia.
História	História Antiga.
	História Medieval.
	História Moderna.
	História Contemporânea.
História da Arte	História da Arte Islâmica e Medieval.
	História da Arte da Época Moderna.
	História da Arte da Época Contemporânea.
	História da Pintura e da Escultura.
	História da Arquitectura e do Urbanismo.
Ecologia	Ecofisiologia.
	Gestão de Habitats.
	Paleoecologia.
	Ecologia Molecular.
	Modelação Ecológica.
	Ecologia das Populações.
	Ecologia Microbiana.
	Ecologia de Comunidades.
Ciências do Mar	Zoologia Marinha.
	Biologia Marinha.
	Química Marinha.
	Geologia Marinha.
	Botânica Marinha.
	Fisiologia Aquática.
	Microbiologia Marinha.
	Ecologia Marinha.
	Oceanografia.
	Oceanografia Física.
Aquacultura	Nutrição.
	Sistemas de Produção.
	Patologia.
	Melhoramento Genético.
	Biologia Molecular.
	Biotecnologia.
Ciências e Tecnologias das Pescas.	Pescas.
	Avaliação de Recursos.
	Biologia Pesqueira.
	Biotecnologia.
	Dinâmica de Populações.
	Controle de Qualidade.
Geociências	Geologia.
	Hidrologia.
	Geodinâmica.
	Geoquímica.
	Geofísica Interna.
	Sedimentologia.
	Petrologia.
	Paleontologia.
	Meteorologia.
Ciências e Tecnologias do Ambiente.	Tecnologias do Ambiente.
	Ambiente Atmosférico.
	Ambiente Aquático.
	Modelação Ambiental.
	Microbiologia.
	Biotecnologia.
	Planeamento Regional.
	Planeamento Urbano.
	Planeamento do Ambiente.
	Transmissão de Calor.
	Mecânica de Fluidos.
Biologia	Biologia Celular.
	Biologia Molecular.
	Biologia Populacional.
	Bioquímica.
	Biotecnologia.
	Botânica.
	Biologia Estrutural.
	Fisiologia Animal.
	Fisiologia Vegetal.
	Genética.
	Microbiologia.
	Zoologia.
Ciências Biotecnológicas	Biotecnologia Ambiental.
	Biotecnologia Animal.
	Biotecnologia Microbiana.
	Biotecnologia Molecular.
	Biotecnologia Vegetal.
	Engenharia Bioquímica.
Ciências Agrárias	Agroambiente.
	Engenharia Rural.
	Melhoramento de Plantas.
	Horticultura.
	Fruticultura.
	Protecção de Plantas.
	Química Agrícola.
Física	Astrofísica.
	Biofísica.
	Ciências dos Materiais.
	Didáctica da Física.
	Física da Atmosfera.
	Física da Matéria Condensada.
	Física das Partículas.
	Física Médica.

Ramo	Especialidade
	Física Nuclear.
	Oceanografia Física.
	Óptica e Optoelectrónica.
	Relatividade Geral e Gravitação.
Bioquímica	Bioenergética.
	Bioquímica Inorgânica.
	Biofísica.
	Toxicologia.
	Bioinformática.
	Biologia Celular e Molecular.
Engenharia Electrónica e Computação.	Ciências de Computação.
	Arquitectura dos Sistemas Informáticos.
	Sistemas de Informação e Base de Dados.
	Sistemas de Controlo.
	Electrónica.
	Processamento de Sinal.
	Telecomunicações.
Química	Química Física.
	Química Analítica.
	Química Orgânica.
	Química Inorgânica.
	Bioquímica.
	Química do Ambiente.
Matemática	Álgebra.
	Análise Matemática.
	Geometria e Topologia.
	História da Matemática.
	Investigação Operacional.
	Matemática Computacional.
	Probabilidades e Estatística.
	Métodos Matemáticos da Física.
	Didáctica da Matemática.
Economia	Teoria Económica.
	Economia Regional e Urbana.
	Economia do Turismo.
	Economia Internacional.
	Economia Pública, Planeamento e Política Económica.
	Economia da Informação.
	Economia da Empresa, dos Mercados e Produtos.
	Economia do Ambiente e dos Recursos Naturais.
	Economia Monetária e Financeira.
	Economia da Saúde.
Gestão	Estratégia e Comportamento Organizacional.
	Finanças e Contabilidade.
	Gestão de Operações & Logística.
	Marketing.
	Sistemas de Informação.
	Gestão de Recursos Humanos.
	Gestão da Saúde.
Ciências Económico-Sociais	História Económica e Social.
	Direito Económico.
	Sociologia.
	Ciência Política.
Métodos Quantitativos Aplicados à Economia e à Gestão.	Econometria.
	Estatística.
	Economia Matemática.
	Investigação Operacional.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho (extracto) n.º 10 680/2003 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Fevereiro de 2003 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002]:

Doutora Maria Rute de Amorim e Sá Ferreira André — contratada como professora auxiliar convidada, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 17 de Fevereiro de 2003.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 12 de Fevereiro de 2003, a contratação como professora auxiliar convidada, em regime de tempo parcial (30 %), por um ano, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, da Doutora Maria Rute de Amorim e Sá Ferreira André.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Luís António Ferreira Martins Dias Carlos, Teresa Maria Fernandes Rodrigues Cabral Monteiro, ambos professores associados da Universidade de Aveiro, e Maria Estela Miranda Malaquias Pereira, professora catedrática da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que a Doutora Maria Rute de Amorim e Sá Ferreira André, pelo seu currículo profissional no domínio da Física de Materiais, pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível de disciplinas de formação inicial em Física, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como professora auxiliar convidada.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira.*

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Despacho (extracto) n.º 10 681/2003 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Fevereiro de 2003 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002]:

Doutor Paulo Sérgio de Brito André — contratado como professor auxiliar convidado, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 17 de Fevereiro de 2003.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 12 de Dezembro de 2003, a contratação como professor auxiliar convidado, em regime de tempo parcial (30 %), por um ano, além do quadro do pessoal docente desta Universidade do Doutor Paulo Sérgio de Brito André.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores José Rodrigues Ferreira da Rocha, professor catedrático da Universidade de Aveiro, e Mário Fernando dos Santos Ferreira, professor associado da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que o Doutor Paulo Sérgio de Brito André, pelo seu currículo profissional no domínio da Engenharia Física e Optoelectrónica, pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível de disciplinas de formação inicial em Física, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como professor auxiliar convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira.*

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Despacho (extracto) n.º 10 682/2003 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Fevereiro de 2003 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), *Diário da República,* 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002]:

Doutor João António Labrincha Batista, professor associado do grupo/sub-grupo 11, Ciências e Engenharias dos Materiais, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro — nomeado definitivamente na mesma categoria, por urgente conveniência de serviço, a partir de 2 de Dezembro de 2002, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico, reunido em 25 de Março de 2003, com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados dos Doutores Mário

Guerreiro da Silva Ferreira e Joaquim Manuel Vieira, ambos professores catedráticos da Universidade de Aveiro, sobre o relatório de actividade científica e pedagógica desenvolvido pelo Doutor João António Labrincha Batista durante o quinquénio de 1997-2002 e louvando-se na votação efectuada pelos professores catedráticos em exercício efectivo de funções, deliberou, por unanimidade e por votação nominal justificada, propor a sua nomeação definitiva como professor associado desta Universidade.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira.*

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Despacho (extracto) n.º 10 683/2003 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Fevereiro de 2003 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), *Diário da República,* 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002]:

Doutor Manuel Almeida Valente, professor associado, grupo/sub-grupo 5, Física, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro — nomeado definitivamente na mesma categoria, por urgente conveniência de serviço, a partir de 2 de Janeiro de 2003, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico reunido em 26 de Fevereiro de 2003, com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados dos Doutores Maria Celeste da Silva do Carmo e Sushil Kumar Mendiratta, ambos professores catedráticos da Universidade de Aveiro, sobre o relatório de actividade científica e pedagógica desenvolvido pelo Doutor Manuel Almeida Valente durante o quinquénio de 1997-2002 e louvando-se na votação efectuada pelos professores catedráticos em exercício efectivo de funções, deliberou, por unanimidade e por votação nominal justificada, propor a sua nomeação definitiva como professor associado desta Universidade.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira.*

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Despacho (extracto) n.º 10 684/2003 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas da reitora da Universidade de Aveiro:

De 23 de Janeiro de 2003:

Mestre Leonor da Conceição Teixeira — contratada como assistente convidada, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 24 de Janeiro de 2003, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 7 de Fevereiro de 2003:

Mestre Mário José Neves Lima — contratado como assistente convidado, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 10 de Fevereiro de 2003, inclusive.

Licenciada Sónia Cristina Ribeiro Lascasas de Andrade — contratada como assistente convidada, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 10 de Fevereiro de 2003, inclusive.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Despacho (extracto) n.º 10 685/2003 (2.ª série). — Por despachos de 17 de Março de 2003 da reitora da Universidade de Aveiro:

Engenheiro Celestino Florido Quaresma, assessor da carreira técnica superior do quadro do pessoal não docente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — nomeado, em regime de comissão de serviço extraordinária, professor associado convidado, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 18 de Março de 2003, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 12 de Fevereiro de 2003, a contratação como professor auxiliar convidado, pelo período de um ano, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, do engenheiro Celestino Flórido Quaresma.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sito subscritos pelos Doutores Artur da Rosa Pires, professor catedrático da Universidade de Aveiro, Paulo Jorge de Melo Matias Faria de Vila Real, professor associado com agregação da Universidade de Aveiro, e José Claudino Pinho Cardoso, professor associado da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que o engenheiro Celestino Flórido Quaresma, pelo seu currículo profissional no domínio das construções, pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível dos materiais de construção e da resistência dos materiais, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como professor associado convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira.*

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Despacho (extracto) n.º 10 686/2003 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2003 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), *Diário da República,* 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002], foi concedida a rescisão do contrato à mestre Helena Maria Figueiredo da Silva, assistente convidada, em regime de tempo parcial (30 %) e acumulação, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, a partir de 18 de Fevereiro de 2003.

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Despacho (extracto) n.º 10 687/2003 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002], foi concedida equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

De 31 de Março de 2003:

Doutora Maria Gabriela Correia de Castro Portugal, professora associada — no período de 12 a 19 de Abril de 2003.

Doutor Francisco Manuel Cruz do Espírito Santo, professor auxiliar — no período de 3 a 14 de Maio de 2003.

Doutor José Manuel Henriques Castanheira, professor auxiliar — no período de 5 a 11 de Abril de 2003.

Doutora Mónica Sandra Abrantes de Oliveira Correia, professora auxiliar convidada — no período de 5 a 11 de Abril de 2003.

Mestre Ofélia Ascensão Oliveira Dias Libório, assistente convidada (ES) — no período de 12 a 19 de Abril de 2003.

De 3 de Abril de 2003:

Doutor António Carlos Mendes de Sousa, professor catedrático — no período de 5 a 12 de Março de 2003.

Doutor José Carlos Esteves Duarte Pedro, professor associado com agregação — no período de 1 de Abril a 1 de Outubro de 2003.

Doutor Atílio Manuel da Silva Carneiro, professor associado — no período de 3 a 6 de Abril de 2003.

Doutor Carlos Manuel Martins da Costa, professor associado — no período de 11 a 27 de Abril de 2003.

Doutor João Nuno Pimentel da Silva Matos, professor associado — no período de 10 a 13 de Abril de 2003.

Doutor António Jorge Fernandes, professor auxiliar — no período de 11 a 27 de Abril de 2003.

Doutora Ana Pilar Foulquie Moreno, professora auxiliar — no período de 1 de Maio a 31 de Julho de 2003.

Doutor Luís Miguel Pinho de Almeida, professor auxiliar — no período de 4 a 7 de Maio de 2003.

Doutor Ernesto Fernando Ventura Martins, professor auxiliar — no período de 2 a 4 de Abril de 2003.

Mestre José Nuno Panelas Nunes Lau, assistente — no período de 9 a 14 de Abril de 2003.

De 7 de Abril de 2003:

Doutor Manuel Carlos Serrano Pinto, professor catedrático — no período de 9 a 13 de Abril de 2003.

Doutora Maria Helena Almeida Beirão de Araújo e Sá, professora auxiliar — no período de 5 a 9 de Abril de 2003.

Doutor António Leslie Bajuelos Dominguez, professor auxiliar — no período de 28 de Maio a 6 de Junho de 2003.

Doutor Vitali Romanovich Dotsenko, professor auxiliar convidado — no período de 23 de Abril a 7 de Maio de 2003.

Mestre Maria Eugénia Tavares Pereira, assistente — no período de 22 a 24 de Abril de 2003.
Mestre Maria Raquel Rocha Pinto, assistente — no período de 8 a 19 de Abril de 2003.
Mestre Maria Elisabeth Teixeira Pereira e Rocha, assistente convidada — no período de 17 a 27 de Agosto de 2003.

De 9 de Abril de 2003:

Doutor Joaquim Manuel Vieira, professor catedrático — nos dias 10 e 11 de Abril de 2003.
Doutor José Luís Guimarães Oliveira, professor associado — no período de 20 a 27 de Abril de 2003.
Doutora Ana Margarida Madeira Viegas de Barros Timmons, professora auxiliar — no período de 25 de Abril a 3 de Maio de 2003.

De 15 de Abril de 2003:

Doutor Paulo Jorge de Melo Matias Faria de Vila Real, professor associado com agregação — no período de 11 a 16 de Maio de 2003.
Doutora Ivonne Delgadillo Giraldo, professora associada — no período de 23 a 27 de Abril de 2003.
Licenciado José Adelino Mesquita Bastos, equiparado a professor-adjunto — no período de 12 a 19 de Maio de 2003.

De 16 de Abril de 2003:

Doutora Nancy Louisa Lee Harper, professora associada — no período de 23 a 28 de Abril de 2003.
Doutor João António de Almeida Mota, professor auxiliar convidado — no período de 25 de Abril a 11 de Maio de 2003.
Mestre Paulo António Santos Silva, assistente convidado — no período de 25 de Abril a 11 de Maio de 2003.

De 23 de Abril de 2003:

Doutora Maria Isabel Tavares Pinheiro Martins, professora associada — no período de 8 a 11 de Maio de 2003.
Doutor Luís Filipe Pinheiro de Castro, professor associado — no período de 20 a 25 de Maio de 2003.
Doutora Paula Cristina Supardo Machado Marques Cerejeiras, professora associada — no período de 11 a 21 de Maio de 2003.
Doutor Pedro Manuel Lima de Quintanilha Mantas, professor auxiliar — no período de 1 a 4 de Maio de 2003.
Doutora Maria Helena Gouveia Fernandes Teixeira Pedrosa de Jesus, professora auxiliar — no período de 10 a 18 de Maio de 2003.
Doutor Paulo Barreto Cachim, professor auxiliar — no período de 6 a 12 de Maio de 2003.
Doutora Gillian Grace Owen Moreira, professora auxiliar — nos dias 29 e 30 de Abril de 2003.
Doutor Dirk Hofmann, professor auxiliar convidado — no período de 11 a 18 de Maio de 2003.
Doutor Uwe Kähler, professor auxiliar convidado — no período de 11 a 21 de Maio de 2003.
Licenciada Margit Faschinger, leitora — no período de 9 a 18 de Maio de 2003.

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Rectificação n.º 1107/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 2002, a p. 9642, cols. 1.ª e 2.ª, despacho (extracto) n.º 11 705/2002, rectifica-se que onde se lê «De 27 de Outubro de 2001 [. . .] Licenciado Mário Jorge Rodrigues Martins Vairinhos contratado como monitor» deve ler-se «De 27 de Setembro de 2001 [. . .] Licenciado Mário Jorge Rodrigues Martins Vairinhos contratado como assistente convidado».

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Rectificação n.º 1108/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 2003, a p. 683, col. 2.ª, o despacho (extracto) n.º 806/2003, rectifica-se que onde se lê «Licenciada Paula Maria Vaz Martins [. . .] por urgente conveniência de serviço, a partir de 14 de Outubro de 2002» deve ler-se «Licenciada Paula Maria Vaz Martins [. . .] por urgente conveniência de serviço, a partir de 14 de Setembro de 2002».

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Rectificação n.º 1109/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 2003, a pp. 2869, col. 2.ª, e 2870, col. 1.ª, despacho (extracto) n.º 3539/2003, rectifica-se que onde se lê «De 13 de Setembro de 2002 [. . .] Licenciado Luís Miguel Simões Lucas Pires» deve ler-se «De 18 de Setembro de 2002 [. . .] Licenciado Luís Miguel Simões Lucas Pires».

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Rectificação n.º 1110/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 2003, a p. 5083, col. 1.ª, o despacho (extracto) n.º 6431/2003, rectifica-se que onde se lê «Doutor Rogério Paulo Alves Lopes [. . .] por urgente conveniência de serviço, a partir de 10 de Fevereiro, inclusive [. . .] Doutora Helena Maria Nobre Gouveia [. . .] por urgente conveniência de serviço, a partir de 10 de Fevereiro, inclusive» deve ler-se «Doutor Rogério Paulo Alves Lopes [. . .] por urgente conveniência de serviço, a partir de 10 de Fevereiro de 2003, inclusive [. . .] Doutora Helena Maria Nobre Gouveia [. . .] por urgente conveniência de serviço, a partir de 10 de Fevereiro de 2003, inclusive».

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

Rectificação n.º 1111/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 83, de 8 de Abril de 2003, a p. 5464, col. 1.ª, o despacho (extracto) n.º 6920/2003, rectifica-se que onde se lê «Licenciada Ana Bela de Jesus Martins Dias [. . .] nomeada, em comissão de serviço, chefe de divisão dos Serviços de Relações Extremas» deve ler-se «Licenciada Ana Bela de Jesus Martins Dias [. . .] nomeada, em comissão de serviço, chefe de divisão dos Serviços de Relações Externas».

14 de Maio de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa.*

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho n.º 10 688/2003 (2.ª série):

Paula Cristina Almeida Henriques Caetano — renovado o contrato individual de trabalho na categoria profissional de auxiliar de manutenção, pelo período de 12 meses, com início em 22 de Abril de 2003. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2003. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro.*

Despacho (extracto) n.º 10 689/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 16 de Maio de 2003:

Licenciada Linia Maria Nobre da Fonseca Saraiva, assistente administrativa do quadro de pessoal não docente desta Universidade, posicionada no escalão 2, índice 205 — autorizada a sua reclassificação para a categoria de técnico superior estagiário, escalão 1, índice 315, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, ao abrigo das alíneas *d*) e *e*) dos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Maio de 2003. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 6472/2003 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho, faz-se público que, por despacho do vice-reitor, Prof. Doutor António Manuel de Oliveira Gomes Martins, de 5 de Maio de 2003, proferido por delegação de competências (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de chefe de secção (área administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal) do quadro dos Serviços Centrais da Universidade de Coimbra, previsto na Portaria 750/88, de 19 de Novembro, alterada pela Deliberação n.º 67/2002, de 25 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

1 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens a mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, pro-

videnciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

2 — Validade do concurso — o presente concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se nos Serviços Centrais da Universidade de Coimbra.

4 — Remuneração a regalias sociais — a remuneração mensal é a correspondente à categoria posta a concurso, constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Conteúdo funcional — orientar, coordenar a supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições.

6 — São condições de admissão ao concurso:

a) Satisfazer as condições exigidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
b) Encontrar-se nas condições previstas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou sua equiparação, legalmente reconhecida;
b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação a aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso, sendo apreciados os cursos de formação;
c) Experiência profissional, onde se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, sendo avaliada, designadamente pela sua natureza e duração;
d) Classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, convertida na escala de 0 a 20.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visará determinar e avaliar, numa relação interpessoal a de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos e assentará na apreciação dos seguintes factores:

a) Capacidade de expressão e fluência verbal;
b) Motivação e interesse;
c) Qualidade da experiência profissional;
d) Interesse pela valorização e actualização profissional.

8 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

9 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais da Universidade de Coimbra.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, entregue pessoalmente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para o Centro de Atendimento da Administração da Universidade de Coimbra, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

11 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae,* datado a assinado pelo candidato;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
c) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
d) Declaração, passada e autenticada pelos serviços a que se encontra afecto, donde constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo na função pública e o registo de antiguidade na categoria, na carreira a na função pública;
e) Declaração, passada e autenticada pelo dirigente da hierarquia de que depende o candidato, donde conste o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
f) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e dos respectivos tempos de duração;
g) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

12 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — É dispensada aos funcionários da Universidade de Coimbra a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas *b*), *c*) a *f*) do n.º 11, desde que constem do respectivo processo individual.

14 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

15 — De acordo com o mesmo despacho, o júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Maria Alzira Custódio Vaz, técnica superior de 1.ª classe do quadro dos Serviços Centrais.
Vogais efectivos:

Licenciado João Adelino Faustino Oliveira, técnico superior de 2.ª classe do quadro dos Serviços Centrais.
Clotilde Maria Ferraz Simões Santos Silva, chefe de secção do quadro dos Serviços Centrais.

Vogais suplentes:

Clementina Alves Martins Fernandes Garrote, chefe de secção do quadro dos Serviços Centrais.
Manuel Paixão Marques, chefe de secção do quadro dos Serviços Centrais.

A presidente do júri será substituída nas suas faltas ou impedimentos pela vogal efectiva indicada em primeiro lugar.

13 de Maio de 2003. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*

Rectificação n.º 1112/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 2003, a p. 7349, o despacho n.º 9675/2003 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Por despacho de 24 de Abril de 2003 do reitor» deve ler-se «Por despacho de 24 de Abril de 2003 do vice-reitor». (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Maio de 2003. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Reitoria

Aviso n.º 6473/2003 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Março de 2003 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, procede-se à reclassificação profissional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, de acordo com o seguinte quadro, com efeitos a 12 de Novembro de 2002:

Faculdade de Direito

Nome	Categoria anterior			Nova categoria		
	Designação	Escalão	Índice	Designação	Escalão	Índice
Maria Fernanda Gândara Pereira Correia	Telefonista	2	130	Auxiliar técnico	1	195

(Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas.)

23 de Abril de 2003. — O Vice-Reitor, *António Manuel de Oliveira Gomes Martins.*

Despacho n.º 10 690/2003 (2.ª série). — *Serviços Académicos.* — Sob proposta da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, e pela deliberação do senado n.º 41/2003, de 26 de Fevereiro, a licenciatura em Economia, a que se refere a Portaria n.º 225/84, de 11 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 7/85, de 3 de Janeiro, e 532/86, de 18 de Setembro, e pelos despachos n.ºs 46/94 — Serviços Académicos, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 1994, 1286/98 — Serviços Académicos, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1998, e 21 265/98 — Serviços Académicos, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 1998, é reestruturada, passando a reger-se nos termos seguintes:

Alteração do plano de estudos da licenciatura em Economia

A internacionalização crescente e a harmonização europeia do ensino superior implicam necessárias adaptações do plano de curso da licenciatura da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC). Também o curso de mestrado será muito em breve adaptado a um figurino próprio dos cursos internacionais. Desta forma passaremos a ter um curso de mestrado e licenciatura num total de cinco anos. A cooperação com universidades estrangeiras ao nível do mestrado, e consequentemente ao nível do doutoramento, fica assim em condições de ser feita de forma mais aprofundada.

Esta alteração do plano da licenciatura tem, pois, como objectivo essencial a redução efectiva do plano de estudos para quatro anos, sendo para esse efeito eliminado o plano indicativo de cinco anos.

A história do plano de curso agora vigente demonstrou-nos que o plano de curso acabava por ser um plano de quatro anos e um semestre. A redução proposta não afecta em nada, no nosso entender, a filosofia do actual plano, que continua a ser mantida: trata-se de um plano aberto que valoriza a criação de capacidades e a formação de atitudes, que qualifica o licenciado em Economia da FEUC como agente de mudança e com capacidade de adaptação às exigências do seu tempo.

A articulação reforçada entre licenciatura e mestrado imporá também a reformulação deste para um programa com uma menor duração através da redução do tempo para a apresentação da dissertação, o que facilitará as condições para a sua internacionalização através de uma efectiva articulação com programas equivalentes de outras universidades europeias. A opção por um único plano indicativo de quatro anos da licenciatura em Economia tem também como objectivo importante criar um incentivo ao ingresso no mestrado por parte de um número significativo de estudantes que terminem a licenciatura.

A procura de mestrados de Economia nas diferentes universidades portuguesas tem revelado que, depois de um período em que os antigos licenciados de Economia assim como docentes do ensino politécnico constituíam uma componente importante dessa procura, são os recém-licenciados que começam a constituir o grosso dessa procura. Desta forma, o grau normal em Economia deixaria de ser a licenciatura e passaria a ser o mestrado. A nossa convicção é que, se os estudantes de licenciatura não encararem, num futuro muito próximo, o mestrado como um grau a obter de imediato, deixará de haver uma procura razoável de mestrados. Por outro lado, sem um fluxo regular de estudantes de mestrado, não poderemos avançar para um programa organizado de doutoramento em Economia.

As alterações ao plano de estudos actualmente vigente são as seguintes:

a) Redução do equivalente a três disciplinas obrigatórias semestrais;
b) Fixação de um limite, no mínimo, de 125 UC (unidades de crédito) e, no máximo, de 137 UC em, pelo menos, 42 disciplinas semestrais, ou equivalentes, para obtenção da licenciatura;
c) As disciplinas obrigatórias passam a corresponder a um total de 85 UC e as disciplinas semestrais de opção, a, no mínimo, 40 UC;
d) As disciplinas de opção pertencem predominantemente aos grupos A e B, devendo o estudante fazer, no mínimo, 15 UC do grupo A. Deixa de ser exigido qualquer mínimo para as disciplinas do grupo B;
e) Possibilidade de obtenção de unidades de crédito em disciplinas leccionadas em quaisquer outras licenciaturas desta Faculdade, desde que não sejam da área de Economia, até, no máximo, 6 UC. Neste máximo, de 6 UC, pode incluir-se uma disciplina semestral de qualquer outra faculdade da Universidade de Coimbra. Nos casos aqui referidos, a inscrição nas disciplinas deve ser precedida de requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo, acompanhado de parecer do respectivo tutor;
f) Uniformização das disciplinas de opção do grupo A, em termos de cargas horárias e unidades de crédito correspondentes;
g) O estudante pode inscrever-se num número de disciplinas em cada ano que não ultrapasse 35 UC.

O plano indicativo consta do anexo I, e o elenco completo de disciplinas aparece no anexo II.

Nota. — O anexo III contém dois quadros comparativos que ilustram as diferenças entre o plano actual e o agora proposto.

Paralelamente àquela reestruturação do plano de estudos, procedeu-se, a um significativo aumento do número de disciplinas. Esse aumento resulta essencialmente do crescimento das possibilidades de oferta de disciplinas em novas áreas da economia e de renovação em áreas já existentes, que decorrem: de uma desejada modernização do plano; de uma melhor identificação de disciplinas mais aplicadas e outras de aprofundamento da análise económica, e do aumento do número de doutores em Economia. Este grupo de disciplinas passa a contemplar, para além das disciplinas de Economia, uma disciplina de Direito e outra de História, que até agora pertenciam ao grupo das disciplinas obrigatórias.

Este acréscimo de disciplinas de opção irá exigir uma programação das disciplinas cujo funcionamento será assegurado em anos subsequentes por forma a facilitar uma adequada programação plurianual dos estudos por parte dos estudantes. Tendo em conta também a abertura à inscrição em disciplinas de outras licenciaturas (não apenas da FEUC), é inevitável a manutenção e o reforço do papel do tutor por forma a fazer que a obtenção da licenciatura não resulte de uma mera acumulação de créditos e que o critério de escolha das disciplinas de opção não seja o da facilidade esperada das mesmas.

Esta alteração, a ter efeitos já em 2003-2004, implica a transição de todos os estudantes do actual plano para o novo plano, incluindo a aplicação dos novos limites, no mínimo, de 125 UC e, no máximo, de 137 UC para conclusão da licenciatura, bem como o limite anual de 35 UC (v. a tabela de equivalências entre os planos no anexo IV).

ANEXO I

Plano indicativo

1.º ano

Disciplinas anuais:

Introdução à Economia.
Matemática I.

Disciplinas semestrais:

1.º semestre:

Estatística I.
Introdução à Gestão.
Introdução às Ciências Sociais.

2.º semestre:

Organização Económica Internacional.
Informática.
História Económica.

2.º ano

Disciplinas anuais:

Contabilidade Financeira.
Macroeconomia.
Matemática II.

Disciplinas semestrais:

1.º semestre:

Direito Económico.
Microeconomia.

2.º semestre:

Moeda e Crédito.
Economia Pública.

3.º ano

Disciplinas semestrais:

1.º semestre:

Economia do Crescimento e Desenvolvimento.
Estatística II.
Quatro opções.

2.º semestre:

Econometria.
Economia Internacional.
Três opções.

4.º ano

Disciplinas semestrais:

1.º semestre:

Economia Regional.
Investigação Operacional.
Quatro opções.

2.º semestre:

Política Económica.
Quatro opções.

ANEXO II

Plano de estudos

Disciplinas obrigatórias

Nível (1)	A/S (2)	Número da ordem	Disciplinas	CH (3)	UC
1	A	1	Contabilidade Financeira	2 T; 2 P	6
1	1.º S	2	Estatística I	1 T; 2 P	2
1	2.º S	3	História Económica	4 TP	2,5
1	2.º S	4	Informática	2 T; 2 P	3
1	A	5	Introdução à Economia	3 T; 3 P	8
1	1.º S	6	Introdução à Gestão	4 TP	2,5
1	1.º S	7	Direito Económico	4 TP	2,5
1	1.º S	8	Introdução às Ciências Sociais	2 T; 2 P	3
1	2.º S	9	Organização Económica Internacional	2 TP	1,5
1	A	10	Matemática I	3 T; 3 P	8
2	A	11	Macroeconomia	2 T; 2 P	6
2	A	12	Matemática II	2 T; 3 P	6
2	1.º S	13	Microeconomia	3 T; 3 P	4
2	2.º S	14	Moeda e Crédito	2 T; 2 P	3
3	1.º S	15	Economia do Crescimento e Desenvolvimento	3 T; 2 P	4
3	2.º S	16	Econometria	3 T; 2 P	4
3	2.º S	17	Economia Internacional	3 T; 2 P	4
3	2.º S	18	Economia Pública	2 T; 2 P	3
3	1.º S	19	Economia Regional	2 T; 2 P	3
3	1.º S	20	Estatística II	2 T; 3 P	3
3	1.º S	21	Investigação Operacional	2 T; 2 P	3
3	2.º S	22	Política Económica	2 T; 2 P	3
–	A	–	Língua Francesa (4)	2 TP	–
–	A	–	Língua Inglesa (4)	2 TP	–
			Total		85

(1) A designação «nível» indica a fase do curso em que se aconselha a frequência da disciplina.
(2) A — anual; S — semestral (1.º S — 1.º semestre; ou 2.º S — 2.º semestre).
(3) CH — carga horária semanal (T — aulas teóricas; P — aulas práticas; TP — aulas teórico-práticas).
(4) É obrigatório que os estudantes possuam conhecimentos aprofundados de francês ou de inglês. Os alunos deverão, por isso, no início do 1.º ano de inscrição, fazer uma prova em que seja aferido o seu grau de conhecimento da língua que escolherem. Quando esse conhecimento não for julgado suficiente, deverão obrigatoriamente frequentar as aulas da língua de que prestaram provas. A respectiva classificação não intervém na média final de curso.

Disciplinas de opção

Número da ordem	Sem.	Disciplinas	CP (*)	CH	UC
		Grupo A:			
23	S	Contas Nacionais	5	4 TP	2,5
24	2.º S	Crescimento e Flutuações	15	4 TP	2,5
25	2.º S	Desenvolvimento Regional	19	4 TP	2,5
26	1.º S	Econometria Aplicada	16	4 TP	2,5
27	1.º S	Economia Agrária	5	4 TP	2,5
28	S	Economia da Habitação	13	4 TP	2,5
29	S	Economia da Informação	13	4 TP	2,5
30	2.º S	Economia da Inovação Tecnológica	13	4 TP	2,5
31	S	Economia da Protecção Social	18	4 TP	2,5
32	S	Economia da Saúde	13	4 TP	2,5
33	S	Economia das Instituições	5	4 TP	2,5
34	S	Economia Digital	4,5	4 TP	2,5
35	S	Economia do Ambiente	13	4 TP	2,5
36	S	Economia do Trabalho	13	4 TP	2,5

Número da ordem	Sem.	Disciplinas	CP (*)	CH	UC
37	1.º S	Economia Europeia	11	4TP	2,5
38	2.º S	Economia Industrial	13	4 TP	2,5
39	S	Economia Matemática	12	4 TP	2,5
40	S	Economia Monetária Internacional	14	4 TP	2,5
41	2.º S	Economia Portuguesa	5	4 TP	2,5
42	1.º S	Economia Urbana	5	4 TP	2,5
43	S	Estratégias de Crescimento Económico	15	4 TP	2,5
44	S	Estudos Aplicados de Economia	2,5	4 TP	2,5
45	S	Finanças Internacionais	11	4 TP	2,5
46	S	Financiamento do Desenvolvimento	15	4 TP	2,5
47	S	Gestão do Risco Cambial	44	4 TP	2,5
48	2.º S	História do Pensamento Económico	15	4 TP	2,5
49	2.º S	História Económica Portuguesa	3	4 TP	2,5
50	S	Instrumentos Financeiros Derivados	52	4 TP	2,5
51	1.º S	Integração Económica	17	4 TP	2,5
52	S	Introdução ao Direito	–	4 TP	2,5
53	1.º S	Mercados Financeiros	14,20	4 TP	2,5
54	S	Metodologia da Economia	10,13	4 TP	2,5
55	S	Microeconometria Aplicada	16	4 TP	2,5
56	S	Microeconomia Aplicada	13	4 TP	2,5
57	2.º S	Política Monetária e Financeira	10,14	4 TP	2,5
58	2.º S	Séries Temporais e Previsão	16	4 TP	2,5
59	2.º S	Técnicas Bancárias	14	4 TP	2,5
60	2.º S	Teoria da Produção e Repartição	–	4 TP	2,5
61	S	Teoria dos Jogos e Modelação de Sistemas Complexos	13	4 TP	2,5
		Grupo B:			
62	S	Álgebra Linear Aplicada	10,12	4 TP	2,5
63	S	Análise de Decisão	21	2 T; 2 P	2,5
64	S	Análise Estratégica de Investimentos	6	4 TP	2,5
65	S	Análise Financeira	1; 6	2 T; 3 P	3
66	S	Avaliação de Projectos	6	2 T; 3 P	3
67	S	Cálculo Financeiro	6; 10	2 T; 2 P	3
68	S	Contabilidade de Gestão I	1	2 T; 3 P	3
69	S	Contabilidade de Gestão II	67	2 T; 3 P	3
70	S	Dimensões Internacionais da Actividade Empresarial	–	2 T; 2 P	3
71	S	Direito do Ambiente	7	4 TP	2,5
72	S	Direito Comercial	7	4 TP	2,5
73	S	Direito Financeiro	7	4 TP	2,5
74	S	Direito do Trabalho	7	4 TP	2,5
75	S	Estratégia Empresarial	6	2 T; 2 P	3
76	S	Estrutura e Base de Dados	4	2 T; 2 P	3
77	S	Estrutura Social da População	8	2 T; 2 P	3
78	S	Fiscalidade	18; 67	2 T; 2 P	3
79	S	Gestão Financeira	63	2 T; 3 P	3
80	S	Gestão e Pessoas	6	2 T; 2 P	3
81	S	Grande Seminário de Relações Internacionais I	–	2 T; 2 P	3
82	S	Grande Seminário de Relações Internacionais II	–	2 T; 2 P	3
83	S	História Empresarial	3	3 TP	2
84	S	História da Europa Contemporânea	3	3 TP	2
85	S	Informação Estatística. Análise e Tratamento de Dados	2; 20	2 T; 3 P	3
86	S	Introdução aos Sistemas de Informação	4	2 T; 3 P	3
87	S	Investimento Global Online	–	1 T; 2 P	2
88	S	Marketing Operacional	6	2 T; 2 P	3
89	S	Multimédia	4	3 T; 2 P	4
90	S	Sistemas de Apoio à Decisão	61	4 TP	2,5
91	S	Sistemas de Informação nas Organizações	–	2 T; 2 P	3
92	S	Sociologia das Organizações	8	2 T; 2 P	3
93	S	Sociologia do Trabalho e do Emprego	8	2 T; 2 P	3
94	S	Tecnologias de Informação nas Organizações	–	3 TP	2

(*) CP — conhecimentos prévios recomendados (indica-se o número de ordem da ou das disciplinas correspondentes).

ANEXO III

QUADRO N.º 1

Comparação de plano actual-plano proposto

	Plano actual	Novo plano
Número de créditos para a licenciatura	Mínimo: 129 UC; máximo: 137 UC. 44 disciplinas semestrais ou equivalentes.	Mínimo: 125 UC; máximo: 137 UC. 42 disciplinas semestrais ou equivalentes.
Disciplinas obrigatórias	24 (equivalentes a 89,5 UC)	22 (equivalentes a 85 UC).
Disciplinas de opção	Mínimo: 39,5 UC. Mínimo: 10 UC em cada grupo.	Mínimo: 40 UC. Obrigatórias 15 UC no grupo A. Máximo: 6 UC disciplinas de outras licenciaturas da FEUC ou da Universidade de Coimbra.

QUADRO N.º 2

Comparação do número e unidades de crédito das disciplinas obrigatórias por núcleos

Disciplinas obrigatórias oferecidas por núcleos	Plano actual		Variação		Novo plano	
	Número	UC	Número	UC	Número	UC
Economia	10	39	0	0,5	10	39,5
Matemática	5	23	0	0	5	23
Administração de Empresas	2	10	0	— 1,5	2	8,5
Métodos Científicos de Gestão	2	6	0	0	2	6
Direito	2	4,5	— 1	— 2	1	2,5
História	2	4	— 1	— 1,5	1	2,5
Sociologia	1	3	0	0	1	3
Total	24	89,5	— 2	— 4,5	22	85

ANEXO IV

Tabela de equivalências entre as disciplinas do plano proposto e as do plano actual

Novo plano		Plano actual	
Designação	UC	Designação	UC
Estatística I	2	Estatística I	2
Informática	3	Informática	3
Introdução à Economia	8	Introdução à Economia	8
Direito Económico	2,5	Direito Económico	2,5
Introdução às Ciências Sociais	3	Introdução às Ciências Sociais	3
Matemática I	8	Matemática I	8
Macroeconomia	6	Macroeconomia	6
Matemática II	6	Matemática II	6
Microeconomia	4	Microeconomia	4
Moeda e Crédito	3	Moeda e Crédito	3
Organização Económica Internacional	1,5	Organização Económica Internacional	1,5
Economia do Crescimento e Desenvolvimento	4	Economia do Crescimento e Desenvolvimento	4
Econometria	4	Econometria	4
Economia Internacional	4	Economia Internacional	4
Economia Regional	3	Economia Regional	3
Estatística II	3	Estatística II	3
Investigação Operacional	3	Investigação Operacional	3
Política Económica	3	Política Económica	3
Disciplinas de opção do grupo A que se mantêm sem alterações no novo plano			
Contas Nacionais	2,5	Contas Nacionais	2,5
Crescimento e Flutuações	2,5	Crescimento e Flutuações	2,5
Desenvolvimento Regional	2,5	Desenvolvimento Regional	2,5
Economia Aplicada	2,5	Economia Aplicada	2,5
Economia Agrária	2,5	Economia Agrária	2,5
Economia da Inovação Tecnológica	2,5	Economia da Inovação Tecnológica	2,5
Economia Urbana	2,5	Economia Urbana	2,5
Estratégias de Crescimento Económico	2,5	Estratégias de Crescimento Económico	2,5
Gestão do Risco Cambial	2,5	Gestão do Risco Cambial	2,5
História do Pensamento Económico	2,5	História do Pensamento Económico	2,5
Técnicas Bancárias	2,5	Técnicas Bancárias	2,5
Economia Europeia	2,5	Economia Europeia	2,5
Séries Temporais e Previsão	2,5	Séries Temporais e Previsão	2,5
Disciplinas de opção do grupo B que se mantêm sem alterações no novo plano			
Análise Financeira	3	Análise Financeira	3
Avaliação de Projectos	3	Avaliação de Projectos	3
Cálculo Financeiro	3	Cálculo Financeiro	3
Direito Comercial	2,5	Direito Comercial	2,5
Direito do Ambiente	2,5	Direito do Ambiente	2,5
Estratégia Empresarial	3	Estratégia Empresarial	3
Estruturas e Bases de Dados	3	Estruturas e Bases de Dados	3
Estrutura Social da População	3	Estrutura Social da População	3
Fiscalidade	3	Fiscalidade	3
Sociologia das Organizações	3	Sociologia das Organizações	3
Sociologia do Trabalho e do Emprego	3	Sociologia do Trabalho e do Emprego	3
História da Europa Contemporânea	2	História da Europa Contemporânea	2
Multimédia	4	Multimédia	4

Novo plano		Plano actual	
Designação	UC	Designação	UC
Disciplinas que apresentam alterações no número de créditos			
Economia Pública	3	Economia Pública	2,5
História Económica	2,5	História Económica	2
Economia do Trabalho	2,5	Economia do Trabalho	3
Economia Industrial	2,5	Economia Industrial	3
Economia Portuguesa	2,5	Economia Portuguesa	3
Finanças Internacionais	2,5	Finanças Internacionais	3
Integração Económica	2,5	Integração Económica	3
Mercados Financeiros	2,5	Mercados Financeiros	3
Política Monetária e Financeira	2,5	Política Monetária e Financeira	3
Direito do Trabalho	2,5	Direito do Trabalho	2
Disciplinas que apresentam alterações na designação e no número de créditos			
Introdução à Gestão	2,5	Introdução à Gestão das Organizações	4
Disciplinas que passam de obrigatórias a opcionais			
Introdução ao Direito	2,5	Introdução ao Direito	2
História Económica Portuguesa	2,5	História Económica Portuguesa	2
Disciplinas que apresentam alterações na designação			
Contabilidade Financeira	6	Contabilidade Geral	6
Contabilidade de Gestão I	3	Contabilidade Analítica	3
Gestão Financeira	3	Introdução à Gestão Financeira	3
Gestão e Pessoas	3	Gestão de Recursos Humanos	3
Marketing Operacional	3	Marketing	3
Disciplinas que transitam para o novo plano apenas para assegurar a transição entre planos			
Dimensões Internacionais da Actividade Empresarial	3	Dimensões Internacionais da Actividade Empresarial	3
Grande Seminário de Relações Internacionais I	3	Grande Seminário de Relações Internacionais I	3
Grande Seminário de Relações Internacionais II	3	Grande Seminário de Relações Internacionais II	3
Introdução ao Direito	2,5	Introdução ao Direito	2
Investimento Global Online	2	Investimento Global Online	2
Sistemas de Informação nas Organizações	3	Sistemas de Informação nas Organizações	3
Tecnologias de Informação nas Organizações	4	Tecnologias de Informação nas Organizações	4
Teoria da Produção e Repartição	2,5		

Novas disciplinas de opção

Designação	UC
Grupo A:	
Economia da Habitação	2,5
Economia da Protecção Social	2,5
Economia da Saúde	2,5
Economia das Instituições	2,5
Economia Digital	2,5
Economia do Ambiente	2,5
Economia Matemática	2,5
Economia Monetária Internacional	2,5
Estudos Aplicados de Economia	2,5
Financiamento do Desenvolvimento	2,5
Instrumentos Financeiros Derivados	2,5
Metodologia da Economia	2,5
Microeconometria Aplicada	2,5
Microeconomia Aplicada	2,5
Teoria dos Jogos e Modelação de Sistemas Complexos	2,5
Grupo B:	
Análise de Decisão	2,5
Análise Estratégica de Investimentos	2,5
Aplicações de Álgebra Linear	2,5
Contabilidade de Gestão II	3
Direito Financeiro	2,5
Informação Estatística, Análise e Tratamento de Dados	2,5
Introdução aos Sistemas de Informação	2,5
Sistemas de Apoio à Decisão	2,5

8 de Maio de 2003. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Letras

Despacho n.º 10 691/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa de 7 de Maio de 2003, são nomeados os professores a seguir mencionados para fazerem parte do júri de equivalência de habilitações ao grau de mestre, apresentado pela licenciada Elisa Maria Coimbra Matos:

Presidente — Doutor José Viriato Soromenho-Marques, professor associado com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutora Maria Cristina Monteiro Bekert d'Assunção, professora auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor Manuel Galvão de Melo Mota, professor auxiliar com agregação do Departamento de Biologia da Universidade de Évora.

21 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Científico, *Teresa Barata Salgueiro.*

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho n.º 10 692/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da FMDUL de 9 de Maio de 2003, proferido por delegação:

Doutor Paulo Jorge Valedo Coelho, assistente hospitalar graduado desta Faculdade — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 14 a 21 de Maio de 2003, nos termos do artigo 80.º da Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (ECDU).

9 de Maio de 2003. — O Director, *António Vasconcelos Tavares.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Serviços de Acção Social

Despacho (extracto) n.º 10 693/2003 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Maio de 2003 da administradora dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, no uso de competência delegada:

Ana Isabel de Almeida Luís Santos Biscaia, assistente administrativa principal do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa — nomeada, após concurso, assistente administrativa especialista do mesmo quadro, posicionada no escalão 2, índice 274, ficando exonerada do anterior lugar.

Carla Isabel Carramona Martins, assistente administrativa principal do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa — nomeada, após concurso, assistente administrativa especialista do mesmo quadro, posicionada no escalão 1, índice 264, ficando exonerada do anterior lugar.

José Carlos Vinhais Miguel, assistente administrativo principal do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa — nomeado, após concurso, assistente administrativo especialista do mesmo quadro, posicionado no escalão 1, índice 264, ficando exonerado do anterior lugar.

Laura Maria Pinto da Costa, assistente administrativa principal do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa — nomeada, após concurso, assistente administrativa especialista do mesmo quadro, posicionada no escalão 1, índice 264, ficando exonerada do anterior lugar.

Filomena Maria Rodrigues Torrão, assistente administrativa principal do quadro de vinculação do distrito de Setúbal, Escola EB 1 n.º 1 da Costa da Caparica — nomeada, após concurso, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, posicionada no escalão 4, índice 310, ficando exonerada do anterior lugar.

Ana Maria Bernardino Silva Ferreirinha Marques, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria — nomeada, após concurso, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, posicionada no escalão 4, índice 310, ficando exonerada do anterior lugar.

Aurora de Jesus Ribeiro Fernandes Neves Faustino, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria — nomeada, após concurso, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, posicionada no escalão 4, índice 310, ficando exonerada do anterior lugar.

Ester Conceição Carvalho Gabriel, assistente administrativa principal do quadro do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S. A. — nomeada, em virtude da desistência das duas candidatas que a antecedem na lista de classificação final, assistente especialista do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, posicionada no escalão 4, índice 310, ficando exonerada do anterior lugar.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2003. — A Directora de Serviços, *Fátima Santos Belo.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 10 694/2003 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Fevereiro de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Elsa Irene Peixoto Azevedo Silva — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada, além do quadro, com 40 % do vencimento, da disciplina de Neurologia e Neurocirurgia da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 17 de Fevereiro de 2003. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

12 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Despacho (extracto) n.º 10 695/2003 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Abril de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Arquitecto Manuel Luís Cabral Teles, professor auxiliar convidado, além do quadro, da Faculdade de Arquitectura desta Universidade — reconduzido por mais cinco anos, com efeitos a partir de 25 de Novembro de 2003. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

12 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Despacho (extracto) n.º 10 696/2003 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Março de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Luís Filipe Barbosa Amado Belo, monitor, além do quadro, da Faculdade de Farmácia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiário, além do quadro, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 13 de Março de 2003, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

12 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Despacho (extracto) n.º 10 697/2003 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Março de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Mário Abel dos Santos Moura, assistente estagiário, além do quadro, da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente, além do quadro, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 6 de Janeiro de 2003, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

12 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Despacho (extracto) n.º 10 698/2003 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Fevereiro de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Carla Sofia Marques da Silva — contratada como assistente estagiária, além do quadro, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, com efeitos a partir de 6 de Fevereiro de 2003. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

12 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Despacho (extracto) n.º 10 699/2003 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Maria João de Sousa Costa — nomeada definitivamente professora auxiliar, além do quadro da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 2 de Junho de 2003. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Com base no parecer circunstanciado e fundamentado dos professores catedráticos José Agostinho Basto Gonçalves, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, e Carlos Alberto Varelas da Rocha, do Instituto Superior Técnico, sobre o relatório de actividade da Doutora Maria João de Sousa Costa, referente ao último quinquénio, os membros da comissão coordenadora, em 16 de Abril de 2003, consideram que a actividade científica e pedagógica desenvolvida naquele período satisfaz os requisitos do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, pelo que deliberaram propor a sua nomeação definitiva como professora auxiliar.

O Presidente do Conselho Científico, *Manuel Ricardo Falcão Moreira.*

12 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Despacho (extracto) n.º 10 700/2003 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Nelma Resende Araújo Moreira — nomeada definitivamente professora auxiliar, além do quadro da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 5 de Dezembro de 2002. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Com base no parecer circunstanciado e fundamentado dos professores catedráticos Miguel Caetano de Oliveira Figueiras, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, e Luís Fernando Lopes Monteiro, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, sobre o relatório de actividade da Doutora Nelma Resende Araújo Moreira, referente ao último quinquénio, os membros da comissão coordenadora, em 19 de Março de 2003, consideraram que a actividade científica e pedagógica desenvolvida naquele período satisfaz os requisitos do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, pelo que deliberaram propor a sua nomeação definitiva como professora auxiliar.

O Presidente do Conselho Científico, *Manuel Ricardo Falcão Moreira.*

12 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Despacho (extracto) n.º 10 701/2003 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Maio de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria Luísa Costa Braga de Meira, assistente administrativa da Secretaria-Geral desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa principal do mesmo serviço, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Despacho (extracto) n.º 10 702/2003 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Março de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor João Manuel Pires de Macedo, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado além do quadro, com 50 % do vencimento, do Departamento de Engenharia Civil da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 12 de Março de 2003 e pelo período de cinco anos, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece do visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, tendo apreciado o parecer subscrito pelos professores catedráticos Doutores António Manuel Adão da Fonseca e Raimundo Moreno Delgado e pelo professor associado Doutor Álvaro Alberto de Matos Ferreira da Cunha, deliberou, por unanimidade, propor a contratação do Doutor João Manuel Pires Macedo como professor auxiliar convidado, a 50 %, desta Faculdade.

O Doutor João Manuel Pires Macedo apresenta aptidões comprovadas pelos professores atrás citados de que o Departamento de Engenharia Civil muito pode beneficiar.

11 de Fevereiro de 2003. — O Presidente do Conselho Científico, *Carlos A. V. Costa.*

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Rectificação n.º 1113/2003. — Para os devidos efeitos rectifica-se que na publicação [despacho (extracto) n.º 1304/2003], inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 2003, a p. 1075, relativa a Maria de Fátima dos Santos Faria, onde se lê «por mais um ano» deve ler-se «por mais seis meses».

12 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Faculdade de Arquitectura

Aviso n.º 6474/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar desde a data da publicação do presente aviso, devidamente autorizado por despacho de 15 de Abril de 2003, do presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, no uso da competência delegada pelo reitor da Universidade do Porto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 235, de 11 de Outubro de 2002, se encontra aberto concurso interno de acesso geral para o provimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe (carreira de técnico superior, área de apoio ao ensino e à investigação científica) do quadro da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação, nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000.

2 — O prazo de validade do concurso, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, caduca com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — competem genericamente as funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos nas áreas de apoio ao ensino e à investigação científica, desenvolvendo acção nas relações internacionais ou na gestão.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais contidas nos Decretos-Lei n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

5 — À categoria em apreço cabe o vencimento de acordo com a tabela fixada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas na Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, Rua do Gólgota, 215, 4150-755 Porto.

6 — São requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais — encontrar-se nas condições previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção, em caso de empate.

7.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto com base na análise do respectivo currículo profissional, onde são considerados e ponderados os seguintes factores:

a) A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou sua equiparação legalmente reconhecida;

b) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso;
c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

7.2 — Na entrevista profissional de selecção, a efectuar-se, serão considerados os seguintes factores de apreciação:

a) Motivação e interesses;
b) Presença e forma de estar;
c) Sentido crítico.

7.3 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, ficando excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores. A mesma resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas. A indicação dos critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e de entrevista, se necessária, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constará de actas de reuniões de júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que as solicitem.

8 — Apresentação da candidatura:

8.1 — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto e entregue pessoalmente ou enviado por carta registada, com aviso de recepção, na ou para a Rua do Gólgota, 215, 415-755 Porto, dele constando os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Descrição da situação profissional em que o candidato se encontra, mencionando a categoria, o serviço a que pertence, a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
d) Referência ao aviso de abertura do concurso;
e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
b) *Curriculum vitae* detalhado;
c) Declaração dos serviços a que os candidatos se achem vinculados da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a designação funcional e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
d) Fotocópias autenticadas das fichas de notação respeitantes aos últimos três anos.

8.3 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior aos funcionários da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto em que se verifique a existência de dados nos respectivos processos individuais.

8.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — O júri terá a seguinte constituição, cabendo ao 1.º vogal efectivo a substituição do respectivo presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente — Prof. Arquitecto Sérgio Leopoldo Fernandez Santos, professor auxiliar da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

Vogais efectivos:

Arquitecto António Luís Novais Madureira, professor auxiliar convidado da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.
Arquitecto Luís Celestino Mourão Soares Carneiro, assistente da Faculdade Arquitectura da Universidade do Porto.

Vogais suplentes:

Arquitecto João Pedro Sampaio Xavier, assistente da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.
Arquitecto José César Vasconcelos Quintão, assistente convidado da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

15 de Maio de 2003. — O Presidente do Conselho Directivo, *Domingos Manuel Campelo Tavares.*

Faculdade de Ciências

Despacho (extracto) n.º 10 703/2003 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Maio de 2003 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida a equiparação a bolseiro aos docentes a seguir indicados:

Fora do País:

Prof. Doutor Aires Manuel Pereira de Oliva Teles, professor catedrático — no período de 17 a 26 de Maio de 2003.
Prof.ª Doutora Ana Maria Pimentel Rodrigues, professora auxiliar — no período de 17 a 26 de Maio de 2003.
Prof.ª Doutora Catarina Sofia da Costa Nunes, professora auxiliar convidada — no período de 16 a 22 de Junho de 2003.
Licenciado Óscar António Louro Felgueiras, assistente estagiário — pelo período de um ano, a partir de 15 de Agosto de 2003.
Prof. Doutor Pedro Ventura Alves da Silva, professor catedrático — no período de 1 a 8 de Junho de 2003.

No País:

Prof.ª Doutora Ana Maria Teixeira Martins, professora auxiliar — nos dias 30 e 31 de Maio de 2003.

14 de Maio de 2003. — A Técnica Superior de 1.ª Classe, *Maria Olga Pacheco de Castro.*

Regulamento interno n.º 3/2003. — Por deliberação do conselho directivo de 24 de Novembro de 2002, foi homologado o regulamento da Secção Autónoma da Engenharia das Ciências Agrárias, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Regulamento da Secção Autónoma de Engenharia das Ciências Agrárias

Preâmbulo

O ensino da Agricultura no Porto foi iniciado através do alvará com força de lei de 29 de Julho de 1803, que inclui uma cadeira de Agricultura na Academia Real da Marinha e Comércio. A reforma de Passos Manuel que cria a Academia Politécnica mantém o ensino da Agricultura, que só vem a desaparecer quando em 1911 é estabelecida a Universidade do Porto. Só em 1994 é retomada a tradição, com a criação da licenciatura em Engenharia das Ciências Agrárias.

A Secção Autónoma da Faculdade de Ciências é formada pelos docentes contratados para esta área científica.

Esta Secção Autónoma é responsável pela licenciatura em Engenharia das Ciências Agrárias.

Regulamento

1 — Esta Secção Autónoma é, dentro da Faculdade de Ciências, a unidade orgânica responsável pelas actividades na área da Engenharia das Ciências Agrárias.

2 — Para o exercício das suas actividades, esta Secção Autónoma disporá de espaços apropriados em Vairão, nos termos do protocolo estabelecido entre a Universidade do Porto e o Instituto de Ciências Agrárias de Vairão.

3 — São órgãos da Secção Autónoma:

a) A comissão científica;
b) A comissão de gestão.

4 — A comissão científica será constituída pelos docentes contratados para a Secção Autónoma com o grau de doutor ou equivalente.

5 — O coordenador da Secção Autónoma será eleito por um período de dois anos por todos os docentes da Secção contratados em regime de tempo integral.

6 — O coordenador nomeará um vice-coordenador.

7 — O coordenador e o vice-coordenador deverão ser docentes com vínculo contratual à Faculdade de Ciências, em regime de dedicação exclusiva.

8 — A comissão de gestão será constituída pelo coordenador, pelo vice-coordenador e mais um docente com vínculo contratual à Faculdade de Ciências, em regime de tempo integral.

9 — Cabe ao coordenador da Secção Autónoma:

a) Convocar e presidir às reuniões da comissão científica e da comissão de gestão da Secção Autónoma;

b) Representar a comissão científica e a comissão de gestão da Secção Autónoma perante os órgãos da Faculdade de Ciências;
c) Exercer em permanência as funções que lhe forem cometidas pelos órgãos a que preside e as funções que nele sejam delegadas por estes órgãos.

10 — Cabe ao vice-coordenador substituir o coordenador nas suas faltas e ainda exercer todas as funções que nele sejam delegadas pelo coordenador.
11 — Compete à comissão científica:

a) Velar pelo desenvolvimento de todas as formas de actividade científica da Secção Autónoma, promovendo o aperfeiçoamento dos seus docentes, suscitando o apoio de instituições nacionais e estrangeiras e fomentando a mais alta qualidade do ensino;
b) Pronunciar-se e fazer propostas em todas as matérias da competência do conselho científico da Faculdade;
c) Eleger os dois coordenadores da licenciatura em Engenharia das Ciências Agrárias;
d) Destituir o coordenador da Secção Autónoma, por proposta subscrita pela maioria dos seus membros e aprovada por dois terços dos membros em exercício de funções.

12 — Compete à comissão de gestão da Secção Autónoma velar pelo bom funcionamento das actividades cometidas à Secção Autónoma e ainda pronunciar-se e fazer propostas sobre todas as matérias que, nos termos dos Estatutos da Faculdade, competem às comissões executivas dos departamentos.
13 — Este regulamento pode ser revisto a todo o tempo por iniciativa do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências ou pelo coordenador da Secção Autónoma.

13 de Maio de 2003. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Machado da Silva.*

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 10 704/2003 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior Técnico e ao abrigo do disposto no n.º 2 da deliberação do senado n.º 1/SU/UTL/91, determino que o anexo à deliberação n.º 25/97, de 27 de Maio (deliberação do senado n.º 5/UTL/97), relativo à licenciatura em Química, passe a ter a seguinte redacção:

«Anexo à deliberação n.º 25/97, de 27 de Maio
(deliberação do senado n.º 5/UTL/97)

1 — Área científica do curso — Química.
2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.
3 — Número mínimo de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:

Perfil de Química — 179;
Perfil de Bioquímica — 181.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito — o número mínimo de unidades de crédito em cada uma das áreas científicas obrigatórias é a que se indica na tabela seguinte:

Áreas científicas obrigatórias	Perfil de Química	Perfil de Bioquímica
Matemática	30	30
Física	7	7
Química	91	88
Engenharia Química	6	3
Engenharia e Ciências Biológicas	6	14
Ciências Sociais e Gestão	4	4
Mínimo do total de créditos das áreas obrigatórias	144	146

5 — Áreas científicas optativas e estágio:
5.1 — Áreas científicas optativas:

Perfil de Química — 11 unidades de crédito:

Química;
Engenharia e Ciências Biológicas;
Ciências Sociais e Gestão;

Perfil de Bioquímica — 11 unidades de crédito:

Química;
Engenharia e Ciências Biológicas;
Ciências Sociais e Gestão.

5.2 — Estágio — mínimo 24 unidades de crédito em ambos os perfis:

Química;
Engenharia e Ciências Biológicas.»

16 de Maio de 2003. — O Vice-Reitor, *R. Bruno de Sousa.*

Faculdade de Arquitectura

Rectificação n.º 1114/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio de 2003, no n.º 1, rectifica-se que onde se lê «delego no Prof. Doutor Fernando Marques Caria» deve ler-se «subdelego no Prof. Doutor Fernando Marques Caria» e, no n.º 2, onde se lê «delego na chefe de secção Antónia de Sousa Casimiro, vogal do conselho directivo,» deve ler-se «subdelego na chefe de secção Antónia de Sousa Casimiro, vogal do conselho directivo,».

19 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Margarida Paula Moreira.*

Faculdade de Medicina Veterinária

Despacho n.º 10 705/2003 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa de 4 de Fevereiro de 2003, proferido por delegação de competências:

Licenciada Maria da Luz da Costa Fernandes Dias Barreira, secretária da Faculdade de Medicina Veterinária, em comissão de serviço — cessa, a seu pedido, a referida comissão a partir do dia 10 de Maio de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Lucília Ferreira.*

Despacho n.º 10 706/2003 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária da UTL de 12 de Maio de 2003, proferido por delegação de competências:

Licenciada Laurentina de Oliveira da Graça, assessora principal do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeada por urgente conveniência de serviço e em regime de substituição secretária da Faculdade de Medicina Veterinária, com efeitos a partir de 12 de Maio de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Lucília Ferreira.*

Instituto Superior Técnico

Despacho (extracto) n.º 10 707/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 5 de Maio de 2003:

Maria Filomena Ferreira Nave — autorizado o contrato de trabalho a termo certo para exercer funções equivalentes às da categoria de investigadora auxiliar, com efeitos a partir de 5 de Maio de 2003, pelo período de 12 meses. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2003. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

Despacho (extracto) n.º 10 708/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 28 de Janeiro de 2003:

Luís Frederico Grases Santos Silva Rauter — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de monitor no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 28 de Janeiro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Maio de 2003. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

Despacho (extracto) n.º 10 709/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 28 de Janeiro de 2003:

Hugo João Roque Ângelo — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de monitor no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 28 de Janeiro de 2003.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Maio de 2003. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

Despacho (extracto) n.º 10 710/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 28 de Janeiro de 2003:

Luís Carlos Lopes Fernandes Pereira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de monitor no Instituto Superior Técnico, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 28 de Janeiro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Maio de 2003. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

Despacho (extracto) n.º 10 711/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 9 de Maio de 2003:

Edite Maria Gonçalves Martinho, assistente do Instituto Superior Técnico — prorrogado o contrato até ao final do ano lectivo de 2002-2003, a partir de 31 de Julho de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Maio de 2003. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

Despacho (extracto) n.º 10 712/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 13 de Fevereiro de 2003:

José Alexandre de Brito Aleixo Bogas — autorizado o contrato de trabalho a termo certo para exercer funções equivalentes às da categoria de assistente estagiário, com efeitos a partir de 13 de Fevereiro de 2003, pelo período de seis meses. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Maio de 2003. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

Despacho (extracto) n.º 10 713/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 14 de Maio de 2003:

João Miguel Raposo Sanches — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 31 de Março de 2003, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2003. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

Despacho (extracto) n.º 10 714/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 9 de Maio de 2003:

Clemente Manuel Pedro Vicente Nunes — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor associado convidado, em regime de tempo parcial, a 20 %, no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 9 de Maio de 2003, pelo período de um ano. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, aprovou, por maioria dos membros em efectividade de funções, em 26 de Março de 2003, a proposta respeitante à contratação do Doutor Clemente Manuel Pedro Vicente Nunes, como professor associado convidado a 20 %, pelo período de um ano.

A proposta veio acompanhada pelo parecer previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o qual foi subscrito pelos professores catedráticos do Instituto Superior Técnico Doutores Júlio Maggiolly Novais, Francisco Manuel da Silva Lemos e Fernando Manuel Ramôa Ribeiro.

Com base no parecer favorável e fundamentado na análise do *curriculum vitae,* o conselho científico foi de parecer que o Doutor Clemente Manuel Pedro Vicente Nunes preenche as condições adequadas ao exercício da docência na categoria mencionada.

27 de Março de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho Científico, *José Alberto Falcão de Campos.*

15 de Maio de 2003. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 10 715/2003 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Maio de 2003 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro foi autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente da Dr.ª Carla Maria Calçada Torres Pereira com efeitos a partir de 29 de Abril de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2003. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira.*

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 6475/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Maio de 2003, proferido ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos deste Instituto:

António da Silva Pereira, motorista de ligeiros do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Desporto — nomeado definitivamente, na sequência de concurso, motorista de ligeiros do quadro de pessoal não docente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, com efeitos a partir da aceitação da referida nomeação, considerando-se exonerado do lugar de origem a partir da mesma data. (Não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de Maio de 2003. — O Presidente, *João de Freitas Ferreira de Almeida.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Despacho n.º 10 716/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Abril de 2003:

Hugo Daniel da Cunha Lança Silva — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como assistente (2.º triénio), além do quadro, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, a partir de 3 de Abril de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

7 de Maio de 2003. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho.*

Despacho (extracto) n.º 10 717/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 20 de Março de 2003:

Luís Manuel da Cruz Murta — nomeado provisoriamente, por urgente conveniência de serviço, na categoria de professor-adjunto (índice 185, escalão 1) do quadro de pessoal da Escola Superior de Educação de Beja. Esta nomeação foi precedida de concurso documental de recrutamento e produz efeitos a partir da data do despacho de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Maio de 2003. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 6476/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 13 de Maio de 2003:

Licenciada Sónia Marisa Pereira da Silva — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, como técnica superior de 1.ª classe, área de relações externas, nos Serviços Centrais/Presidência deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 460, com efeitos a partir da data do despacho.

16 de Maio de 2003. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

Aviso n.º 6477/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 15 de Maio de 2003:

José Alberto Malhão Silvestre — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, como técnico de 1.ª classe da carreira técnica, área de gestão contabilística, financeira e patrimonial, na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Coimbra, com efeitos a partir da data do despacho.

Luís Filipe Mendes Sol — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, como técnico de 1.ª classe da carreira técnica, área de gestão contabilística, financeira e patrimonial, na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Coimbra, com efeitos a partir da data do despacho.

16 de Maio de 2003. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

Rectificação n.º 1115/2003. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 2003, a p. 7357, despacho n.º 6055/2003 (2.ª série), referente a Maria Isabel de Aguiar Donas Boto da Escola Superior de Educação de Coimbra deste Instituto Politécnico rectifica-se que onde se lê «Maria Isabel de Aguiar Donas Boto» deve ler-se «Maria Isabel de Aguilar Donas Boto».

19 de Maio de 2003. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Educação

Despacho (extracto) n.º 10 718/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 2 de Julho de 2001, foi autorizada a renovação do contrato adminitrativo de provimento de João Manuel Ruivo Noronha como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para esta Escola Superior de Educação, por um período bienal, com efeitos a partir de 19 de Junho de 2002, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 195, escalão 2, da tabela remuneratória do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Marquês Serrazina.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extracto) n.º 10 719/2003 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Março de 2003 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Maria José dos Santos Salvado Ferreira de Melo — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial, a 50 %, por um período de seis meses, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de € 912,50.

14 de Maio de 2003. — A Administradora, *Maria Manuela Serra.*

Despacho (extracto) n.º 10 720/2003 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Abril de 2003 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Marta Gago da Silva Lanz Ramos Dias — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, a 40 %, em substituição temporária, por um período de cinco meses, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto, com efeitos a partir de 24 de Abril de 2003, com a remuneração mensal de € 394,60.

14 de Maio de 2003. — A Administradora, *Maria Manuela Serra.*

Despacho (extracto) n.º 10 721/2003 (2.ª série). — Por despachos de 5 de Março de 2003 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

José Manuel Messias dos Santos — autoriado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, a 50 %, por um ano, renovável por períodos bienais, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais, deste Instituto, com efeitos a partir de 5 de Março de 2003, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de € 493,24.

Célia Maria Rodrigues da Cova Gomes Picoito — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, a 50 %, por um ano, renovável por períodos bienais, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto, com efeitos a partir de 5 de Março de 2003, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de € 493,24.

António Fernando Gomes Trovisqueira Pinto — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, a 50 %, por um período de seis meses, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais, deste Instituto, com efeitos a partir de 5 de Março de 2003, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de € 493,24.

Tânia Sabrina Soares Martins Reigadinha — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, a 40 %, por um período de seis meses, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto, com efeitos a partir de 5 de Março de 2003, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de € 394,60.

Luís Filipe da Conceição Nobre — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, a 30 %, por um período de sete meses, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais, deste Instituto, com efeitos a partir de 5 de Março de 2003, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de € 547,50.

14 de Maio de 2003. — A Administradora, *Maria Manuela Serra.*

Despacho (extracto) n.º 10 722/2003 (2.ª série). — Por despachos de 2 de Maio de 2003, da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por subdelegação de competências:

Agostinho Manuel de Inácio Bucha, equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, no período de 4 a 6 de Maio de 2003.

Ana de Jesus Pereira Barreira Mendes, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, no período de 17 21 de Maio de 2003.

15 de Maio de 2003. — A Administradora, *Maria Manuela Serra.*

Despacho (extracto) n.º 10 723/2003 (2.ª série). — Por despachos de 9 de Maio de 2003 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por subdelegação de competências:

Maria Isabel Mota de Castro, professora-adjunta da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, no período de 20 a 28 de Maio de 2003.

Maria Ângela Gomes de Araújo de Lacerda Nobre, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, no período de 26 de Maio a 26 de Junho de 2003.

15 de Maio de 2003. — A Administradora, *Maria Manuela Serra.*

Despacho (extracto) n.º 10 724/2003 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2003 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por subdelegação de competências:

Maria Alcina Velho Dourado da Silva, professora-adjunta equiparada da Escola Superior de Educação deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, no período de 12 a 16 de Maio de 2003.

15 de Maio de 2003. — A Administradora, *Maria Manuela Serra.*

HOSPITAL DE SANTA CRUZ, S. A.

Deliberação (extracto) n.º 777/2003. — Por deliberação de 9 de Abril de 2003 do conselho de administração do Hospital de Santa Maria:

Dr. Acácio Manuel Miranda Cordeiro Ferreira, assistente hospitalar graduado de cirurgia geral do Hospital de Santa Maria — autorizado a acumular actividade pública no Hospital de Santa Cruz, S. A.,

com horário de doze horas semanais, pelo período de um ano, ao abrigo do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 725/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as renovações do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) às enfermeiras graduadas do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionadas, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 8 de Abril de 2003 (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Elisabete Gonçalves Avelar Dias.
Maria José Caldas Adriano Piteira.
Zélia Dias Costa Seixas Martins.

14 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 726/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as renovações do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) aos enfermeiros do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionados, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 6 de Abril de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Ana Filipa Coimbra Gramacho.
Ana Rute Silva Duarte.
Carla Maria Folgado Costa.
Filipe Miguel Plácido Santos.
Maria Manuel Praça Martins Galvão Reis.
Maria Regina Sousa Santos de Oliveira.

14 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 727/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as renovações do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) às enfermeiras graduadas do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionadas, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 2 de Abril de 2003 (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Maria Fernanda Nobre de Melo Jerónimo.
Rosa da Conceição Vidal Balchada Pereira Gomes.

14 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 728/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foi autorizada a atribuição do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais), à enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., Maria da Conceição da Cunha Pestana Boavida, por um período de seis meses, com efeitos a partir de 2 de Abril de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 729/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foi autorizada a atribuição do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais), à enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., Maria de La Salete Amaral Dias Pinto, por um período de seis meses, com efeitos a partir de 7 de Abril de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 730/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as renovações do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) aos enfermeiros do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionados, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 8 de Maio de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Cristina Maria Lobo Gouveia Oliveira.
Elsa Maria do Carmo.
Rita Cristina da Cruz dos Reis Carvalho.
José Carlos Barreira Pires.
Gregório José Vieira Labisa.
Ana Rosa Arruda Coné Aguiar.
Filipa Alexandra Veludo Fernandes.
Emília Maria Almeida Bento Arsénio.
Ana de Lurdes Pinto Ramos Viegas.
Sandra Maria Piteira do Atalho.
Maria de Fátima Moreira Marques Zuzarte de Sousa.

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 731/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as renovações do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) às enfermeiras do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionadas, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 7 de Maio de 2003 (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Andreia Villar Paes Mendes.
Íris Maria Monteiro de Brito.
Gabriela Amância Gomes Ribeiro.

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 732/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as renovações do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) aos enfermeiros do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionados, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 15 de Abril de 2003 (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Ana Filipa Santos Cação Luz.
Paulo Mário Carmo Carvalho.

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 733/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as renovações do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) aos enfermeiros do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionados, pelo período de seis meses, com início nas datas indicadas (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Maria do Carmo Pereira Coutinho Sanches Baena — 21 de Abril de 2003.
Lúcia da Conceição Morgado Duarte — 7 de Maio de 2003.
Francisco Vaz Nunes Amaral — 7 de Maio de 2003.
Julieta Clara da Fonseca — 7 de Maio de 2003.
Ana Laura Garcia Ramos — 7 de Maio de 2003.

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 734/2003 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Maio de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foi autorizada a atribuição do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) à enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., Maria da Graça Moreira Mendes, por um período de seis meses, com efeitos a partir de 23 de Maio de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 735/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foi autorizada a atribuição do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) à enfermeira supervisora do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., Maria de Fátima Campos Dias Pereira da Silva, por um período de seis meses, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 736/2003 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Maio de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as atribuições do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) às enfermeiras do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionadas, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 12 de Maio de 2003 (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Maria Celeste Silva Mendes Trindade.
Maria Irene Mano de Pinho.
Paula Cristina Pinto Silva.
Maria Nazaré Vilhena Ayres.

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 737/2003 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Maio de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as renovações do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) às enfermeiras do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionadas, pelo período de seis meses, com início nas datas indicadas (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Maria de Fátima Leal Fernandes — 5 de Maio de 2003;
Maria João Magalhães Marques — 22 de Maio de 2003;
Flora Botelho Gomes — 22 de Maio de 2003.

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 738/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as renovações do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) às enfermeiras do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionadas, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 8 de Abril de 2003 (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Maria do Rosário Pereira Lopes Ferreira.
Eurídice Martins Coimbra.
Núria Milagros Manzano Tejedor.
Maria João Oruguela Ramos.

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 739/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as renovações do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais), às enfermeiras do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionadas, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 7 de Abril de 2003 (não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Helena Cristina Duarte Mendes.
Hélia Maria Ferreira Bernardes.
Susana Cristina Perdigão Duarte.

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 740/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as atribuições do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais), às enfermeiras do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionadas, por um período de seis meses, com efeitos a partir de 7 de Abril de 2003 (não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Maria João Cristóvão da Silva.
Sara Patrícia Afonso de Sousa Pereira.
Vera Filipa Madeira dos Santos Valentim.
Elsa Maria Matias de Moura.

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 741/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hosptial de Santa Cruz, S. A., foi autorizada a renovação do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) à enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., Alexandra Maria Viçoso André Crespo, pelo período de três meses, com efeitos a partir de 26 de Abril de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 742/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foi autorizada a atribuição do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) à enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., Maria do Castelo Lino Dias, por um período de seis meses, com efeitos a partir de 14 de Maio de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

Despacho (extracto) n.º 10 743/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2003 do presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Cruz, S. A., foram autorizadas as atribuições do regime de trabalho de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) às enfermeiras do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, S. A., abaixo mencionadas, por um período de seis meses, com efeitos a partir de 7 de Abril de 2003 (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Maria dos Anjos Videira Fernandes.
Cláudia Susana Possolo Correia Ribeiro Rodrigues.
Elisabete Cristina Peres Nascimento Oliveira.
Mafalda Sofia Jesus Paixão Catarino.
Maria Adelina Russo Pinto.
Palmira Maria Pinto Gomes.
Sandra Marisa Saraiva Matias.
Sandra Jesus Justo Panelas.
Sílvia Cristina Rodrigues Caldeira.
Sílvia Cristina Rua Polónio Pereira Castro.

15 de Maio de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre.*

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 675/2003 (2.ª série). — Para os legais efeitos, torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 14 de Maio de 2003 e com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e no artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Pedro Cabral (cédula profissional n.º 3944-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

14 de Maio de 2003. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%)[1]	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel[2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,39

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa